



Número: 7

Horta, Terça-Feira, 27 de Janeiro de 1981

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

D I Á R I O

DA ASSEMBLEIA REGIONAL

II Legislatura

I Sessão Legislativa

Presidente: Deputado Álvaro Monjardino

Secretários: Deputados José Cabral e Emílio Porto

SUMÁRIO

Os trabalhos iniciaram-se às 15 00 horas.

No Período de Antes da Ordem do Dia foi lida a correspondência. Para tratar de assuntos de interesse relevante para a Região intervieram os Srs. Deputados: Frederico Maciel (*PSD*), Carlos César (*PS*), Altino de Melo (*PSD*), Carlos Mendonça (*PS*), Fernando Monteiro (*CDS*), José Ribeiro (*PSD*). Finalmente, foi apreciado um voto de protesto, apresentado pelo Grupo Parlamentar do Partido Socialista, pela entrada em vigor das Portarias números 2 / 81 e 76-A / 81, respectivamente de 3 e 17 de Janeiro, dos Ministérios das Finanças e do Plano, do Comércio e Turismo e dos Transportes e Comunicações, que definem o regime tarifário da TAP para ligações aéreas entre os Açores e o restante território nacional, tendo sido rejeitado por maioria. Usaram da palavra para declarações de voto, os Srs. Deputados: Álvaro Dâmaso (*PSD*) e Martins Goulart (*PS*).

No Período da Ordem do Dia foram apreciados dois Projectos de Decreto Regional, visando alterar o Estatuto dos Deputados, um do Grupo Parlamentar do Partido Socialista e o outro do Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata. Nos debates intervieram os Srs. Deputados: Frederico Maciel (*PSD*), Martins Goulart (*PS*), Fernando Monteiro (*CDS*). Os dois projectos, foram aprovados, por unanimidade, na generalidade. A discussão na especialidade, teve por base o projecto do Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata, usando da palavra os Srs. Deputados: Martins Goulart (*PS*), Renato Moura (*PSD*), Carlos Mendonça (*PS*), Fernando Faria (*PSD*), Álvaro Dâmaso (*PSD*). Produziram declarações de voto, os Srs. Deputados: Martins Goulart (*PS*) e Álvaro Dâmaso (*PSD*).

Os trabalhos encerraram pelas 20 00 horas.

Presidente: Vai proceder-se à chamada.

(Eram 15 00 horas)

(Procedeu-se à chamada à qual responderam os seguintes Deputados: **PSD** – Adelaide Teles, Álvaro Dâmaso, Álvaro Monjardino, Carlos Bettencourt, Costa Neves, David Santos, Emanuel Carreiro, Fernando Dutra, Frederico Maciel, Cinelândia Cogumbreiro e Sousa, João Medeiros, José Altino de Melo, José Bettencourt Silveira, José Cabral, José Freitas da Silva, José Rodrigues, Joaquim Pontes, Jorge Cruz, Mário Freitas, Mário Silveira, Manuel Valadão, Renato Moura, José Miguel Tavares; **PS** – Avelino Rodrigues, Carlos Mendonça, Carlos César, Dionísio Sousa, Emílio Porto, João Jorge Lima, Jesuíno Facha, Martins Goulart; **CDS**

– Fernando Monteiro).

Presidente: Estão presentes 33 Deputados. Pode entrar o público. Declaro aberta a Sessão.

Período de Antes da Ordem do Dia. Expediente, correspondência:

Um ofício do Sr. Coordenador do GAR agradecendo o esforço dispendido, a ajuda prestada ao Gabinete de Apoio e Reconstrução e às populações sinistradas pelo sismo de 1 de Janeiro de 1980, exprimindo o apreço pela actuação desta Assembleia e pelos benefícios que dela resultaram, pela actuação eficaz e rápida de muitos problemas que houve que enfrentar e declarando que os resultados obtidos serão uma garantia como dos ajustamentos tidos por aconselhá-

veis se prossiga evolutivamente na colaboração que foi estabelecida e desenvolvida. Ainda transmite a todos os membros desta Assembleia, votos de Boas-Festas e de um Ano Novo de 1981 muito próspero.

Em cumprimento deste ofício chamo a atenção dos Srs. Deputados para três folhetos que deverão ter em suas mesas com os habituais relatórios do Gabinete de Apoio e Reconstrução, um relativo a Agosto, Setembro e Outubro de 1980, outro relativo a Novembro com números provisórios e outro relativo a Dezembro do mesmo ano.

Ofício do Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo:

(Foi lido)

Vai ser oficiado a este Sindicato, exprimindo o que efectivamente a nosso juízo se passou, e esclarecendo em que é que se traduzia a prescindir-se à auscultação formal e transmitir naturalmente o teor daquilo que veio a ser aprovado por esta Assembleia.

Ofício nº 266 de 8 de Janeiro de 1981 do Grupo Parlamentar do Partido Socialista:

(Foi lido)

Já foi remetido à Comissão de Organização e Legislação e oportunamente daremos conta do Parecer de verificação de poderes destes Deputados.

Imediatamente outro ponto, havia o pedido de suspensão do mandato do Deputado José Manuel Bettencourt que também foi deferido oportunamente.

Ofício do Sindicato dos Trabalhadores da Função Pública da Zona Sul e Açores datado de 9 de Janeiro de 1981.

(Foi lido)

Há aqui um agradecimento do Senhor Comandante da Zona Militar dos Açores a um convite que lhe foi formulado, para participar na Sessão de abertura dos trabalhos da segunda legislatura.

Um ofício que ainda nunca foi aqui transmitido aos Srs. Deputados, mas que já foi veiculado aos organismos interessados, provindo do nosso patrício Luis Costa que vive em St. Thomas, nas Ilhas Virgens e que continua a acompanhar com muito interesse, como já pude verificar pessoalmente, o desenvolvimento do nosso processo autonómico, apresentando sugestões de ordem prática relativamente a possíveis cooperações com vista aos trabalhos de acompanhamento da integração do nosso País e da nossa Região no Mercado Comum. Estas sugestões foram oportunamente transmitidas, já há uns meses ao Secretário Regional Adjunto da Presidência e ao Sr. Reitor do Instituto Universitário dos Açores.

Um ofício da Foundation for the Promotion of the State Cultural Heritage, in Providence, e comunicando-nos um texto de um artigo da Senhora D. Raquel Cunha que vem a ser a Presidente desta Fundação do Estado de Rhode Island.

A Câmara Municipal da Lagoa transmite-nos sob a forma de circular, a fotocópia de uma exposição feita ao Senhor Delegado Procurador da República, junto do Tribunal de Trabalho, sobre um problema que se encontra pendente nesse mesmo Tribunal, em que está interessado o Sr. Manuel Joaquim Garcia do Amaral.

Ofício número 1 142, de 12 de Dezembro de 1980 dos

Serviços de Apoio do Conselho da Revolução:

(Foi lido)

O Sr. Sub-Secretário Regional do Planeamento e Integração Europeia informa da disponibilidade em que se encontra, para quando e como se considerar apropriado, informar a Assembleia Regional, porventura através de uma sua Comissão especializada, da forma como tem decorrido as negociações para a adesão de Portugal à Comunidade Económica Europeia. O ofício tem a data de 5 do corrente mês de Janeiro.

Temos aqui correspondência, que irá ser presente à Mesa para sua ponderação em eventuais tomadas de posição, correspondência provinda do Sr. Secretário Regional do Equipamento Social e que tem a ver com os estudos que estão em curso desde o passado Verão sobre as instalações definitivas dos serviços desta Assembleia Regional.

O Sr. Presidente da Assembleia da República, remete-nos fotocópia de um requerimento apresentado na Sessão de 17 de Dezembro pelo Sr. Deputado Jorge Lemos do Partido Comunista, no qual solicita que seja enviado o Diário das Sessões a partir do início dos trabalhos da segunda legislatura.

Vai ser remetido ao Sr. Presidente da Assembleia da República a resposta que em casos semelhantes nós temos dado e que como se sabe assenta numa interpretação que foi aquela que acabámos por fazer registar no Estatuto da Região Autónoma dos Açores, segundo a qual o direito que os Deputados tem efectivamente o direito de requerer as publicações, é o que diz a Constituição, de que precisam para o exercício do seu mandato, não implica que automaticamente essas publicações lhes devam ser remetidas todas e muito menos gratuitamente, uma vez que existe um esquema legal para a distribuição das mesmas. Nós interpretamos isto, a nível Regional, no sentido que os Deputados tem efectivamente o direito de requerer que lhes sejam facultadas, isto é, que lhes seja permitida a consulta e o estudo e inclusivamente o manuseamento e eventualmente a posse, mas não que isto se transforme numa forma de aquisição de propriedade de documentos que tenha até seu valor económico e cujo acesso aos interessados se encontra regulamentado por diploma, como força de lei.

A Universidade dos Açores pede autorização para que o Dr. Álvaro Cordeiro Dâmaso preste colaboração como assistente convidado nesta Universidade, dando algumas aulas por semana. Vai ser respondido à Universidade que esta Assembleia não levanta nem pode levantar qualquer obstáculo, que um Deputado seu preste serviço na Universidade dos Açores, ou onde quer que seja.

Cumprimentos do Sr. Director de Finanças, surpreendentemente do distrito da Horta. É extraordinário como sobrevivem estas nomenclaturas e às vezes até estas mentalidades, o que não tem nada a ver com a pessoa, nem com os cumprimentos que nos mandam.

A Assembleia da República mais uma vez nos solicita, nos termos do artigo 5º, nº 2 da alínea d) da Lei 3/79 de 10 de Janeiro, que se proceda à designação do representante da Assembleia Regional dos Açores, para se poder ultimar a constituição do Conselho Nacional de Alfabetização e Educação de Base de Adultos (CNAEBA) que funciona junto da

Assembleia da República. O assunto vai ser estudado, aqui ao nível dos nossos serviços e será dada a resposta adequada.

Há aqui uma comunicação do Sr. Presidente da Comissão Permanente dos Assuntos Políticos e Administrativos, Dr. Fernando Faria, de que em virtude da ausência de registos de trabalho das reuniões desta Comissão nos dias 9, 10 e 11 de Dezembro, se passará ao registo das reuniões subsequentes, uma vez que parece difícil, que o Sr. Deputado José Manuel Bettencourt que tinha a responsabilidade de tombar o registo dessas mesmas reuniões, o possa fazer. A mesma Comissão pede, o que já foi concedido, a prorrogação até 28 de Fevereiro do prazo para apreciação dos projectos de Decreto Regional relativos à elevação das Vilas da Ribeira Grande e Praia da Vitória à categoria de cidades.

O Dr. António Serafim Cardoso do Amaral, requer nos termos do artigo 16.º números 1 e 2 do Estatuto, a sua substituição na corrente sessão legislativa, por não poder exercer plenamente o seu mandato. O Grupo Parlamentar do PSD apresenta para substituir o Sr. Deputado António Serafim Cardoso do Amaral, em substituição temporária, o Sr. Deputado eleito Emanuel Francisco Botequilha e Silva, cujos poderes já foram mandados verificar pela Comissão de Organização e Legislação.

Da Presidência do Governo um pedido que diz respeito também a um pedido de informações que aqui foi presente e que não está suficientemente identificado pelo menos em termos de eu poder explicar ao Plenário da Assembleia o que se passa, rogando que seja pormenorizada a identificação das viaturas pertencentes ao Governo Regional sobre cuja utilização se suscitavam dúvidas, a fim de se proceder ao necessário inquérito. Vejo que já foi enviada fotocópia com a indicação que era solicitada neste ofício.

Relativamente a um requerimento que foi apresentado pelo Sr. Deputado Rogério Contente, está aqui a informação do Presidente do Governo Regional, sobre os pedidos de informação prestados. Estes pedidos tinham que ver com a actuação de Comissões Administrativas e admissões de indivíduos para preencherem os respectivos quadros. Já foi transmitida a fotocópia ao antigo Deputado desta Assembleia Sr. Rogério Contente.

Um telegrama convidando o Presidente da Assembleia a estar presente em Lisboa na sessão de boas-vindas ao Presidente da República Federativa do Brasil, que tem lugar no dia 2 pelas 16 horas e 45 minutos.

Ofício número 103 de 18 de Dezembro de 1980, da Assembleia Municipal de Ponta Delgada.

(Foi lido)

Ofício número 108, de 23 de Dezembro de 1980, da Assembleia Municipal de Ponta Delgada.

(Foi lido)

Passando ao Diário, tenho a comunicar à Assembleia que se consideram aprovados os Diários números 90, 94, 95, 96 e 97. Os Senhores Deputados, têm o texto do Diário número 98 em cima das suas mesas, começando agora a correr o prazo de 4 dias exterior da sessão, para apresentação de reclamações sobre o seu texto.

Requerimentos ou pedidos de informação.

Requerimentos dos Deputados do PSD eleitos pelo Circulo eleitoral do Pico.

(Foram lidos)

Requerimento do Partido Social Democrata assinado pelo Sr. Deputado José Renato Moura.

(Foi lido)

Seis requerimentos do Sr. Deputado António Frederico Correia Maciel.

(Foram lidos)

Após a apresentação destes requerimentos, vamos passar a fazer referência às propostas de diplomas apresentadas nesta Assembleia.

A primeira de todas, provem do Grupo Parlamentar do Partido Socialista, tem a data de 10 de Novembro de 1980, e diz respeito a uma alteração do Estatuto dos Deputados. Esta proposta foi admitida e foi cometida a sua apreciação à Comissão de Organização e Legislação.

Do Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata e assinado pelo Deputado Regional que aqui se encontra na Presidência, há também um projecto de Decreto Regional, com uma reformulação total do Estatuto dos Deputados. Foi apresentado nesta Assembleia que tem entrada a 17 de Dezembro de 1980 e foi cometido também à Comissão de Organização e Legislação para parecer.

Do mesmo Deputado foi apresentada nesta Assembleia, também no dia 17 de Dezembro, uma proposta de alteração do Regimento que completa o mesmo texto com eliminações de alguns artigos, aditamento de outros, e ainda alteração de outros.

Também do mesmo Deputado, deu entrada nesta Assembleia em 29 de Dezembro de 1980, uma Ante-Proposta de Lei sobre os custos de Insularidade.

Da Presidência do Governo Regional, deu entrada nesta Assembleia uma Ante-Proposta de Lei sobre o regime fiscal para a SATA. Foi remetida a sua apreciação à Comissão para os Assuntos Económicos e Financeiros. As anteriores propostas foram cometidas: a dos custos de Insularidade aos Políticos-Administrativos e a da Revisão do Estatuto e Regimento à de Organização e Legislação.

Do Governo Regional, através do Sr. Secretário da Administração Pública, uma proposta de Decreto Regional sobre investimentos intermunicipais foi apresentada nesta Assembleia em 9 de Janeiro do corrente ano, e remetida à Comissão dos Assuntos Políticos e Administrativos.

Do Sr. Secretário Regional da Administração Pública, foi apresentada uma proposta de Resolução quanto à delimitação e coordenação das actuações da administração Regional e Local, relativamente aos respectivos investimentos, apresentada nesta Assembleia, também no dia 9 de Janeiro, e cometida para parecer à Comissão para os Assuntos Políticos e Administrativos.

Nesta mesma sessão me foi presente um projecto de resolução, provindo do Grupo Parlamentar do Partido Socialista, no sentido de esta Assembleia deliberar solicitar ao Conselho da Revolução que declare a inconstitucionalidade das Portarias números 2/81 de 3 de Janeiro e 76-A/81 de 17 do mesmo mês, ambas do Ministério das Finanças e do Plano, Comércio e Turismo, Transportes e Comunicações, ao abrigo do artigo 229.º número 2 da Constituição e do artigo 26.º número 1, alínea n) do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, sobre este projec-

to de resolução ainda hoje, e depois desta sessão será dado ao competente despacho para que ele siga os seus trâmites regimentais.

Temos agora vários pareceres das Comissões que tiveram que se debruçar sobre projectos e propostas apresentadas à Assembleia.

Um parecer da Comissão Permanente de Organização e Legislação relativo ao projecto de Decreto Regional sobre o Estatuto dos Deputados que tem a data de 16 de Janeiro de 1981.

Um relatório da Comissão dos Assuntos Políticos e Administrativos sobre a delimitação e coordenação das acções da Administração Regional e Local relativamente aos respectivos investimentos, também datado de 16 de Janeiro.

Outro parecer da mesma Comissão Permanente sobre os investimentos intermunicipais, datado de 16 de Janeiro.

Um parecer da Comissão de Organização e Legislação sobre a proposta de resolução visando alterações do Regimento, que inclui praticamente uma nova redacção incorporando as alterações propostas, com data de 15 de Janeiro de 1981.

Um parecer da Comissão Permanente para os Assuntos Políticos e Administrativos sobre a ante-proposta de Lei relativa aos custos das desigualdades derivadas da insularidade, a qual se encontra datada de 22 do corrente mês.

Um parecer da Comissão Permanente dos Assuntos Económicos e Financeiros datado também de 22 de Janeiro sobre o estabelecimento de um regime fiscal especial para a SATA.

Finalmente, com data de 26 de Janeiro, um parecer unânime da Comissão de Organização e Legislação que declara verificados os poderes dos Deputados Emanuel Francisco Botequilha e Silva do Partido Social Democrata e Maria Luisa Cardoso Flores Brasil Salé de Sousa do Partido Socialista. Como não houve qualquer impugnação, não há necessidade também de qualquer deliberação. Em virtude deste parecer consideram-se verificados os poderes dos Srs. Deputados a quem neste momento convido a tomarem lugar nas bancadas dos respectivos Partidos, com os votos de que exerçam, como é de esperar, as suas funções de acordo com o voto e o mandato que lhes foi conferido. Têm ambos lugar nas suas bancadas.

Os Senhores Deputados terão também encontrado em cima das suas mesas um texto, já um pouco antigo mas que tem algum interesse por várias razões: porque é de 1973 sobre a Experiência Portuguesa de Planeamento, tem alguns princípios que vamos ter que ter presentes e refrescar, com vista à próxima apreciação do Plano a Médio Prazo, e é da autoria do Engenheiro Carlos Correia Gago que em 1973 era Director-Geral do Planeamento Económico do então Ministério chamado do Plano. Também há uma pequena brochura em que se coligiram cinco intervenções do Presidente desta Assembleia durante o ano de 1980.

Uma proposta dos Serviços de Redacção da Assembleia Regional com data de 27 de Janeiro de 1981.

(Foi lida)

Senhores Deputados, neste momento vamos passar à segunda parte do período de Antes da Ordem do Dia, pre-

enchido como é regimental, com intervenções de interesse relevante para a Região.

Existem inscritos três Deputados do Partido Social Democrata, um Deputado do Partido Socialista e o Deputado do CDS. Será também, atempadamente, apresentado o texto do voto de protesto apresentado pelo Grupo Parlamentar do Partido Socialista. Temos à nossa frente 35 minutos, pelo que desde já lembro aos senhores Deputados a eventual conveniência de a seu tempo se requerer um prolongamento do período de Antes da Ordem do Dia, embora ainda não tenhamos chegado a essa ocasião, é apenas para lembrar.

Assim sendo, vamos dar a palavra ao Sr. Deputado Frederico Maciel.

Deputado Frederico Maciel (PSD): Senhor Presidente, Srs. Deputados:

A experiência vivida desde 1976 nos Açores permitiu-nos corrigir muitos erros passados, colher ensinamentos para o futuro e, sobretudo, deu-nos a certeza que a Autonomia não é algo que se dá ou recebe mas um processo evolutivo que se constrói através do empenhamento de todos.

A Autonomia, como processo evolutivo, oferece-nos a possibilidade de, a cada momento, rever processos, completar acções ou corrigir métodos.

Se bem que a sua essência não deva ser posta em causa, sob pena de atraiçoaarmos o Povo Açoriano, devemos sim analisar as acções práticas que esta Autonomia nos permite efectivar e, com a experiência adquirida, corrigir erros passados.

É segundo estes princípios, e estando convencido que esta Assembleia, Partido do Governo e Partidos da Oposição, têm o encargo, dentro da esfera e âmbito da sua acção, de governar esta Região, que pretendo tecer algumas considerações sobre o período de antes da ordem do dia.

Senhor Presidente, Senhores Deputados: O Estatuto atribui aos Deputados desta Assembleia diversos poderes e meios para, por um lado, acompanharem a actividade do Executivo e, por outro, exercerem o seu mandato de representantes da população que os elegeram, não esquecendo, contudo, que «os Deputados são representantes de toda a Região e não dos círculos porque foram eleitos».

O nosso regimento, por seu lado, desenvolveu o artigo 20º do Estatuto criando um período de antes da ordem do dia com a finalidade dos Deputados tratarem «de assuntos de interesse relevante para a Região».

Julgo ser este período (independentemente dos títulos ou cognomes que lhe queiram dar!) importantíssimo quer para quem o usa em representação dos eleitores quer para o Executivo.

Para uma análise mais pormenorizada do assunto em questão há que atendermos ao artigo 1º do mesmo Estatuto que no seu número 1 afirma «O Arquipélago dos Açores, composto pelas ilhas. . . , constitui uma região autónoma da República Portuguesa, dotada de personalidade jurídica de direito público».

Por aqui se verifica que a Região é um todo cujas componentes são as diversas ilhas do arquipélago.

Ora, sendo as ilhas componentes essenciais da Região, os deputados ao serem «representantes de toda a Região»

não deixam, por isso, de serem os representantes privilegiados de determinadas parcelas da mesma.

E isso na prática tem maior razão de ser por dois motivos principais:

Primeiro — Descontinuidade geográfica;

Segundo — Melhor conhecimento da ilha onde residem;

O primeiro motivo, que temos de aceitá-lo como real e impossível de ser ultrapassado embora podendo-se minimizar os seus efeitos, leva os Deputados a desconhecer algumas das componentes da Região.

O segundo motivo, derivado em parte do primeiro, leva-nos a ter um conhecimento e vivência mais profundos dos problemas que se põem à população da sua ilha de residência e assim mais facilmente deles se apercebem bem como das soluções possíveis para os mesmos.

Este facto de forma alguma diminui ou põe em causa a unidade regional mas, bem pelo contrário, a completa e a torna mais real.

Assim sendo, estou convencido, que qualquer Deputado ao tomar a palavra no período de Antes da Ordem do Dia para defesa ou alerta sobre qualquer problema da sua ilha está, por um lado, a minimizar os efeitos negativos da descontinuidade geográfica e, por outro, a auxiliar o Executivo na resolução dos problemas que se põem às diferentes parcelas da Região.

Desta forma entendo que qualquer problema específico duma ilha é «assunto de interesse relevante para a Região».

Compreendo e aceito que os problemas que se põem a cada uma das ilhas são diferentes, que possuem diversos graus de prioridades ou que representam maiores ou menores vantagens para o desenvolvimento do todo regional.

Não compreendo é que problemas sentidos pelas ilhas menos desenvolvidas (como abastecimento, transportes marítimos, electrificação, etc.) sejam considerados sem «interesse relevante para a Região» comparando-os com problemas de aeroportos internacionais, portos oceânicos ou vias rápidas.

Cada comunidade ao desenvolver-se vai criando novas necessidades que para ela são tão essenciais como para outras menos desenvolvidas o são necessidades de menor vulto.

Por isso mesmo quando comparo necessidades de comunidades mais desenvolvidas com outras de comunidades menos desenvolvidas não estou criticando a defesa nem de umas nem de outras mas apenas dizendo que, quer umas quer outras, são essenciais para a comunidade a que se destinam e por isso de «interesse relevante para a Região».

Este foi, aliás, sempre o entendimento desta Assembleia ao nunca coarctar a palavra a qualquer Deputado que subisse a esta tribuna no período de Antes da Ordem do Dia.

Não parece, porém, ser o entendimento de muitos cidadãos desta Região ao julgarem que os problemas da sua ilha são os mais importantes, os mais necessários e os únicos a terem direito a uma solução.

Se se pretende um desenvolvimento harmónico da Região ter-se-á que atender às grandes questões de desenvolvimento regional (geralmente situadas nas ilhas mais desenvolvidas) e aos pequenos problemas (pequenos em relação ao todo regional, mas grandes em relação à comunidade a que se destinam) das ilhas de menor potencial económico.

Chegados a este ponto seria talvez importante analisar os resultados positivos ou negativos do uso da palavra pelos diferentes Deputados no período de Antes da Ordem do Dia.

Foi este período cognominado já de «muro das lamentações».

Este título pouco honroso exprime (para além dum certo ar de cinismo, por vezes útil e eficaz em certas coisas) uma infeliz realidade dum, talvez, moderno testamento.

Com efeito a abordagem pelos diferentes Deputados dos mais variados assuntos e problemas das nossas ilhas têm, algumas vezes, tido como resposta apenas o eco de vozes c lamando no deserto.

Penso, porém, que as causas desse facto são de ordem interna (e por isso mesmo da responsabilidade desta Assembleia) encontra-se a demora na distribuição do Diário das Sessões.

Atenda-se que, embora o Regimento exija o prazo de 15 dias para distribuição do Diário, aquando da discussão do Plano e Orçamento para 1981 foi-nos distribuídos os Diários relativos ao Plano e Orçamento de 1980 e neste momento estão-nos distribuídos os Diários relativos a Março de 1980.

Verifica-se na prática que, enquanto existir o actual número de funcionários, o prazo fixado no Regimento não é possível de cumprimento.

Ora, esta situação implica um conhecimento tardio, por parte dos responsáveis, dos assuntos aqui expostos.

Como causa externa encontra-se a pouca divulgação dos trabalhos desta Assembleia através da Comunicação Social — sobretudo na R.T.P. e R.D.P. — (praticamente os únicos órgãos que atingem as ilhas mais desfavorecidas).

Não me refiro, naturalmente, a notícias sobre o funcionamento da Assembleia ou das suas Comissões, porque estas têm sido divulgadas suficientemente, mas ao próprio conteúdo das matérias aqui apresentadas.

Sabe-se, contudo, que esse tratamento exigiria um estudo aprofundado dos documentos e uma leitura cuidada das intervenções o que implicaria pôr uns e outras à disposição dos jornalistas.

Parece-me, porém, que essas acções seriam de utilidade quer para os governantes quer para as populações que representamos.

Julgo, contudo, ter ainda cabimento uma leitura das várias intervenções feitas no período de Antes da Ordem do Dia e que ela muito ajudaria a resolver problemas pontuais que se colocam às diferentes ilhas da Região.

Poder-se-á argumentar que os Deputados têm à sua disposição outras formas de exercerem o seu mandato como representantes da população.

Refiro-me concretamente à participação nas Comissões Permanentes e à apresentação de requerimentos.

Penso, porém, dadas as características de intervenção numa e noutra, que dificilmente substituem a necessidade de, por vezes, intervir no período de Antes da Ordem do Dia.

Com efeito, na participação em Comissões Permanentes, os problemas concretos diluem-se nas soluções globais e na apresentação de requerimentos os problemas são demasiada-

mente individualizados.

Entendo, pois, a intervenção no período de Antes da Ordem do Dia como meio termo entre a participação em Comissões Permanentes (sempre com um carácter mais abstracto) e a apresentação de requerimentos (com carácter muito concreto e individualizantes dos assuntos a tratar).

Mas se as intervenções neste período apenas servirem para consumo interno desta Assembleia então, sim, esta tribuna será um «muro de lamentações» e grande parte do seu valor se perderá nas páginas do Diário.

Mesmo que isso aconteça, não quer dizer que as intervenções de Antes da Ordem do Dia percam a totalidade do seu valor na medida em que, através dessas «lamentações» os Deputados das diferentes ilhas da Região vão adquirindo um conhecimento mais profundo das nossas ilhas e dos seus problemas.

E estou convicto que só se poderá falar em unidade regional enquanto houver uma Assembleia que possua representantes de todas as ilhas da Região e quando esses representantes tiverem um conhecimento efectivo dos problemas que se levantam a cada uma delas.

Para além disto, estou certo, porém, que ainda existem pessoas, fora desta Assembleia, dando valor ao período de Antes da Ordem do Dia e outras, capazes de corrigir erros anteriores, a ele dêem maior atenção com vista a um desenvolvimento harmónico de todas as parcelas regionais.

Tenho dito.

(Palmas)

Presidente: Dou agora a palavra ao Sr. Deputado Carlos César.

Deputado Carlos César (PS): Sr. Presidente, Srs. Deputados:

A situação política portuguesa, após as últimas eleições para as Assembleias da República e Regional e para a Presidência da República, encontra-se parcialmente clarificada.

A Aliança Democrática e o PSD dos Açores, por virtude de uma maioria adquirida nas eleições de 5 de Outubro, detêm responsabilidades governativas no País e na Região, encontrando-se o Partido Socialista, num lado e noutra, em clara oposição global à actuação destes Governos.

No plano presidencial o General Ramalho Eanes, com o apoio do Partido Socialista e a rejeição firme do PSD, foi reeleito Presidente da República por grande maioria, bastante mais significativa do que aquela que sustenta actualmente o Governo da República.

O País definiu assim, a composição dos órgãos de Sobe-
rania, através de uma duplicidade de critérios políticos, que longe de estabelecerem a confusão ou a contradição da vontade do eleitorado, representam duas mensagens cujo traço comum importa, para o tema desta intervenção, desde já explicitar.

No plano da escolha governativa o PS jamais colocou em causa a legitimidade dos Governos eleitos da AD e do PSD e interpretou as eleições no quadro da alternativa democrática, como uma manifestação clara do eleitorado e da sua opção nessa matéria.

Mas a ilacção a tirar dos resultados das eleições presidenciais é de que independentemente dessa opção, o Povo português e muito em especial na Região Autónoma dos

Açores votou Eanes no sentido da defesa do Regime Constitucional, da democracia e do pluralismo integral. De um modo geral, do somatório da escolha governativa e presidencial, o PS entende, que do ponto de vista da atitude do eleitorado, perante o Regime Constitucional, ela é de protecção e de defesa.

O Povo escolheu os governos que quis mas está profundamente empenhado na salvaguarda do regime actual, que para todos os efeitos, tem como expoente máximo a Constituição de 1976.

Para contentar os adeptos do referendo, se os houver aqui, diria que as eleições presidenciais constituíram uma espécie de referendo avalizador do sistema constitucional democrático vigente.

Das eleições legislativas, as votações na AD e na FRS e nos Açores no PSD e no PS demonstraram, que se considerarmos as atitudes públicas destes Partidos em relação à problemática da revisão constitucional, a esmagadora maioria da população portuguesa deseja que ela se faça e com certa profundidade.

As eleições presidenciais, por outro lado, demonstraram que é desejo da população que a revisão constitucional se deva processar no respeito pelas limitações impostas pelo próprio diploma constitucional, salvaguardando-se tudo aquilo que no dizer do Professor Jorge Miranda em comentário político numa edição de 1977 da Constituição, da responsabilidade do Gabinete de Estudos do PSD, constituem os princípios estruturais da República e que são os limites materiais para a sua revisão.

Sr. Presidente, Srs. Deputados:

A revisão constitucional é a próxima grande tarefa de todos quantos estão empenhados na definição e no sentido do Estado. Uns pelo seu aperfeiçoamento e pelo aperfeiçoamento do regime democrático, outros pelo seu apagamento, outros pela sua subversão imediata em prol de modelos que caducaram no passado.

Porque esta intervenção é feita aqui na Assembleia Regional dos Açores, porque se julga poder haver o consenso quanto às grandes questões que se colocam para a Região no âmbito da revisão constitucional, porque é sempre preferível evitar a rotura quando há possibilidades de acordo, ainda porque o PS não aceitará que outro Partido se arvore no exclusivo de arquitecto constitucional da Autonomia e do seu aprofundamento, julgamos útil que nesta Assembleia, ao longo de várias intervenções, se vão explicitando convenientemente as soluções e as opiniões dos Partidos aqui representados.

Para o Partido Socialista não se afigura dramática nem necessária uma mudança do sentido político na Autonomia Constitucional. Os parâmetros Constitucional e Estatutário fixam o âmbito da Autonomia e criam, tal como se verificou ao longo de quase cinco anos de experiência, condições para o funcionamento das instituições e para o estabelecimento de uma democracia Regional autêntica.

Procedesse o PSD no sentido da dignificação dos órgãos próprios da Região, nomeadamente, a Assembleia Regional e não estariam os açorianos muitas vezes, em situações que pouco abonam a sua capacidade de auto-governo e de maioria em democracia. Quer o diploma constitucional, quer o

Estatuto aprovado, reflectem o sistema parlamentar da organização do Estado na Região Autónoma dos Açores. Significa isso que a Assembleia Regional, e muito bem, deveria constituir o órgão dinâmico de consulta, deliberação e fiscalização permanentes, como primeiro órgão da Região, verdadeiro detentor da vontade mais diversificada e completa do Povo Açoriano. Porém, as limitações que lhe são impostas quer no plano financeiro, quer no plano político e quer no plano da sua capacidade legislativa tem-na transformado, contra o Estatuto e contra a Constituição, num parque de divisão de uma maioria, que aqui pretende iludir a oposição em benefício da auto-suficiência e arrogância do Governo que sustenta. São esses inconfessados defensores da Autonomia, que quase ao mesmo nível se tornam episodicamente e dentro dela inimigos do processamento normal da democracia. É por isso que nós, Partido Socialista, estamos prevenidos contra qualquer intenção de se retirar do plano constitucional o conteúdo democrático da Autonomia. Rever a Constituição no que se refere às Regiões Autónomas, terá que ser um acto reflectido, com o sentido do apertar dos laços de coesão e cooperação nacional e do desapertar dos laços de dependência burocrática. Poderá ser acto de aproximação do texto constitucional ao Estatuto aprovado nesta Assembleia, mas não poderá ser um corte com o regime constitucional regional vigente. A Autonomia criou um sentido de responsabilidade no relacionamento e na conduta dos órgãos regionais face aos órgãos de soberania, que não deve ser colocado em causa nem de um lado nem de outro para a criação de bodes expiatórios ou para outros efeitos.

Por exemplo, a existência do Ministro da República deve nesse contexto ser preservada, colocando-lhe uma posição de antivalência e de representação mútua e conforme lhe for solicitada. Somos pré-adeptos de que não há uma profunda necessidade, nem sequer utilidade, em manter no texto constitucional funções executivas especificadas para o Ministro da República, funções aliás que nunca foram plenamente exercidas por esse órgão, independentemente das personalidades que o assumiram, exceptuando os casos de nomeações decorrentes de actos eleitorais.

Sr. Presidente, Srs. Deputados: Temos afirmado e com bastante insistência que o aprofundamento do regime autonómico tem resultados positivos e corresponde ao aprofundamento do regime democrático português. Tem a Região, segundo o ordenamento constitucional actual, o poder de adaptar as leis gerais do País às realidades regionais e, além disso, dispõe de uma ampla liberdade legislativa nos campos económico e social. Tal não deve ser entendido como uma limitação ao poder regional de iniciativa legislativa, como já ouvimos dizer, mas antes como uma extensão desse poder.

O respeito pelas leis gerais da República é um princípio que não pode em circunstância alguma, ser posto em causa, sob pena de então termos de optar por uma nova forma de organização do Estado, que não sendo nada de excepcional ou sacrilégio, não corresponde porém no conceito de direito constitucional a uma Região Autónoma mas antes se aproxima da de um Estado Federado. É que se retirarmos essa condicionante à iniciativa legislativa das Regiões, apenas restam como elos políticos comuns com o Continente o facto de nos regermos pelo mesmo texto constitucional, de

soletrarmos o mesmo hino nacional e de nos auto-limitarmos em matéria de política internacional. O Povo Açoriano também elege o Governo da República e esse facto deve ter também a contrapartida lógica de por ele também ser governado nos limites previstos e no sentido benéfico.

Uma coisa bem diferente é a ampliação do poder regulamentar e da capacidade legislativa em geral dos órgãos regionais a cuja ideia aderimos como uma resultante óbvia da legitimidade democrática dos órgãos próprios da Região e que poderão gerar algumas modificações, nomeadamente no articulado do artigo 229º. Entendemos finalmente, que com as alterações decorrentes da aprovação de emendas e aditamentos à Constituição quando ela se fizer, poderão se justificar alterações ao Estatuto recentemente aprovado, em relação às quais o Partido Socialista demonstra a sua total abertura, se para tal os outros Partidos o desejarem.

Sr. Presidente, Srs. Deputados: O Partido Socialista está profundamente empenhado na revisão constitucional. Da sua conduta depende aliás, na Assembleia da República, a aprovação de alterações que gerarão o novo texto. Há, repetimo-lo e com responsabilidade, grandes zonas de consenso nesta matéria, particularmente entre o PS e o PSD. Entendemos como factor positivo a existência de um diálogo a este respeito entre Partidos, que não se tenha verificado já entre nós, já tem os seus primeiros passos dados no plano nacional. O Partido Socialista, oportunamente explicitará de um modo mais concreto o seu pensamento nesta matéria, mas não quisemos deixar de expressar aqui os nossos sentimentos gerais sobre a revisão constitucional no que respeita às Regiões Autónomas.

Muito obrigado.

Presidente: Srs. Deputados somos chegados ao fim do período regimental.

Requerimento do Grupo Parlamentar do Partido Socialista:

(Foi lido)

Este requerimento está apresentado em estreita conformidade com o artigo citado que é o 66.º, o qual diz o seguinte: A Assembleia poderá deliberar a requerimento de um Deputado apoiado por outros quatro, prolongar uma vez em cada semana o período normal de Antes da Ordem do Dia até ao máximo de uma hora.

Penho à apreciação desta Assembleia o requerimento aqui apresentado pelo Sr. Deputado Martins Goulart e devidamente secundado por 4 membros do seu Grupo Parlamentar.

Os Srs. Deputados que concordam com este requerimento, fazem o favor de se manterem como se encontram.

Está aprovado o pedido de prorrogação do período de Antes da Ordem do Dia por mais uma hora. Assim sendo, vamos dar-lhe continuação.

Dou a palavra ainda dentro desta segunda parte que estava em curso, ao Sr. Deputado Altino de Melo.

Deputado Altino de Melo (PSD): Sr. Presidente, Srs. Deputados:

E agora?

E agora como vai continuar a Justiça nos Açores?

O povo reclama por ela.

Há questões civis de vária ordem por resolver, criminosos impunes que, apercebendo-se disso, abusam . . . e de que

maneira. . .

Não restam dúvidas de que há pessoas interessadas na desestabilização na Região.

Entre outras, estão o Procurador Geral da República, Conselheiros da Revolução e os da Comissão Constitucional, que nunca devem ter visto com bons olhos a Autonomia dos Açores.

A comprová-lo está a recente decisão que julgou inconstitucional o Decreto-Regional que esta Assembleia, numa atitude louvável, aprovou por unanimidade em 8-6-79 e que atribui aos Magistrados Judiciais que prestem serviço na Região um subsídio mensal de 10 mil escudos, de carácter excepcional, tentando assim criar um incentivo à fixação daqueles nos Açores, pelo menos, por algum tempo.

Até parece uma brincadeira de mau gosto, isto porque idêntico Decreto da Região Autónoma da Madeira não foi julgado inconstitucional.

São de facto uns brincalhões. . .

Estamos convencidos de que este incentivo até não resultaria em pleno, mas já era alguma coisa de estimulante, isto porque a permanência de Magistrados na Região, ao longo de várias décadas, foi sempre escassa.

Aqueles que cá vinham parar, fizeram-no, na sua maioria, por não terem conseguido Comarcas no Continente mas, logo a pensar no regresso, apesar de, na altura, lhes serem garantidas passagens gratuitas, de ida e volta, isto é na vinda e regresso como também para as suas férias judiciais, extensivas à família, suas bagagens, incluindo automóvel, se o possuíam. Além disso, era-lhes atribuído ainda um subsídio mensal entre os 750\$00 e os 1 000\$00, consoante se tratasse de juizes de 3^o ou 1^o, mas isto claro está, na época em que o nosso dinheiro valia mesmo dinheiro, só pelo facto de virem para os Açores.

A propósito, note-se que foi publicado recentemente, mais precisamente a 3 de Setembro último o Decreto-Lei n.º 348/80, que alterou a Lei 85/77 de 13 de Dezembro, que diz no seu artigo 31.º, n.º 5, o seguinte: «Prestados dois anos de bom e efectivo serviço, os Magistrados da Comarca de Macau, acompanhados dos respectivos familiares, terão direito a gozo de férias judiciais de Verão, no Continente ou nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, ficando as despesas de deslocação a cargo do Estado».

Ora, desta disposição conclui-se que os Magistrados em serviço nos Açores e na Madeira, deixam de ter tal direito, uma vez que aquela lei só se refere aos Magistrados em serviço na Comarca de Macau.

A ser entendido assim, só nos faltava mais esta. . .

As razões fundamentais que nos eram dadas por aqueles à sua não manutenção na Região, baseava-se especialmente no isolamento das Ilhas, ao contrário do que acontece no Continente que possibilita a passagem dos fins de semana nas suas terras natais, usufruindo portanto de vários meios de transporte, tais como: automóvel, autocarro, comboio e, mais recentemente, os aviões.

Note-se que vivemos muitos anos em que o único meio de transporte entre os Açores e o Continente eram apenas os navios.

Felizmente nos nossos dias, como é do conhecimento de todos, aquele demorado e incómodo transporte foi substi-

tuído pelo avião.

Actualmente a maior parte das pessoas formadas em direito não seguem a carreira da magistratura por ser uma profissão muito mal paga, preferindo outras, incluindo nestas as liberais.

Uma outra razão que se afigura, deste afastamento, deve-se também ao facto de ainda hoje, tanto os Magistrados como outras autoridades, não serem respeitadas como tal, mas até às vezes insultadas, por certa camada da população, felizmente em número reduzido, a qual aprendeu a portar-se assim com alguns abutres que vieram aos Açores logo após a revolução e que hoje fazem parte das cúpulas de alguns Partidos.

Nas suas pregações a palavra de ordem era destruir Magistrados, Polícia e toda e qualquer autoridade, com slogans que não convém aqui recordar. É melhor de facto esquecê-los.

Como não há «meia sem peia» – voz do povo – vieram também os nossos queridinhos militares, se bem nos lembramos da célebre 5^a Divisão, à mistura com algum renegado, semear todo o ódio que traziam engarrafado dentro de si. Vinham «dinamizar», diziam eles, mas nós na altura classificávamos de «dinamitar» e não «dinamizar».

Alguma coisa desta má semente ficou e hoje assiste-se a cada uma, que é de pasmar.

Ouvimos frequentemente indivíduos insultar a polícia, chamando-lhes vários nomes depreciativos que, não sabemos como, humanamente, eles próprios o podem suportar.

Se a polícia levanta algum auto e os envia para o Tribunal, os poucos juizes que há, até parece que têm medo de condenar os incautos, isto porque ali mesmo eles fazem das suas.

Entre muitas, vamos apenas anunciar estas duas:

Há dias um réu foi condenado em pena bastante leve para os delitos que cometeu, pois insultou, bateu e resistiu a um guarda de polícia.

O Juíz ao terminar a leitura da sentença, o réu perguntou-lhe se o guarda não pagava nada, porque se ele réu é que tivesse de pagar tudo, o guarda começava a pagá-las ali mesmo.

O Juíz disse-lhe que na Secretaria o ilucidariam de tudo e retirou-se.

Acto contínuo na sala de audiências, o réu insurgiu-se contra o guarda, agredindo-o, tendo sido impedido pelas testemunhas ainda presentes de levar até ao fim os seus intentos.

Ainda mais recentemente o réu e queixoso aguardavam no pátio do Tribunal a chamada para julgamento, por questões de acerto de contas, de ordem monetária, quando o réu resolveu, ali mesmo dar uma sova no queixoso. Este, não tendo outro remédio refugiou-se na Secretaria do Tribunal, mas o réu não se impressionou e continuou a bater no queixoso sem respeito pela repartição pública onde se encontrava, nem pelos funcionários ali presentes e Juíz que estava no seu gabinete.

Para ajudar a pôr na ordem este animal foi preciso a ajuda de um guarda de polícia, que foi solicitado pelos funcionários, mas mesmo assim a desordem foi de tal ordem que, funcionários, testemunhas e agente, custaram a resol-

ver o assunto.

Só visto, contado não se pode imaginar.

Evidentemente que estes dois incautos ainda não foram julgados por estes delitos, mas estamos em crer que com as penas que lhes costumam ser aplicadas, ficam logo com vontade de fazer pior.

Já é tempo de acabar com este estado de coisas e com certas farsas.

É preciso dar-se força à polícia. Sim, dar-se força à polícia (embora este termo pese muito a certos Partidos) e aos Tribunais, para que este País e no nosso caso, esta Região, possam viver em paz, porque ao fim e ao cabo ouve-se tanta boa gente apregoar: Eu já era democrata, eu sou democrata, de duas em duas frases empregam a palavra «democracia» mas, na prática o procedimento, os conselhos, as intervenções dessas pessoas nada têm a ver com aquilo que apregoam.

Longe de nós, querermos dar lições de democracia a quem quer que seja, mas cremos que democracia pressupõe «ordem», «paz», «liberdade», «lei», «justiça». Esta com toda a sua força e para o fim que a mesma foi criada, senão caímos na anarquia.

Sr. Presidente, Srs. Deputados:

Continuamos a criticar, mas com veemência, àqueles a quem no princípio desta intervenção nos referimos, pelos seus propósitos, porque a julgar-se inconstitucional, como se julgou, o Decreto-Regional acima referido, ficamos com dúvidas o que será constitucional.

Quando esta Assembleia não tiver poder para dispor dos dinheiros da Região, inclusivamente atribuindo subsídios, que afinal revertem em benefício do seu povo, então não sabemos para quê e o que estamos aqui a fazer.

Claro que conhecemos bem as suas intenções, bem como de outros, porque não havendo ordem nos Açores acabaria a Autonomia e teríamos de voltar novamente a ficar debaixo das patas de Lisboa e seus mandantes, como era antigamente.

Senhores de outras bandas: estes estratégias não pegam como não pegarão quaisquer outros.

Sr. Presidente, Srs. Deputados: Continuamos a necessitar de Magistrados para a Região, pelo que esta Assembleia deverá aprovar outros incentivos à fixação daqueles nos Açores, inclusivamente pondo à sua disposição, gratuitamente, boa moradia. Se calhar também seria julgado pela inconstitucionalidade.

Sr. Presidente, Srs. Deputados: Para terminar, sentimos pena que as pessoas acima referidas não possam estar aqui presentes para lhes dizer de frente que são uns centralistas desenfreados mais interessados na anarquia do que na democracia e autonomia e que não brinquem com o lume porque, às vezes ele queima. E bastante.

Disse.

Presidente: Vou dar agora a palavra ao Sr. Deputado Fernando Monteiro.

Peço desculpa. O Sr. Deputado Carlos Mendonça pede a palavra para formular um pedido de esclarecimento.

Deputado Carlos Mendonça (PS): Sr. Presidente, Srs. Deputados:

Sr. Deputado Altino de Melo, devo dizer que é com

muito prazer que penso que uma pessoa leiga em matéria jurídica se debruça sobre aspectos que implicam um conhecimento bastante profundo da matéria. O Sr. Deputado fez algumas afirmações, de que determinados Partidos teriam tido culpas na matéria, digamos assim, para afugentar a vinda dos Exmos. Magistrados para a nossa Região. Antes propriamente de pôr uma pequena questão que é para o Sr. Deputado, devo dizer-lhe que tive contactos directos ao longo de alguns anos com diversos Magistrados, e que ouvi das suas bocas afirmações que são perfeitamente contrárias às que o Sr. Deputado referiu em relação à sua vinda para os Açores. Eu pergunto, se o Sr. Deputado sabe nomeadamente na Madeira, penso que na Comarca do Funchal, nomeadamente em Ponta Delgada, e eu tenho informações concretas através de Magistrados, das pressões, das insinuações e muito mais que foram feitas a Magistrados destas duas ilhas para não falar em muitas mais, através de elementos da FLAMA na Madeira e da FLA, nomeadamente ao Sr. Corregedor ao tempo existente na Comarca de Ponta Delgada. Penso que sim, penso que pressões dessa natureza, que tiveram a cobertura integral de grandes responsáveis na Região, é que levaram a que os Magistrados, pelo menos ao tempo, fugissem de vir para os Açores. Quanto à inconstitucionalidade que efectivamente foi já pelo Sr. Presidente referida, e que eu já tinha conhecimento dela, eu não conheço o teor do parecer, mas devo dizer-lhe que vou vê-lo, pelo menos para tomar conhecimento e que efectivamente aí haverá muito que analisar e discutir. A questão que lhe ponho é que efectivamente o Sr. Deputado sabe quem foram as forças altamente responsáveis, quer na Madeira, quer nos Açores, para que os Exmos. Magistrados, e eu falo com conhecimento de causa, porque foram muitos colegas que a mim e possivelmente alguns dos Srs. Deputados aqui presentes, não sei se tiveram conhecimento disso, que punham em causa a sua vinda para os Açores, pelo tratamento que foram vítima colegas ao tempo, existentes aqui.

Presidente: O Sr. Deputado Altino de Melo foi interrogado sobre este assunto concreto. Tem a palavra se entender responder e na medida que o entender.

Deputado Altino de Melo (PSD): Sr. Presidente, Srs. Deputados:

Eu gostava de responder concretamente à sua pergunta mas fez-me um baralhado que não deve ter dado por nada daquilo que eu li. Eu referi, que no princípio vieram pessoas que são cúpulas de Partidos e os slogans, eram destruir magistratura, polícia e autoridades. Se o Sr. Deputado estivesse presente como eu estive, arrepiava-lhe as solinhas dos pés. De resto se a FLAMA que eu nem sei o que é, se a FLA, isso eu sei o que é (era uma organização que havia em S. Miguel) se também se insurgiam contra a magistratura, pois tenho que lhe dizer que sim. Não o vou negar, porque também sei disso, mas eu estou-me a referir ainda mais para trás do que isso. E não há dúvidas nenhuma, que os slogans eram estes: destruir tudo o quanto fosse autoridade, e então eles aprenderam isto e hoje a gente vê o que acontece.

Presidente: Vamos continuar no período de Antes da Ordem do Dia. Neste momento vou dar a palavra ao Sr. Deputado Fernando Monteiro.

Deputado Fernando Monteiro (CDS): Sr. Presidente,

Srs. Deputados:

Depois de tão brilhantes intervenções dos Srs. Deputados Frederico Maciel que desenvolveu o tema da disciplina e produtividade do período de Antes da Ordem do Dia, Carlos César que desenvolveu o vetor da alta política no sentido de uma convergência pré-constituente e de Altino de Melo que virou as suas flechas no sentido de um campo que não me quero meter que é o da justiça, encaminho-me voluntariamente para a modéstia do meu problema: o ser ilhéu.

Assim, ao abrigo do artigo 63º do Regimento e no uso dos direitos que me são conferidos pela alíneas h) e j) do artigo 71º do mesmo, subo à tribuna, parafraseando o Deputado Frederico Maciel, o «muro das lamentações», respectivamente para protestar contra alguém ou alguma coisa pelo abandono a que está cada vez mais votada a ilha de Santa Maria e para formular um voto que talvez possa vir a ser a sua terapêutica mágica.

Santa Maria é uma ilha abandonada: pelos governantes, pelos autarcas, pelos Deputados, pelos açorianos.

Vejamos: É uma ilha mártir porque serviu na guerra e fora dela de maior porta-aviões fixo, do Atlântico e agora só aguarda a compra por um sucateiro benemérito; é uma ilha onde cada habitante tem estampada na cara, a desconfiança e o espectro do medo e da dúvida, afinal da angústia residencial.

É uma ilha por onde os governantes passam, voam «quais gatos sobre brasas» porque os problemas são tantos e tão complexos.

A execução de um projecto de estradas, de um projecto de saneamento básico, de um projecto de escolas ou de que fôr, não resolve a sua complexa grandiosidade de problemas.

Santa Maria é uma ilha em desespero porque todos os seus habitantes não acreditam nos governantes não porque se sintam traídos; não acreditam nos forasteiros não porque se sintam logrados; não acreditam nos seus autarcas, não porque estes sejam os mais, os únicos ou ainda porque tenham as suas limitações pessoais ou humanas mas porque as têm em cadeia, tal o complexo de dificuldades para ir de uma decisão à sua concretização.

Santa Maria não acredita nos seus Deputados, não por estes não serem simpaticozinhos ou agressivos aqui ou junto de instâncias de governação.

Não, não acredita porque não se está a pegar no problema a fundo.

Não estão a ir à raiz da questão, à causa primária.

Sr. Presidente, Srs. Deputados: Santa Maria é quase uma ilha morta . . .

. . . Mas a morbidez que estou a pôr na minha intervenção, diria no meu contexto, à cerca de Santa Maria só é tempestiva para ela, porque outras ilhas pequenas, as pequeninas, as anãs, vão caminhar na mesma senda, na mesma peugada para a fenação indesejável. Só que caíram de muito mais baixo porque não subiram tão alto. O estouro será menor. Não sacudirão tanto o monstro adormecido da nossa inércia desde a governação à participação livre de cada cidadão da Região.

(Até pareço um astrólogo).

É preciso Sr. Presidente, Srs. Deputados fazer um Plano

de salvação das ilhas periféricas pequenas, sub-dimensionadas ou anãs como lhe quizermos chamar. Vai dar no mesmo. Isto não é pieguice.

E não é nem com sacos de dinheiro derramados sobre elas nem tão pouco com varinhas de condão que o milagre se dará.

É preciso como já senti em conversa com o Sr. Secretário Regional do Equipamento Social a sua disponibilidade e concordância e propósito de elaborar, aprovar e executar um Plano de Salvação da Ilha de Santa Maria em que participe o Governo, os Deputados todos e sobretudo a sua população.

Sem messianismos nem artes mágicas mas com programação realista, com cronograma realista, com ponderação de capacidades e possibilidades, com respeito e propósito para com uma parcela inalienável da terra açoriana.

É que a vida em Santa Maria é mesmo difícil, é mesmo madrastra.

Vive-se mal, vive-se mesmo muito má qualidade de vida. Vive-se em abandono. Vive-se em isolamento.

Quer-se comer não há, uma vez pela falta do essencial, outras vezes por falta do secundário.

Quer-se comodidade na habitação, não há. Só vendo ou só vivendo lá. As casas atingiram um grau de degradação que poderá ser irreversível.

O parque automóvel é velho, obsoleto; os telefones fazem greve constante; a luz é apanágio de alguns; os caminhos deterioram-se; o porto será um dia nascido; as indústrias jazem moribundas à espera de quem as enterre; os hotéis ou pousadas ou quejandos nem nos papéis estão; as salinas estão secas; os terrenos erodidos; as vinhas abandonadas; etc., etc..

É mesmo uma tristeza de vida. Uma desolação.

Parece mesmo as catacumbas de Capadócia.

Felizmente (para os transeuntes) que as pessoas que por lá passam não passam do aeroporto. E mesmo aí muito tem que dizer: Custa a esperar. Que dirão os marienses!

Mas vou pôr alguns pequenos problemas muito pequenos mesmo, só para ilustrar este discurso aparentemente fúnebre no epitáfio da ilha onde nasci e vivi:

Não há cimento para construir uma casa, um muro, um alpendre. As esperas ultimamente, sim ultimamente quero dizer de alguns anos para cá, alongam-se por muitos meses. A construção está paralizada. Porquê? Por causa de cimento.

Sei de muitos casos mas aponto um só: o de um bom emigrante que veio a Santa Maria construir a sua casa na Maia, casa de Verão para veranejar todos os anos. Vindo do Canadá à sua ilha, contratou mestres, começou a obra . . . e para não os despedir que era outro drama, teve que mandar buscar cimento pela SATA. Cada saco saíu a quinhentos e tal escudos.

Algumas vezes não há pregos, não há cal, não há leve-dura, não há couves, etc.. É um rol de faltas e penúrias. Só visto.

Não, não posso fazer comentários. Tenho ganas de dizer coisas inconvenientes e desrespeitosas desta Câmara de que tanto me honro de pertencer.

Mas há mais . . . muito mais: Há dias nas minhas deslo-

cações mensais à ilha fui na primeira fila da frente do avião e havia um espaço reservado a cargas. Quando a gentil hospedeira abriu a porta de comunicação com a cabine dos comandantes veio um cheiro misturado de maçãs e repolho. Não era deles de certeza. Maçãs está bem. . . mas repolho. Salvo seja.

Isto para mim quer dizer muito mais do que cheiro. Isto cheira-me a abandono. Cheira-me a outro abandono. Cheira-me a desespero do povo mariense.

Não basta dizer que «Santa Maria será aquilo que os seus habitantes quiserem» ouvi isto há dias.

Eles querem tanto. Eles até sabem o que querem.

O drama é bem diferente. É um polvo multitencular envolvendo uma moreia quase morta. Como começar, por onde começar? Quem começa?

Se todos têm obrigação, quem deve começar?

Óbviamente: a Administração Regional e nós os Deputados.

E do meu protesto por causa da gravíssima insignificância dos cimentos para um açor-Canadiano fazer a sua casa de veraneio extrapolo para o apelo: que se realize com urgência, com a participação de todos os marienses, nascidos ou residentes enraizados ou desenraizados, governantes, deputados ou camponeses, que todos formem um amplexo, à volta da Administração Regional para que se faça integrado no Plano a Médio Prazo a concepção do Plano de Salvação de Santa Maria que necessariamente terá que ser exequível, realista, e aglutinador de todos para que Santa Maria seja salva pelos marienses de hoje ou mais justamente por todos os açorianos de boa vontade. Hoje é o drama de Santa Maria.

E porque não o drama do Corvo, das Flores, da Graciosa, de São Jorge. Amanhã será o drama da ilha maior.

Tenho dito.

Presidente: O último Sr. Deputado inscrito para usar da palavra é o Sr. Deputado José Ribeiro.

Deputado José Rodrigues Ribeiro (PSD): Sr. Presidente, Srs. Deputados:

É nosso propósito chamar a vossa especial atenção, para o assunto agora aqui tratado, de forma que ele chegue junto do Governo Regional dos Açores, com todas as preocupações por nós levantadas.

Muitos são os arquipélagos espalhados pelos vastos oceanos, uns maiores, outros mais pequenos que o nosso. Contudo, o açoriano tem muitas particularidades dignas de serem conhecidas, muito para além das nossas fronteiras marítimas.

Dessas particularidades, todas elas merecem a nossa atenção, cuidado e estudo. Vamos de forma superficial levantar aqui algumas no referente à ilha de São Jorge. Ali muitas coisas existem quase no esquecimento, e merecem ser divulgadas, acarinhadas e protegidas, quer a nível local como a regional.

Estamos pensando nas Fajãs disseminadas pelas duas costas da ilha. Destas, algumas são pouco conhecidas, outras bastante divulgadas e habitadas permanentemente. Temos conhecimento da sua ocupação e habitabilidade desde o século XVII. Por ali têm passado gerações sucessivas, que amam profundamente o pequeno rincão onde nasceram e viveram. Quando de lá se afastam, nunca o fazem definitiva-

mente. Vai o corpo em busca daquilo que lhes falta, mas o pensamento fica e volta logo que pode.

Algumas das Fajãs habitadas nas duas costas de São Jorge, constituem aglomerados populacionais de grande valor etnográfico comunitário e cooperativista. São as povoações mais isoladas de toda a terra portuguesa. Ali, cada habitante tem algo de heróico, destemido e valente. O mundo para além do seu horizonte de mar e montanha, é de muito difícil transposição. Pertence aos outros e não a ele.

O significado da palavra fajã, tem entre os jorgenses uma dimensão muito especial. Não tem paralelo com aquilo que dizem os dicionários: fajã, é uma pequena nesga de terra fértil, plana e cultivável, entre o mar e a montanha, muitas vezes quase sem acesso e de um isolamento completo e permanente.

De um modo geral todas as ilhas açorianas têm as suas Fajãs. Umas maiores, outras mais pequenas, umas típicas e outras tradicionais. Contudo, as de São Jorge contituem um caso sem paralelo na comunidade açórica. Por isso temos de as proteger sem as alterar, de as desenvolver sem as modificar, de as tornar mais humanas sem as desmistificar. Isto é, dar-lhe condições para nelas se viver adentro dos parâmetros do seu todo.

A nossa chamada de atenção neste local e nesta hora, deve-se ao facto de algumas dessas Fajãs que foram habitadas permanentemente, necessitarem de ser mais conhecidas, mais divulgadas e mais ajudadas. Estamos convencidos que muitos dos Srs. Deputados as não conhecem, assim como a maior parte do Governo Regional, porque ali tudo é pequeno, excepto as alma das pessoas.

Das Fajãs habitadas permanentemente em São Jorge, sem contar com a Grande, Queimada e de Santo Amaro, onde o acesso é fácil, temos os casos especiais das Fajãs das Almas, dos Vimes, dos Bodes, São João, Salto Verde, Entre Ribeiras, Sanguinhal, Redonda, dos Tijolos, da Caldeira de Santo Cristo, do Belo e dos Cubres.

Em São Jorge existem sessenta e tantas Fajãs cultiváveis. Das habitadas permanentemente, algumas foram atingidas duramente pelo sismo do primeiro de Janeiro de 1980. Por esse motivo as pessoas tiveram de ser dali evacuadas quase à força, porque mesmo sem condições mínimas de sobrevivência, queriam permanecer voluntariamente onde tinham nascido e tinham os seus parcos haveres, as terras e habitação destruída.

Neste caso temos as Fajãs da Caldeira de Santo Cristo e a dos Cubres, na costa norte da ilha e que ficaram isoladas. O terramoto atingiu-as de forma brutal e medonha. Destruíu casas, haveres, gado e os próprios caminhos abertos na rocha.

Sr. Presidente, Srs. Deputados: Gostaria de chamar a vossa especial atenção, para o grande amor e apego daquelas gentes à terra onde nasceram, viveram e que já foram dos seus antepassados. Ali tudo são dificuldades, mas para eles continua a ser o seu muito querido santuário, onde nem a força do sismo lhes faz esquecer as pedras negras onde tinham nascido, vivido e permanecido de geração em geração.

Por outro lado, não podemos esquecer que ficam naquelas duas Fajãs, também duas raridades de muito valor

ecológico: trata-se das ameijoas da Caldeira de Santo Cristo, único lugar nos Açores onde elas existem, assim como os louros camarões da Lagoa da Fajã dos Cubres. Nestes dois pequenos rincões da terra, muita epopeia existe, muito valor a estudar e a proteger.

Algumas destas pequenas fajãs constituem pequenas comunidades, estruturadas com ermida, padre e algum comércio. Mas o principal, é o seu espírito de inter-ajuda. De salientar ainda, a cultura tradicional da terra, de onde colhem grande parte da sua alimentação diária, bem como a criação de gado e animais domésticos.

Tudo isto constitui um elo muito forte e seguro de solidariedade humana, onde os bons costumes e algumas tradições antigas se conservam, a par de um civismo pouco comum para além destas pouco conhecidas fajãs. São para estes princípios de civismo, que apelamos aqui, e gostaríamos de ver protegidos e mantidos sem desfalecimentos, porque embora isto custe dinheiro, faz parte da cultura açoriana.

Sr. Presidente, Srs. Deputados: Tendo em conta o querer, a determinação e o amor demonstrado pelos antigos habitantes destas duas fajãs, Caldeira e dos Cubres, achamos conveniente e oportuno, que o GAR estenda a sua acção àquelas populações, de forma que elas possam reconstruir as suas casas, para voltarem a viver na tranquilidade, na paz e na alegria que só elas conhecem. Daqui, lançamos ao Governo Regional um forte e veemente apelo, para que torne possível novamente a vida em comunidade nas referidas fajãs. A liberdade e a democracia apenas se encontram completadas, quando todas as pessoas forem livremente aquilo que desejam de acordo com a lei. Neste caso basta a reconstrução das duas fajãs.

Tenho dito.

Presidente: Srs. Deputados, o Grupo Parlamentar do PSD nos termos do nº 3 do artigo 59º do Regimento requerem a interrupção da reunião por um período de 30 minutos. O requerimento é regimental e está deferido. Vamos portanto interromper os nossos trabalhos para os retomarmos às 5 horas e 5 minutos.

Presidente: Recomeçaram os trabalhos. Nos 25 minutos que nos restam vamos passar à apreciação da terceira parte do período de Antes da Ordem do Dia, consistente na discussão e votação de um voto de protesto apresentado pelo Grupo Parlamentar do Partido Socialista. O Sr. Deputado Martins Goulart, se assim o entender, poderá ler o texto relativamente ao qual depois se abrirá a discussão. Tem a palavra.

Deputado Martins Goulart (PS): Sr. Presidente, Srs. Deputados:

(Foi lido)

Presidente: Srs. Deputados nos termos do artigo 67º nº 2 do Regimento abre-se agora o período da discussão. Como sabemos e temos visto nestes últimos tempos, tem havido vários votos aqui apresentados, cada partido representado nesta Assembleia poderá usar da palavra através de um dos seus Deputados pelo período máximo de cinco minutos, posto o que se procederá à votação. Assim sendo e dentro destes limites, declaro aberta a discussão.

Não há intervenientes. Vamos passar a votar.

Os Srs. Deputados que aprovam o voto de protesto

apresentado pelo Grupo Parlamentar do Partido Socialista fazem o favor de se manterem como se encontram.

Os Srs. Deputados que votam contra fazem o favor de se sentar.

Secretário: O voto de protesto foi rejeitado com 24 votos contra do PSD, um voto contra do CDS e 9 votos a favor do PS.

Presidente: Tem a palavra o Sr. Deputado Álvaro Dâmaso para uma declaração de voto.

Deputado Álvaro Dâmaso (PSD): Sr. Presidente, Srs. Deputados:

A recente medida unilateralmente tomada pelo Governo da República, no sentido de elevar as tarifas cobradas pela TAP, e respeitante ao transporte de passageiros e cargas entre o território dos Açores e o território do Continente, pelas suas incidências na economia regional especialmente na área da política de rendimento e preços é sem dúvida uma questão de interesse para a Região, e nesta qualidade subsume-se no n. 2, artigo 231. da Constituição, norma que recebeu adequado tratamento estatutário. É obviamente neste contexto jurídico-constitucional que esta matéria tem que ser apreciada e resolvida no sentido da defesa dos interesses da Região, do seu povo e da salvaguarda dos seus condicionalismos específicos. Relevam aqui o seu isolamento e a dispersão geográfica, relevam ainda aqui com particular acuidade os denominados custos da insularidade, de um modo comitante e com carácter de definitividade, o problema das tarifas resolve-se no desenvolvimento e execução do artigo 80. do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores. Durante esta mesma sessão, esta mesma Assembleia Regional, terá oportunidade de apreciar uma Ante-proposta de Lei relativa aos custos da insularidade e à respectiva cobertura. Acresce-se que, o voto de protesto tem uma fundamentação, um sentido e um alcance. Não reconhece o Grupo Parlamentar do PSD que o Governo Regional tenha capitulado, por acção dele já algo foi alterado neste campo, e o assunto está longe de se ter esgotado ou concluído. Não é, portanto, assunto encerrado. Por outro lado não reconhece este Grupo a existência de qualquer traição, uma vez que é do perfeito conhecimento público os esforços dispendidos e que se continuam a dispende no sentido de resolver rapidamente a questão relativa ao aumento das tarifas da TAP e que tanto preocupa os açorianos. Continuam a ser firmes os propósitos deste Grupo Parlamentar e sem dúvida serão os do Governo, no sentido da defesa intransigente do povo desta Região, como aliás sempre tem sido feito sem desfalecimentos. Assim, e com esta fundamentação, o Grupo Parlamentar do PSD votou contra o voto de protesto apresentado pelo Partido Socialista.

Presidente: Tem a palavra para uma declaração de voto o Sr. Deputado Martins Goulart.

Deputado Martins Goulart (PS): Sr. Presidente, Srs. Deputados:

Ultrapassado o período pré-eleitoral, esquecidas as promessas eleitorais, descendo ao concreto do dia a dia podem-se finalmente medir as coerências e as incoerências daqueles, que ao assumirem por completo as suas funções, determinam a política que rege a sociedade democrática em que nos encontramos inseridos. Não foi sem surpresa para o

Partido Socialista que tomamos conhecimento de uma medida unilateral de um Governo, dito democrático, onde o PSD se encontra representado, e que em total desrespeito pela Autonomia Regional, deliberou aumentar as tarifas que são essenciais para o normal desenvolvimento sócio-económico da Região Autónoma dos Açores. Não nos surpreendeu igualmente, que se tivesse desenrolado um cenário pré-programado de resolução desse problema, em que para se dar ideia de que teria havido uma vitória do Órgão Regional de Governo próprio, pareceria nos olhos dos açorianos ter havido uma redução do tarifário inicialmente proposto. A demagogia teve a colaboração actuante de certos órgãos de Comunicação Social, que mais facilmente esconderam o agravamento dos 70% no tarifário de passageiros e dos 100% no custo do transporte de cargas por via aérea, que rapidamente os açorianos tiveram que conformar-se passivamente com a medida tomada. Este é o passo de fundo do nosso protesto. Por isso, o apresentámos e votámos favoravelmente. Consumou-se um facto em que o Governo Regional, de corpo inteiro, acordou num aumento do tarifário de 70% no tarifário aéreo para passageiros nos voos de ligação entre os Açores e o restante território nacional e dos 100% que ainda restam da portaria inicial, que unilateralmente foi aprovada pelo Governo da República e que o Governo Regional nessa parte aceitou a respectiva vigência.

Por isso, e por que houve uma afronta directa e extremamente grave à dignidade do Povo dos Açores, que também representamos, não podemos deixar de exprimir aqui o nosso protesto sem prejuízo de outras medidas que hoje e aqui apresentamos, no sentido de irradicar esta situação de erro e de ofensa que também nos atinge.

Presidente: Srs. Deputados: terminou o período de Antes da Ordem do Dia.

Vamos então iniciar os nossos trabalhos programados para hoje. Temos inscritos na ordem dos trabalhos para hoje, a apreciação de dois projectos de Decreto Regional visando a alteração do Estatuto dos Deputados e bem assim um Projecto de Resolução, visando a actualização do Regimento desta Assembleia. Até logicamente e por tratar matéria substantiva, e enfim porque está mesmo agendado assim, a prioridade vai para a apreciação dos dois Projectos de Decreto-Regional que visam a alteração do Estatuto dos Deputados.

O primeiro projecto sobre este assunto, como já foi referido, é da autoria do Grupo Parlamentar do Partido Socialista e o segundo projecto, rigorosamente está subscrito apenas por mim, mas foi apresentado sob a responsabilidade do Grupo Parlamentar do PSD. Estes projectos foram ambos cometidos à Comissão de Organização e Legislação para sobre eles dar parecer. O parecer é do conhecimento de nós todos, tem data de 16 de Janeiro de 1981, e «mister» se torna à Mesa, reconhecer que o mesmo parecer é omisso quanto à apreciação do projecto do Partido Socialista. Todavia, dado que, e isto muito especialmente, na generalidade se pode dizer, que há um caminhar se não totalmente coincidente, mas bastante paralelo entre os dois projectos e, considerando que o projecto apresentado em segundo lugar tem um âmbito muito maior, porque visa no fundo uma revisão completa do Estatuto, a Mesa vai considerar, por uma

questão até de comodidade e porque não vê que isso acarrete qualquer prejuízo, que a apreciação feita pela Comissão de Organização e Legislação não podia deixar de abranger também, e não deixou de facto de abranger também, a apreciação das propostas do Partido Socialista, porquanto não se vê que exista qualquer obstáculo nem constitucional nem mesmo legal, naqueles termos em que nos achamos vinculados a que os respectivos textos sejam objecto de apreciação.

Sucede mesmo, que por acordo entre os Grupos Parlamentares não se vê qualquer obstáculo no sentido de uma apreciação conjunta na generalidade dos dois projectos. Na eventualidade de virem a ser aprovados, e apenas por uma questão de comodidade prática, uma vez que o Projecto nº 2 é mais completo e abarca a totalidade do Estatuto, ir-se-á apreciar a especialidade tendo como base este texto, sem prejuízo de a seu tempo serem consideradas todas as propostas que o Partido Socialista tivesse apresentado e que já não se considerem nele totalmente recebidas. Sendo assim, tem lugar neste momento a apresentação dos textos pelos seus autores. Pela parte que a mim diz respeito, não tenciono fazer a apresentação. Por parte do Partido Socialista também ninguém pretende fazer a apresentação.

Neste caso vamos dar início aos debates na generalidade sobre os dois textos.

Tem a palavra para participar nos debates o Sr. Deputado Frederico Maciel.

Deputado Frederico Maciel (PSD): Sr. Presidente, Srs. Deputados:

Esta Assembleia encontra-se reunida para apreciar um diploma que regulará os direitos e deveres dos representantes da população açoriana.

Com efeito, cabe aos Deputados, através da aprovação do seu Estatuto, definirem o grau de responsabilidade que possuirão relativamente aos eleitores, respeitanto, como é óbvio, o que já se encontra legislado em lei superior.

O Estatuto dos Deputados foi dos primeiros diplomas aprovados pela Assembleia e, embora já modificado por duas vezes, torna-se necessário, no início de nova Legislatura, refundi-lo e repensá-lo tendo em conta a experiência vivida durante os últimos quatro anos.

Há pois que, por um lado, dar-lhe melhor arrumação técnica e, por outro, alterar determinados preceitos com vista a um melhor desempenho das funções de Deputado.

Notou-se essa preocupação quer por parte do Partido do Governo quer por parte da Oposição o que nos leva a crer que todos ganhámos com a experiência anterior.

Essa preocupação verifica-se no facto do Partido Socialista e o Partido Social Democrata apresentarem projectos para alteração do actual Estatuto.

As diferenças entre um e outro não são substanciais, ressaltando algum artigo em que se notam posições diversas, mas a filosofia que enfermou cada um deles possui as suas «nuances» específicas.

Enquanto o Projecto do Partido Socialista pretendeu dar forma a alguns conceitos que, no seu entender, ajudariam o desempenho do mandato pelo diferentes Deputados, o do Partido Social Democrata, baseando-se também nesse princípio, procurou remodelar e dar-lhe nova forma técnica.

O trabalho da Comissão, como se constata através da

leitura do seu relatório (e penso responder às dúvidas levantadas pelo Sr. Presidente) teve como base o projecto do Partido Social Democrata, na medida em que remodelava todo o Estatuto e lhe dava nova sistematização tendo em conta, porém, as alterações propostas pelo Partido Socialista no seu projecto, sendo parte delas também comuns ao PSD.

Parece-me, pois, que a preocupação dos elementos pertencentes à Comissão foi de apresentar uma base de trabalho o mais perfeita possível.

O Grupo Parlamentar do PSD está, em princípio, de acordo com o parecer da Comissão ressaltando para a especialidade alguma eventual objecção que porventura surja no decorrer deste debate.

Parece-me, contudo, importante tecer algumas considerações sobre as matérias agora alteradas ou, melhor dizendo, passíveis de alteração.

A primeira, e a mais importante, novidade destes projectos refere-se ao princípio da afectação voluntária.

Com efeito, desde o início dos trabalhos da Assembleia Regional dos Açores até este momento deram-se passos importantes sobre esta matéria.

E muitos, eu estou incluído nesse número, que julgavam no início poderem desempenhar cabalmente o seu mandato sem afectação agora, dada a evolução da autonomia e o aumento das exigências feitas aos Deputados, aceitam sem preconceitos o princípio da afectação voluntária.

E esse princípio é tanto mais importante quanto mais afastados os Deputados residem das ilhas com Secretarias Regionais.

Com efeito, a criação de vários serviços regionais nas diversas ilhas da Região, a necessidade de estudo aprofundado de todas as matérias que a elas digam respeito bem como a importância do contacto permanente com as populações vieram criar exigências de fiscalização e acompanhamento do trabalho do Executivo anteriormente menos necessárias.

Por outro lado, a competência desta Assembleia prevista na alínea j) do n.º 1 do artigo 26.º do Estatuto Político-Administrativo exige, cada vez mais, um trabalho quase permanente dos Deputados.

Acresce ainda todo aquele trabalho e resolução de problemas que, não esteja embora directamente ligado à função de Deputado, é-lhe solicitado pela população sobretudo das ilhas mais desfavorecidas.

Um outro aspecto com carácter de novidade refere-se à possibilidade dos Deputados, uma vez por ano, poderem deslocar-se às ilhas da Região para, como representantes de toda a Região, conhecer os problemas das populações das diversas ilhas bem como o funcionamento dos serviços públicos nelas existentes.

Isto não é mais do que dar conteúdo prático ao princípio consagrado no artigo 19.º do Estatuto na medida em que só se poderá ser representante com eficácia desde haja um conhecimento da realidade representada.

Ora a alteração agora proposta, complementada com o disposto no n.º 2 do artigo 23.º do projecto do PSD, poderá permitir um melhor conhecimento da Região (conjunto de nove ilhas) de que somos representantes.

Para finalizar uma palavra sobre a nova sistematização que, a nosso ver, parece mais lógica na medida que primeira-

mente define o mandato (seu início e término) para seguidamente e, por esta ordem, falar em imunidades, direitos e deveres dos Deputados.

Assim sendo o Grupo Parlamentar do PSD vai dar o seu voto favorável ao Estatuto dos Deputados conforme com as sugestões da Comissão.

Disse.

Presidente: Tem a palavra o Sr. Deputado Martins Goulart.

Deputado Martins Goulart (PS): Sr. Presidente, Srs. Deputados:

Esta hora crítica que vivemos neste momento, tem para o Partido Socialista um significado muito especial. Desde a primeira aprovação do Estatuto de Deputado em 1976 até esta data, não nos cansámos de lutar por uma Assembleia actuante, viva e com condições reais de trabalho e de desempenho do mandato de Deputado Regional. A maioria desta Câmara que também o foi na anterior legislatura, compreendeu finalmente o quanto era necessário alterar-se o regime que vigorava e que ainda vigora hoje, para que todos demos um passo no sentido de experimentarmos o peso da nossa própria responsabilidade. Assumindo efectivamente uma enorme responsabilidade no representar aqueles que nos elegeram, é «mister» que o Deputado usufrua das condições mínimas para o desempenho do seu mandato. Vimos batendo por esta questões e na defesa destes princípios e há mais de 4 anos, e é com grande satisfação que vemos, que podemos ter um consenso mínimo na matéria que estamos agora a discutir, e que permitirá estabelecer finalmente por consenso as regras do jogo parlamentar democrático que não dependem de quem está temporariamente na maioria e na oposição, mas que são função fundamental das convicções democráticas e dos compromissos autonómicos de todos os que estão representados nesta Câmara. O povo do Açores exige de nós empenhamento, e para nos empenharmos é necessário que tenhamos por um lado a vontade política e por outro os instrumentos e a ferramenta à nossa disposição, para desempenharmos cabalmente o nosso mandato.

Eu diria hoje e um pouco em contradição com certas afirmações que talvez temos vindo a produzir num passado recente, mas é uma contradição aparente, que nós defendemos aqui o princípio da não aceitação voluntária e achamos que é mais correcto dizer isto, o que poderá mostrar uma aparente contradição, mas o que não é.

O princípio geral é o da não aceitação voluntária e o princípio geral é de facto o da aceitação permanente. Isto, em nada altera o que está escrito, em nada altera a convicção inicial do nosso processo, mas para bom rigor dos termos, o do princípio geral estabelecido é o da aceitação permanente e o princípio excepcional é o da não aceitação voluntária. Por isso, vamos dar a nossa aprovação na generalidade aos dois documentos que estão presente e que serão votados dentro em pouco na generalidade, com a certeza que a Autonomia dos Açores com isso muito ganhará.

O trabalho das Comissões em que participaram os representantes do Grupo Parlamentar do Partido Socialista, provou que é possível um entendimento entre os Partidos Democráticos, que é possível um entendimento sobre as

questões de funcionamento desta Assembleia, que é possível mesmo a divergência de opções programáticas e ideológicas, obteve-se o consenso mínimo para que o jogo democrático seja um jogo que não dependa ou faça depender as minorias das maiorias, para que todos possamos assumir com responsabilidade as diferentes funções que exercemos dentro do órgão máximo da Autonomia Regional, dentro da nossa Assembleia Regional.

Presidente: Tem a palavra para participar no debate o Sr. Deputado Fernando Monteiro.

Deputado Fernando Monteiro (CDS): Sr. Presidente, Srs. Deputados:

É o Estatuto do Deputado a cartilha que nos pautará a acção dentro e fora desta ilustre Câmara.

Não poderei deixar de testemunhar o meu conceito de que acima do que está escrito naquele que nos rege e naquele que agora provavelmente será aprovado está outro, o verdadeiro Estatuto deontológico: o da minha consciência de cidadão e de mandatária de uma parcela que agora nem sabemos se é grande ou pequena porque já representa uma voz regional.

E já representa uma voz regional quando defende posições verdadeiras e justas no quadro das ansiedades do povo açoriano. Mas esta é a deontologia que nos há-de pautar a actuação durante estes longos quatro anos de presença neste Parlamento se as forças da paciência me assistirem.

De facto o Estatuto é a cartilha que nos rege e terá que ser também aquele instrumento que definirá em todas as situações a ética do comportamento que é o Deputado regional.

O Estatuto teria a missão, mais do que a nós, de mostrar no ambiente onde vivemos ou onde desenvolvemos a nossa presença, a nossa obrigação de poder legislativo ao serviço de um povo que outra voz livre de instauração de justiça não possui. O Estatuto é para mim mais um instrumento que me obriga a reflectir sobre os meus deveres que sobre os meus direitos.

Confesso que ainda não sei as minhas regalias. Só que ganho pela letra C do funcionalismo público e em vez do meu vencimento é um subsídio e tenho direito a ajudas de custo segunda a letra A quando me ausento do lugar da residência oficial. É quase tudo quanto sei sobre direitos.

A propósito, este subsídio é um pouco mais que um salário de técnico principal . . . mas não vale, agora, comentar o assunto tais são os «outros valores mais altos que se elevam».

Foram apresentadas duas propostas de alteração ao Estatuto do Deputado.

Uma, muito oportuna saída da bancada do Partido Socialista ao qual louvo a iniciativa, outra da bancada do Partido Social Democrata. Do meu banco nada, nem tinha que haver porquanto as duas opções são resultado de maturidade e ponderação que aliás é o ambiente que se vive correntemente nesta Assembleia. Os acidentes são excepções.

Mas as éticas de uma e outra têm algumas divergências e é nessas divergências que encontro a opção tendo em conta a sobrevivência das minorias em relação ao período avassalador das maiorias. Ainda se fosse das maiorias tangenciais, mas é das maiorias absolutas.

Eis aqui todo o «qui pró quo» deste novo Estatuto de Deputado.

Passado que foi o período eleitoral. Considerado que é da ou a bancada maioritária que detém a voz mais significativa do povo açoriano, temos que considerar que no dia a dia, no problema em problema, na questão em questão, dilui-se como bola de sabão em água, a razão das maiorias serem sempre a voz da verdade mesmo que em democracia as minorias devam sempre acatar e prosseguir as decisões da parte maior.

É que há um handicap sempre no regime Parlamentar quando o Partido maioritário está no Governo: a confusão de interesses.

É que o Legislativo também é um fiscal da actividade do Governo (artigo 26º, nº 1 alínea j) do Estatuto P.A. R.A. Açores).

E reparem bem, o Governo é que é sempre o elemento que está na berlinda. É o Governo que como Executivo tem mais riscos de errar. É o Governo que anda na boca do mundo e outras vezes nem na boca anda, não há já onde morder. É o Governo que em democracia tem que ser criticado, nem que seja para corrigir os seus erros.

O Governo, são homens e os homens erram. (Idade da Salvé Rainha).

Quando fazemos críticas aos seus erros, não o estamos a derrubar. Não é esse o nosso propósito sistemático.

Para isso temos as moções de censura e de desconfiança.

Queremos um Estatuto de Deputado que defenda a democracia parlamentar e isto interessa a todos e sobretudo ao Partido maioritário, para que não seja acusado de ser cada vez mais ditador, mais embaraçosamente hegemónico.

Até já se andou a dizer por aí: cautela com a ditadura do PSD. Já se anda ou já se andou. Agora anda tudo calado.

Bem, uma ditadura não há perigo de haver é a do CDS a não ser no fim do Século XX ou no dealbar do Século XXI.

Há, mas fora de brincadeira, se a bancada dos centristas é unicelular isso não é favorável ao verdadeiro conceito de democracia pluralista, muito menos parlamentar.

Quando esta esquerda desaparecer, não desaparecerá felizmente, o PSD não precisa de vir para aqui. Ainda tenho viva a memória da XI Legislatura Portuguesa. Talvez houvesse mais vozes discordantes lá apesar de não partidárias que agora, aqui.

Bem, só vos alerto para o perigo de isso acontecer.

E como todas as leis ou regulamentos têm a sua dinâmica própria, vamos à apreciação na generalidade e na especialidade das duas propostas que nos são dadas à consideração sobre o Estatuto do Deputado açoriano.

No que respeita à situação de simplificar o novo diploma de modo a dar-lhe uma sistematização mais prática retirando do que foi aprovado pelo Decreto-Regional nº 2/ 76 de 8 de Outubro e suas alterações, o que passou a constar no Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores e no Regimento da Assembleia, estamos plenamente de acordo.

No que respeita à alteração de base ou fundamental, de introduzir o princípio da afectação voluntária neste Estatuto

to está a grande virtuosidade do novo diploma em discussão e aprovação.

Concordamos sinceramente com as alterações propostas pela bancada do Partido Socialista na generalidade. Concordamos igualmente com a nova sistematização que nos propôs a bancada do Partido Social Democrata.

Na especialidade a apreciação das duas propostas gera um pouco de controvérsia não muito porém, nem que seja no meu espírito, porquanto a bancada do PS mantém todo o articulado anterior só lhe modificando a essência e a estrutura dentro do articulado e a do PSD desenvolve um diploma com boa e correcta sistematização.

Mas vamos ao essencial da sua análise na especialidade.

Nos artigos 1.º, 2.º, 3.º e 4.º nada tenho a objectar no que respeita à proposta da bancada do PSD assim como nos artigos 7.º, 8.º, 9.º e 10.º da mesma.

Também nos artigos da proposta completa (a do PSD) o 11.º, 12.º, 13.º, 14.º e 15.º e ainda nos artigos 17.º, 18.º, 19.º, 20.º, 21.º, 22.º, 23.º e 24.º nada tenho a opor.

Quanto ao artigo 16.º no n.º 4 ponho o problema por ser irrisório o Deputado só ter direito a deslocar-se três vezes por sessão legislativa entre a sua residência e o seu círculo eleitoral. Julgo que deveria ser pelo menos uma vez por cada período legislativo. Só assim cumprirá minimamente o seu mandato.

Também nesta proposta da bancada do PSD, que pelo registo de datas de recepção nesta Assembleia Regional foi posterior em 36 dias em relação à entrada da do PS, porém mais fácil de interpretar, tenho a acrescentar dois pontos que reputo essenciais um dos quais foi suficientemente considerado pela Comissão Permanente de Organização e Legislação não com a concepção que desejava mas com a consideração que a maioria achou bem.

E se ela, a maioria, achou por bem, eu também a acato.

No primeiro caso temos a questão de todos os Deputados serem regionais de direito e de facto e nessa qualidade usariam da faculdade de se deslocarem a cada ilha pelo menos uma vez em cada sessão legislativa, sem estarem sujeitos ao regime de deslocação em comissão, quais meninos de asilo, comprometendo-se em contrapartida à elaboração de um relatório de serviço, porque de serviço se tratará sempre. O pouco é melhor que nada e por isso bem haja a proposta da Comissão Permanente de Organização e Legislação de alteração do artigo 16.º no n.º 5 que diz: Os Deputados têm, ainda, direito a transporte, uma vez por ano, entre a sua residência e as ilhas da Região, para fins previstos no n.º 1 do artigo 23.º, (deveres especiais) da proposta da bancada do PSD agora em discussão.

O segundo aspecto que objecto é o que respeita a acumulação de funções dos Deputados mesmo que não afectos permanentemente à Assembleia e que têm cargos de inerência aos membros do Governo Regional.

Não por serem da confiança porque essa é uma virtude que não se ganha nem se perde, nem por ser deste ou daquele Partido, nem por ser Deputado desta magnífica Assembleia. Mas porque limita bastante o espírito crítico que o Parlamento deverá ter em relação à Administração Regional. E o Deputado não deverá ter rótulo.

Sei que têm legitimidade, tal qual a minha, para aqui

estarem, mas perdem, pelo menos na circunstância, a completa isenção de posições que se deseja. Sinto-me e digo-o espontaneamente.

Tenho observado ao longo desta sessão legislativa que existe da bancada do PSD a vontade de crítica isenta e digna com respeito pela função de Deputado e esse exemplo tão evidente já de si devia incomodar quem tenha assumpção de funções próximas dos titulares dos departamentos governamentais, bons ou maus, mas possíveis sempre da nossa crítica honesta e responsável.

Tenho dito.

Presidente: Continua a discussão. Não há mais intervenientes.

Vamos dar cumprimento ao artigo 125.º do Regimento e vamos proceder às votações na generalidade. O Regimento não permite que se votem em conjunto dois projectos. Vamos votar cada um por si na generalidade. Naturalmente que o primeiro a ser votado é o projecto do Grupo Parlamentar do Partido Socialista.

Os Srs. Deputados que concordam na generalidade com o projecto apresentado pelo Grupo Parlamentar do Partido Socialista, fazem o favor de se manterem como se encontram.

Secretário: O projecto foi aprovado por unanimidade.

Presidente: Agora vamos proceder à votação do projecto do Grupo Parlamentar do PSD. Os Srs. Deputados que concordam na generalidade com este projecto, fazem o favor de se manterem como se encontram.

Secretário: Foi este projecto igualmente aprovado por unanimidade.

Presidente: Conforme foi entendido, vamos agora passar à apreciação na especialidade.

Está combinado que se tome como base o texto do Grupo Parlamentar do PSD, que é aquele que de uma forma mais ampla abarca a totalidade do Estatuto novo. Existem várias propostas de alteração deste texto base, que irão sendo consideradas à medida que cada um dos artigos for objecto de discussão e de votação.

Vamos ler o artigo 1.º do projecto em apreciação:

Secretário: Artigo 1.º

(Foi lido)

Presidente: Relativamente a este artigo 1.º não existem quaisquer propostas que visem alterar o respectivo texto. Assim sobre este mesmo texto do artigo 1.º declaro aberta a discussão.

Não há intervenientes, pelo que vamos passar a votar. Os Srs. Deputados que concordam com o texto do artigo 1.º do projecto nos seus números 1 e 2, fazem o favor de se manterem como se encontram.

Secretário: O artigo 1.º foi aprovado por unanimidade.

Presidente: Artigo 2.º

Secretário: Artigo 2.º

(Foi lido)

Presidente: Relativamente a este artigo 2.º o Grupo Parlamentar do Partido Socialista, apresenta uma proposta de aditamento dum n.º 1, que se designa por 1-A, concebido nos seguintes termos:

(Foi lida)

Relativamente a esta proposta de aditamento declaro

aberta a discussão.

Tem a palavra o Sr. Deputado Martins Goulart.

Deputado Martins Goulart (PS): Sr. Presidente, Srs. Deputados:

O Grupo Parlamentar do Partido Socialista consagra, pela introdução de mais um número no artigo 2º do projecto de Decreto Regional em discussão, o princípio da separação dos poderes, determinam uma incompatibilidade do exercício das funções de Deputado, que é prática corrente nos Parlamentos Portugueses, designadamente na Assembleia da República e na Assembleia Regional da Madeira e que decorre do princípio de que entidades vinculadas politicamente ou nomeadas por confiança política, pelo Executivo, não podem exercer simultaneamente as funções de Deputado com as respectivas funções próximas da entidade Governamental, que é o Executivo e que incompatibilizam por assim dizer o exercício do mandato regional, enquanto não forem optadas as funções permanentes desse Deputado.

Isto é, é obrigado a optar pelo exercício contínuo de funções, o funcionário regional que exercendo funções de confiança política na estrutura governamental, foi eleito Deputado Regional, não é uma inovação e devo citar o Estatuto de Deputado da Assembleia da República aprovado pelo PSD, PS, CDS e pelos restantes Partidos nela representados e que para além de normas gerais, que também são colhidas pelo nosso Estatuto de Deputado, que teve como fonte exactamente o Estatuto de Deputado à Assembleia da República, «determina a suspensão do mandato os Deputados que tenham sido nomeados para funções, dentro de outras, as de Governador Civil, Embaixador e Chefe de Gabinete Ministerial, Administrador de Empresa Pública nacionalizada ou sob intervenção estatal, ou de Director de Instituto Público». Estabelecendo um paralelo para as estruturas regionais do Estado, identificamos uma aproximação com as funções de Director Regional, de Director Regional de Estudos e Planeamento, e como as de Chefe de Gabinete de membros do Governo Regional. Quero ser claro, e quero deixar bem explícito em nome do Grupo Parlamentar do Partido Socialista, de que não visamos qualquer pessoa nem pretendemos excluir ninguém do exercício pleno das funções de Deputado Regional. Julgamos, por uma questão de poderes e de princípios e de acordo até com o que já foi expresso hoje aqui pelo nosso colega de trabalho, Deputado Fernando Monteiro, de que só poderá exercer devidamente e de forma liberta a sua função quem estiver completamente livre de criticar o Executivo, e dificilmente se compreende que poderá exercer crítica quem estiver subordinado, ou até seja parte da política governamental. Por isso, insistimos pela consagração desta norma, que determina mais uma condição da suspensão do mandato e esperamos que ela seja aceite por esta Câmara, pela razão que aqui elucidamos, que é a de que com ela certamente esta Assembleia, poderá exercer de uma maneira mais autónoma e mais livre as suas funções.

Presidente: Continua a discussão.

Não há mais intervenientes. Vamos passar a votar.

Este artigo 2º, será objecto de duas votações: numa votaremos o artigo tal como consta no projecto, e na segunda votaremos a proposta de aditamento conforme a disciplina

que vem estabelecida no artigo 127º do Regimento.

Sendo assim, ponho à votação o artigo 2º, nos seus quatro números tal como consta do projecto do PSD.

Os Srs. Deputados que concordam com estes quatro números constantes do projecto, fazem o favor de se manterem como se encontram.

Secretário: O artigo 2º foi aprovado por unanimidade.

Presidente: Ponho agora à votação a proposta de aditamento do nº 1-A, provindo do Grupo Parlamentar do Partido Socialista.

Os Srs. Deputado que concordam com esta proposta de aditamento, fazem o favor de se manterem como se encontram.

Os Srs. Deputados que votam contra fazem favor de se sentar.

Secretário: A proposta de aditamento foi rejeitada com 24 votos contra do PSD, 9 votos a favor do PS e 1 voto a favor do CDS.

Presidente: Tem a palavra o Sr. Deputado Álvaro Dâmaso para uma declaração de voto.

Deputado Álvaro Dâmaso (PSD): É para uma declaração de voto, Sr. Presidente e Srs. Deputados, e o PSD votou contra a introdução deste aditamento proposto pelo Partido Socialista por duas ordens de razões, fundamentalmente: primeiro, não se vê qualquer incompatibilidade entre os cargos de Director de Departamento Regional e Planeamento e de Chefe de Gabinete dos membros do Governo Regional com as funções de Deputado.

Se realmente podem ser apontados exemplos de outras latitudes, também é verdade, que exemplos ainda de outras latitudes indicam ao contrário.

Por outro lado, numa segunda ordem de razões, não nos parece que a fundamentação de que os cargos são próximos dos cargos de membros do Governo Regional, seja motivo suficiente para impôr a suspensão do mandato.

Por outro lado ainda, e inserido nesta ordem de razões, temos de dizer que os Directores Regionais, não têm assento no Conselho do Governo Regional. Fundamentalmente por estas duas ordens de razões, o Grupo Parlamentar do PSD votou contra a inserção deste aditamento.

Presidente: Vamos agora passar à apreciação do artigo 3º do projecto que vai ser lido.

Secretário: Artigo 3º

(Foi lido)

Presidente: Não existem quaisquer propostas visando modificar o texto deste artigo 3º do projecto. Declaro sobre ele aberta a discussão.

Não há intervenientes, vamos passar a votar. Os Srs. Deputados que concordam com o texto do artigo 3º do projecto fazem o favor de se manter como se encontram.

Secretário: O artigo 3º foi aprovado por unanimidade.

Presidente: Artigo 4º

Secretário: Artigo 4º

(Foi lido)

Presidente: Também não há propostas visando modificar este texto do projecto. Declaro sobre ele aberta a discussão. Não havendo intervenientes passamos a votar. Os Srs. Deputados que concordam com o artigo 4º do projecto fazem o favor de se manter como se encontram.

Secretário: O artigo 4º foi aprovado por unanimidade.

Presidente: Artigo 5º

Secretário: Artigo 5º

(Foi lido)

Presidente: Não há propostas de alteração relativamente a este texto do artigo 5º. Declaro sobre ele aberta a discussão. Não há intervenientes, passamos a votar.

Os Srs. Deputados que concordam com o texto do artigo 5º do projecto fazem o favor de se manterem como encontram.

Secretário: Aprovado por unanimidade.

Presidente: Artigo 6º

Secretário: Artigo 6º

(Foi lido)

Presidente: Não há propostas visando alterar o artigo 6º do projecto. Declaro sobre ele aberta a discussão. Não há intervenientes, passamos a votar.

Os Srs. Deputados que concordam com o artigo 6º do projecto fazem o favor de se manterem como se encontram.

Secretário: Aprovado por unanimidade.

Presidente: Artigo 7º

Secretário: Artigo 7º

(Foi lido)

Presidente: Não há qualquer proposta de alteração visando alterar o artigo 7º do projecto. Sobre este artigo declaro aberta a discussão. Não havendo intervenientes, passamos a votar.

Os Srs. Deputados que concordam com este artigo 7º fazem o favor de se manterem como se encontram.

Secretário: Aprovado por unanimidade.

Presidente: Artigo 8º

Secretário: Artigo 8º

(Foi lido)

Presidente: Também não existem proposta de alteração. Declaro aberta a discussão. Não havendo intervenientes, passamos a votar.

Os Srs. Deputados que concordam com o texto do artigo 8º fazem o favor de se manterem como se encontram.

Secretário: Foi o artigo 8º aprovado por unanimidade.

Presidente: Artigo 9º

Secretário: Artigo 9º

(Foi lido)

Presidente: Relativamente a este artigo 9º, a Mesa tem duas propostas: uma provinda do Grupo Parlamentar do PSD e outra provinda do Grupo Parlamentar do PS. A proposta provinda do Grupo Parlamentar do PSD diz o seguinte:

(Foi lida)

O Grupo Parlamentar do PS apresenta uma proposta de alteração ao nº 3 nos seguintes termos:

(Foi lida)

Sobre este artigo 9º do projecto e sobre estas duas propostas de alteração que também incluem aditamentos declaro aberta a discussão.

Tem a palavra o Sr. Deputado Martins Goulart.

Deputado Martins Goulart (PS): Sr. Presidente, Srs. Deputados:

O Grupo Parlamentar do Partido Socialista apresenta uma proposta de alteração ao nº 3 do artigo 9º do projecto,

em virtude de considerar que o princípio geral estabelecido no seu nº 1, é o da afectação permanente dos Deputados desta Assembleia durante a legislatura. Isto é, os Deputados têm direito de estar afectos à Assembleia Regional, de cumprirem o mandato pela legislatura e pensamos ser mais correcto, que se faça a distinção excepcional para aqueles que ao abrigo do nº 2 deste projecto optem pela não afectação permanente e portanto, voluntariamente não estejam afectos à Assembleia Regional. Por isso e por razões de funcionalidade, achamos mais conveniente que a indicação a apresentar à Mesa por cada Grupo Parlamentar ou Partido não constituído em Grupo, vise exactamente esses Deputados, que excepcionalmente não cumprem a disposição geral, e não a cumprem voluntaria e legalmente. O passado provou à saciedade de que a indicação mensal dos Deputados afectos, criava e ainda cria, problemas sérios em serviços públicos e às entidades privadas onde trabalham muitos dos Deputados Regionais. Muitos dos Deputados Regionais, têm ainda, hoje direitos que não são respeitados, em virtude dos respectivos serviços não conhecerem o regime de afectação a que estão sujeitos, ou pelo menos de o não reconhecerem. Isto é, cada serviço gostaria de saber durante que tempo estará o seu funcionário ausente para desempenhar o seu mandato de Deputado, e torna-se extraordinariamente difícil provar legalmente uma ausência superior a um mês, quando a Assembleia só poderá certificar a ocupação parlamentar do Deputado mês a mês, e durante um período máximo de 30 dias portanto.

Este é um problema grave, que pensamos ficará ultrapassado se por exclusão de partes se partir do princípio, que todo o Deputado que não declare à Assembleia que não opta pela afectação permanente, estará implicitamente afecto pela legislatura. Naturalmente que, poderão suceder casos em que acidentalmente ou imprevistamente o Deputado não use dos seus direitos, suspenda temporariamente o exercício do mandato, mas a responsabilidade desse acto é exclusivamente dele, e ele obviamente terá que comunicar à Assembleia essa ocorrência, ficando também o seu serviço notificado, ou notificável pela Assembleia do facto que determinou essa opção e opção do próprio Deputado. Nós temos experiência e eu gostaria de salientar uma vez mais este aspecto de que os Deputados têm sido prejudicados nos seus empregos, nas suas promoções, na sua colocação profissional, e têm tido dificuldades de relacionamento com os próprios trabalhadores seus camaradas, seus colegas de trabalho, pelo facto de não poderem, com um carácter de permanência ou com o mínimo de antecedência desejável, comunicar aos seus serviços o período durante o qual estarão ausentes do respectivo serviço.

A aceitação ou a indicação mensal da ocupação parlamentar do Deputado é altamente insuficiente e prejudicará o desempenho normal das actividades profissionais dos Deputados que uma vez cessado o respectivo mandato, regressarão aos seus trabalhos e encontrarão decerto como eu pessoalmente encontrei, só para citar um facto, grandes dificuldades de arrumação da sua vida profissional, porque não há compreensão dentro da burocracia portuguesa para esta situação excepcional, em que um Deputado só o é de facto por 30 dias de cada vez.

Presidente: Tem a palavra o Sr. Deputado Renato Moura.

Deputado Renato Moura (PSD): Sr. Presidente, Srs. Deputados:

O problema que vem levantado da bancada do Partido Socialista pelo voz do Sr. Deputado Martins Goulart, fundamentalmente parece-me ser uma questão de pôr o problema de uma maneira diferente. Parece-nos, que na prática acontecerá a mesma coisa quer com o projecto do PSD, quer com o projecto do PS, só que segundo a proposta do PSD, o Deputado pela via positiva diz que quer estar afecto ao serviço da Assembleia.

Segundo a proposta do Partido Socialista, ele vem dizer que não quer estar afecto. Na prática parece-me que os problemas que levanta se poderiam vir a pôr da mesma maneira. Quanto a nós, parece-nos portanto que será mais correcto, que essa afirmação se faça pela via positiva do que pela via negativa.

Os problemas e as dificuldades que levantou ao nível dos serviços e o próprio relacionamento com colegas parece-nos que se poderá dar quer com uma proposta quer com outra, porque ao fim e ao cabo, também segundo a proposta do Partido Socialista os Deputados podem decidir em qualquer mês, as vezes que assim o entenderem, não virem a estar presentes nos seus serviços, e nessa altura o problema pôr-se-ia rigorosamente da mesma maneira.

Parece-me que o problema terá que ser ultrapassado, já que falou de colegas, precisamente por uma informação que será dada aos serviços da intenção que tem efectivamente o Deputado de se afectar ou não à Assembleia, tornando assim o relacionamento com colegas, que sempre tem que ser um relacionamento de amizade, o mais favorável e o mais cordial possível, de maneira a que os próprios serviços possam disso estar informados.

O facto que levantou, de que ainda há serviços que não querem reconhecer esta legislação que se encontra presente no Estatuto do Deputado, parece-me grave relativamente aos serviços que assim procedem, porque se efectivamente ainda há quem não queira aceitar um Decreto-Regional parece-nos que iria muito mal a Autonomia e daí que veementemente teríamos de condenar de uma maneira mais enérgica, quem porventura não quisesse aceitar a Lei, porque a Lei regional é igualmente Lei, para ser aplicada com idêntica força a qualquer outra legislação.

Presidente: O Sr. Deputado Martins Goulart tem a palavra para uma segunda intervenção.

Deputado Martins Goulart (PS): Sr. Presidente, Srs. Deputados:

Não quero permitir nem repetir argumentos, mas talvez aproveitar para esclarecer que nós não fazemos somente uma definição pela negativa, nós retiramos completamente a obrigação de que o Grupo Parlamentar ou do Partido não representado em Grupo indicar mensalmente pela negativa ou pela positiva seja o que for. Isto é, partimos dum princípio geral, de que o Deputado está afecto permanentemente a não ser que indique a sua vontade contrária, isto é, os serviços, esta Assembleia, contarão com o serviço permanente do Deputado, enquanto ele não indicar por sua responsabilidade uma vontade diferente.

Este aspecto é extraordinariamente importante, porque se um Deputado no início de qualquer legislatura aceitar a responsabilidade de exercer o seu mandato durante 4 anos, o seu serviço, que o tem que dispensar obrigatoriamente, poderá fazer a sua substituição por um período suficientemente lato e não ficará dependente da opção mensal e das condicionantes que poderão ser introduzidas à posteriori: Este Estatuto de Deputado, já vai na terceira revisão, e outras alterações que poderão surgir na ordem jurídica Nacional e Regional e se não for consagrado o princípio geral e respeitado em toda a sua lógica consequente, poderemos continuar a encontrar as dificuldades práticas da sua execução e que naturalmente prejudicam os serviços, o funcionamento da Assembleia e o normal desempenho do mandato de Deputado. Um empregado bancário que indica ao seu serviço que no próximo mês estará afecto e cujo Grupo Parlamentar indique à Assembleia o seu nome para afectação mensal, naturalmente terá problemas com o seu banco porque o banco quereria saber quanto tempo é que ele está fora. Mas, se a disposição legal não permite que a Assembleia certifique essa ausência no seu tempo integral, naturalmente, que esse empregado bancário, por exemplo, só poderá munir-se de um documento legal que diz «durante o mês X esse funcionário está de facto afecto à Assembleia», mas o banco poderá querer saber para normalidade dos seus serviços, quanto tempo é que ele está ausente para não ser prejudicado no funcionamento próprio do seu serviço público.

Vamos admitir que um banco ou que uma caixa económica tem poucos funcionários, que alguns se candidataram a Deputados, que são eleitos e que só mês a mês a caixa recebe a indicação de que num mês está um e que no outro mês está outro. Se à partida, a caixa económica souber que os Deputados estarão afectos à legislatura, estará perfeitamente à vontade para durante esses 4 anos preencher o lugar temporariamente. Outros serviços públicos, naturalmente poderão sofrer das mesmas condicionantes, e julgamos como ficou e muito bem consagrado o princípio da afectação permanente e ressalvada a situação do Deputado voluntariamente não ficar afecto, que o princípio geral a estabelecer quanto à indicação dos Deputados afectos e não afectos, devia ter por objecto aqueles que não estão afectos, e não aqueles que respeitam o regime geral.

Presidente: Continua a discussão. Tem a palavra o Sr. Deputado Renato Moura, para uma segunda intervenção.

Deputado Renato Moura (PSD): Sr. Presidente, Srs. Deputados:

Eu de certa maneira pouco mais tenho a acrescentar relativamente ao que já disse na minha primeira intervenção. Só gostaria de dizer, voltar a repeti-lo, que o problema se porá e até utilizando o exemplo que deu o Sr. Deputado Martins Goulart um pouco da mesma maneira.

Por exemplo, no caso que ele citou dum empregado bancário, mero exemplo, se efectivamente o banco ou a caixa económica contar que ele não vai estar ao seu serviço durante os 4 anos admitamos que preenchia o lugar, e o Deputado vinha a deparar depois que não estaria afecto, o que viria a acontecer era que também a caixa económica ou o banco estariam com um funcionário a mais durante esse período de tempo o que também poderia trazer inconvenien-

tes à dita instituição.

Portanto, parece-me, que o problema se porá da mesma maneira, embora que sob perspectivas diferentes. Aliás, a lógica que tem o nosso projecto é a do desenvolvimento que se tem indo fazendo ao longo deste tempo, e com a experiência adquirida no Estatuto do Deputado. O princípio da não afectação que existiu, o princípio de uma afectação parcial, um princípio que agora é mais genérico, sempre numa mesma linha da declaração das pessoas que efectivamente entendiam, que para o exercício do seu mandato deveriam estar afectas.

Presidente: O Sr. Deputado Carlos Mendonça tem a palavra.

Deputado Carlos Mendonça (PS): Sr. Presidente, Srs. Deputados:

Em relação ao que o Sr. Deputado Renato Moura acabou de referir, eu penso que o Sr. Deputado tem perfeitamente conhecimento, que o provimento de qualquer actividade nomeadamente da função pública, tem digamos, espécies de provimento. Há o provimento efectivo e o provimento interino. Se por hipótese um Deputado estiver afecto à Assembleia, um, dois ou três anos e se o lugar fôr posto a concurso, como se sabe, o Deputado não perde nenhum direito na regalia, que como se sabe, quando terminar a sua actividade tem direito a regressar ao seu serviço, e nesse caso o lugar é posto a concurso interinamente, a pessoa que vai concorrer a esse lugar vai ocupá-lo já com a convicção de que não tem ali um serviço efectivo e que portanto não vai efectivamente verificar-se um aumento no quadro, porque a pessoa que foi ocupar sabe que quando o efectivo voltar ao seu lugar, vai efectivamente ficar sem o cargo que estava a ocupar. Parece-me que o problema não se pode pôr estritamente no âmbito que o Sr. Deputado o colocou.

É perfeitamente normal, que uma pessoa ocupe interinamente um lugar, pelo facto desse lugar pertencer efectivamente ao Deputado mas que se esse Deputado pedir efectivamente a suspensão do seu mandato e nesse caso poderá pedi-lo em virtude de interesse inadiável do seu serviço, pois automaticamente a pessoa que interinamente e voluntariamente ocupou esse lugar, sabe que tem que deixar de assumir essas funções.

Presidente: Continua a discussão.

O Sr. Deputado Renato Moura já usou da palavra para duas intervenções. . .

(Vozes inaudíveis)

. . . até porque o Regimento novo suponho que liberaliza as intervenções para esclarecimentos que foram objecto de uma luta contínua entre os Srs. Deputados e a Mesa da Assembleia Regional durante 4 anos. De maneira que o Sr. Deputado tem a palavra para fazer os esclarecimentos que entender, dentro deste assunto que estamos a tratar.

Deputado Renato Moura (PSD): Sr. Presidente, Srs. Deputados:

Julgo que se tratou de fazer um esclarecimento, como aliás diz o Sr. Deputado, e não dar um esclarecimento. Portanto julgo que nada mais tenho a dizer relativamente a este assunto.

Presidente: Antes de passar à votação e sem que isso se considere uma intervenção no debate, eu permitia-me cha-

mar a atenção dos Srs. Deputados para um factor que suponho virá facilitar uma futura interpretação deste texto no caso de ele vir a ser aprovado. Suponho também, e isso passou-me várias vezes pelas mãos, que as dificuldades que surgiram na anterior legislatura, e até hoje, resultavam do que estava escrito no artigo 6º, e ainda está, o qual dizia assim depois da sua última alteração: «têm direito a dispensa de todas as actividades profissionais públicas e privadas durante a legislatura a 30% com arredondamento por excesso do número legal dos Deputados que integram cada Partido representado na Assembleia. . . ».

O número seguinte que é o 3º diz o seguinte: «Cada Grupo Parlamentar ou Partido não constituído em Grupo indicará mensalmente à Mesa da Assembleia os Deputados que ficam affectos nos termos do n. anterior. . . ».

Este conjunto, a meu juízo, como que significava que aquela afectação de 30% dos Deputados era qualquer coisa que se efectivava através da tal declaração mensal, o que quer dizer que sem essa declaração mensal, mesmo para efeitos externos, era de levantar a dúvida, não digo que com muita legitimidade e que chegou mesmo a ser levantada perante a própria Mesa da Assembleia. Penso, e é uma opinião puramente pessoal passível, naturalmente, de discussão que o que está neste projecto é diferente porque o nº 1 é que estabelece o direito, é que estabelece o princípio, e o nº 3 tem um carácter bastante interno. Eu tenho muita dificuldade em compreender que qualquer repartição pública estranha a esta Assembleia ponha em dúvida que um Sr. Deputado está afecto com o fundamento de não saber se o Grupo Parlamentar fez ou não a indicação à Mesa da Assembleia. A impressão que eu tenho, é que isto é um caso puramente de disciplina interna e que o que é vinculativo para efeitos exteriores é o direito que vem estabelecido com todo o carácter de generalidade na seu nº 1. O nº 3, repito, diz apenas que «cada Grupo Parlamentar ou Partido não constituído em Grupo indicará mensalmente à Mesa da Assembleia os Deputados affectos nos termos do nº 1», mas nem sequer se diz qual é a sanção nem se diz que os Deputados deixam de estar affectos se não fôr feita essa indicação, nem há nada que permita concluir que a afectação não existe se esta declaração se não fizer. Se a declaração se não fizer estaremos perante uma situação em que o Grupo Parlamentar está a funcionar de uma forma menos boa, em que, naturalmente, a Mesa da Assembleia terá que lhe chamar a atenção mas não creio que esteja afectado o direito de os Deputados ficarem dispensados porque esse direito está aqui estabelecido e não está dependente de nenhuma outra formalidade. Portanto penso que neste contexto as coisas serão inevitavelmente mais fáceis. Não posso de maneira nenhuma garantir que se evitem os problemas porque há sempre pessoas complicadas e até complicativas, mas creio que se confrontarmos este artigo 9º com o artigo 6º do Estatuto agora em vigor, encontramos que realmente há uma modificação substancial. Isto é a única coisa que eu aqui deixo. Não é argumentar nem sequer defender o texto porque não acompanhei de perto os trabalhos da Comissão, mas suponho que em qualquer caso as coisas estarão facilitadas.

Era apenas esta achega que eu aqui queria deixar.

Presidente: Continua a discussão.

O Sr. Deputado Martins Goulart tem a palavra.

Deputado Martins Goulart (PS): Sr. Presidente, deseja-se interpellar a Mesa no sentido de ser esclarecido se o nº 3 tal como está apresentado na proposta inicial é também na forma em que nós redigimos a nossa proposta de alteração, não teria até melhor cabimento no Regimento da própria Assembleia, como matéria mais própria por se referir ao funcionamento interno e relacionamento interno do Grupo Parlamentar e da Mesa da Assembleia, e deixando a matéria depositada nos números 1 e 2 como matéria estatutária, para não haver equívocos por parte de quem esteja menos experiente nesta matéria. Poderá trazer o vício do articulado anterior e não respeitar as garantias do Deputado estabelecidas pelo princípio geral, consignado no nº 1.

Presidente: A interpelação à Mesa é sobre matéria processual e regimental.

Vou dar-lhe uma opinião estritamente pessoal. Acho que na lógica de tudo quanto eu disse, realmente a matéria do nº 3 é muito mais matéria regimental, porque processual, do que matéria estatutária, porque não substantiva. Concorro efectivamente com a dúvida que foi posta pelo Sr. Deputado.

Continua a discussão. Não há mais intervenientes. Vamos agora passar a votar, por partes naturalmente porque estamos perante um conjunto relativamente complexo. Antes de mais nada, a matéria que não levanta problemas que é o nº 1. Peço desculpa, o Sr. Deputado Álvaro Dâmaso pretende intervir. Tem a palavra para o efeito.

Deputado Álvaro Dâmaso (PSD): É uma intervenção que diz respeito às últimas intervenções que foram aqui produzidas, e especialmente quanto ao nº 4 da proposta de alteração apresentada pelo Grupo Parlamentar do PSD também verbalmente pedia que fosse eliminado esse nº 4 desde que o mesmo nº 4 seja garantido no Regimento.

Presidente: Muito bem, isto significa que as coisas estão realmente a simplificar-se.

Pessoalmente acho que este nº 4 devia ser o nº 3 e que o nº 3 deve ser um 2-A porque representa um aditamento.

Deputado Álvaro Dâmaso (PSD): De qualquer maneira, eu queria sublinhar que o Grupo Parlamentar se reserva o direito de apresentar uma proposta na altura própria com esse conteúdo.

Presidente: Perfeitamente. Não há qualquer dúvida que temos as coisas facilitadas. Seja como for vamos passar a votar.

Os Srs. Deputados que concordam com o nº 1 do artigo 9º, fazem o favor de se manterem como se encontram.

Secretário: Aprovado por unanimidade.

Presidente: O nº 2 vai ser votado segundo a forma proposta pelo Grupo Parlamentar do PSD e subscrita pelo Presidente deste Grupo Parlamentar. É portanto o nº 2 nas suas três alíneas.

Os Srs. Deputados que concordam com o nº 2, fazem o favor de se manterem como se encontram.

Secretário: Aprovado por unanimidade.

Presidente: Agora teria lugar a apreciação do nº 3 que a meu juízo era justamente o que se referia à indicação, ou seja é o que vem com o nº 3 no projecto o que vinha com o nº 4 na proposta do PSD e o que vinha com o nº 3 na

proposta do PS.

O que existe neste momento é uma proposta de eliminação do nº 3 do projecto do Grupo Parlamentar do PSD, abandonando-se portanto o que aqui se apresenta com o nº 4 da proposta de alteração do PSD e que também se apresenta com o nº 3 da proposta de alteração do PS.

Vou pôr portanto à votação a eliminação do nº 3 do projecto do Grupo Parlamentar do PSD, portanto do texto base.

Os Srs. Deputados que concordam com esta eliminação fazem o favor de se manterem como se encontram.

Secretário: Aprovado por unanimidade.

Presidente: Agora vamos votar o aditamento proposto pelo Grupo Parlamentar do PSD a que se chamou nº 3 e que deve ser um 2-A, que é aquele que diz que «Os Deputados que residam na Região fora do seu círculo eleitoral (...) utilizarão o tempo total mencionado na alínea b) do número anterior».

Os Srs. Deputados que concordam com este aditamento fazem o favor de se manterem como se encontram.

Secretário: Aprovado por unanimidade.

Presidente: Artigo 10º

Secretário: Artigo 10º

(Foi lido)

Presidente: O Grupo Parlamentar do PSD, propõe que o nº 1 seja concebido nos seguintes termos:

(Foi lido)

Sobre esta proposta de modificação do seu nº 1, declaro aberta a discussão. Não há intervenientes. Passamos a votar, e votamos em primeiro lugar o n. 1 seguindo o texto agora proposto pelo Grupo Parlamentar do PSD.

Os Srs. Deputados que concordam com este texto para o nº 1, fazem o favor de se manterem como se encontram.

Secretário: Aprovado por unanimidade.

Presidente: Passamos a votar o nº 2 segundo os termos do artigo 10º do projecto.

Os Srs. Deputados que com ele concordam, fazem o favor de se manterem como se encontram.

Secretário: Aprovado por unanimidade.

Presidente: Artigo 11º

Secretário: Artigo 11º

(Foi lido)

Presidente: Não há proposta de alteração. Declaro aberta a discussão. Não há intervenientes, passamos a votar.

Os Srs. Deputados que concordam com este artigo do projecto, fazem o favor de permanecerem como se encontram.

Secretário: Aprovado por unanimidade.

Presidente: Artigo 12º

Secretário: Artigo 12º

(Foi lido)

Presidente: O Grupo Parlamentar do PSD, propõe um texto diferente para o nº 2 que no fundo é uma adaptação à legislação em vigor e que consiste em substituir a palavra «Dezembro» pela palavra «Novembro».

Declaro aberta a discussão sobre os três números do artigo 12º. Não há intervenientes, passamos a votar. E vamos votar em primeiro lugar os números 1 e 3 relativamente aos quais não há propostas de alteração.

Os Srs. Deputados que concordam com os números 1 e

3 fazem o favor de se manterem como se encontram.

Secretário: Aprovado por unanimidade.

Presidente: Vamos agora votar o nº 2 segundo o texto proposto pelo Grupo Parlamentar do PSD.

Os Srs. Deputados que concordam com este texto do nº 2 fazem o favor de se manterem como se encontram.

Secretário: Aprovado por unanimidade.

Presidente: Há uma proposta de aditamento de um novo artigo do Grupo Parlamentar do PS cujo texto seria o seguinte:

(Foi lido)

Sobre esta proposta de aditamento declaro aberta a discussão.

Tem a palavra o Sr. Deputado Martins Goulart.

Deputado Martins Goulart (PS): Sr. Presidente, Srs. Deputados:

Uma vez consagrado o princípio da afectação permanente e da não afectação voluntária, pensamos que será necessário contemplar e distinguir duas espécies de situações: as dos Deputados que voluntariamente afectos desempenham por incumbência dos seus Grupos Parlamentares funções activas nas Comissões Permanentes, e a dos Deputados que igualmente afectos mas sem a responsabilidade de trabalho em Comissão Permanente, usufruam do mesmo vencimento, se não fôr consagrado neste texto o direito a uma remuneração especial daqueles que trabalham mais. A trabalho igual salário igual, a trabalho diferente salário diferente, é o que nós defendemos aqui.

Os Deputados afectos que estejam a desempenhar funções em Comissões, terão naturalmente um trabalho extraordinário quando elas reunirem, e não seria justo que o Deputado que não trabalha entre plenários em funções próprias da Assembleia Regional, em exercício efectivo de funções no quadro da própria Assembleia Regional, tenha esta remuneração especial. É o que se pratica na Assembleia da República, enquanto que há Deputados que entre plenários não têm qualquer missão especial na Assembleia, outros que tendo um trabalho suplementar pelo facto de serem membros de Comissões e por trabalharem, portanto, mais que os outros Deputados dentro da Assembleia da República, e neste caso o mesmo acontecerá dentro da Assembleia Regional, merecem obviamente uma remuneração especial. Ela é de um quinquagésimo do subsídio mensal e só atribuível por dia de reunião que compareçam e que cessa nos dias em que haja reunião plenária.

Presidente: Tem a palavra o Sr. Deputado Renato Moura.

Deputado Renato Moura (PSD): Sr. Presidente, Srs. Deputados:

Relativamente a esta proposta, entendemos fazer as seguintes considerações:

Julgamos que o facto de agora haver outro regime de afectação diferente do que existia não vem alterar grandemente os princípios que antes existiam, relativamente à não existência das senhas de presença nas Comissões. Repare-se também, que não existem senhas de presença para o plenário, aliás, o facto de se ter consagrado que os Deputados possam estar afectos e até possibilitar que hajam Deputados que não venham talvez nunca a fazer parte de qualquer Co-

missão, o Grupo Parlamentar do PSD desejaria que efectivamente esses Deputados que não fazem parte das Comissões também trabalhassem, ainda que noutra tipo de trabalho.

Na nossa perspectiva, entendemos que não só os Deputados que fazem parte das Comissões têm um trabalho gravoso. É evidente, que esses Deputados têm um trabalho que poderá aparecer de uma maneira mais evidente porque emitem pareceres porque se reúnem e fazem estudos de determinadas matérias que lhes foram incumbidas.

Mas é evidente, que os outros Deputados que estão afectos, deverão ter também eles um trabalho que mais não seja, no seu Grupo Parlamentar, com reuniões que às vezes podem ser mais demoradas e mais difíceis, na elaboração de projectos, no acompanhamento de trabalhos partidários no qual assenta ao fim e ao cabo todo o trabalho desta Assembleia, porque ela não se resume apenas ao trabalho das Comissões e muito menos ao trabalho do Plenário, mas os trabalhos prévios que terão de ser feitos também pelos Deputados que não estiverem afectos.

Além disso, se fossemos admitir que os Deputados que estão nas Comissões Permanentes têm um trabalho maior do que os restantes Deputados, também poderíamos vir a admitir que, por exemplo e por hipótese, nos Plenários da Assembleia teriam mais trabalho os Deputados que porventura interviessem mais vezes, porque os outros aparentemente estão ocupando uma posição passiva, mas nem por isso poderá o trabalho deles ser considerado de maior valia, porque às vezes os Deputados que aqui menos intervêm poderão ser aqueles que terão feito mais porque é aí que nasce o trabalho da Assembleia, um trabalho até mais profundo, mais completo e mais desenvolvido nos seus Grupos Parlamentares, preparando todas as decisões que aqui viermos tomar no Plenário.

Portanto, quanto a nós, os Deputados deverão ^{ser} vistos todos de uma mesma forma, entendendo que o trabalho deles feito nas Comissões ou em qualquer outra parte, é sempre um trabalho que deverá ser remunerado de igual forma, sem qualquer distinção para aqueles que eventualmente venham a ser designados pelos seus Partidos, para os representarem nas Comissões Permanentes da Assembleia Regional dos Açores ou em quaisquer outras.

Presidente: Tem a palavra agora o Sr. Deputado Martins Goulart.

Deputado Martins Goulart (PS): Sr. Presidente, Srs. Deputados:

Julgo ser clarificador distinguir duas outras situações: o empenhamento político-partidário do Deputado e o empenhamento institucional do Deputado no desempenho de funções decorrentes de representação político-partidária nos órgãos desta Assembleia Regional. Isto é, existem obrigações institucionais, que não podem obviamente ir para além da exigência mínima da comparência aos trabalhos de uma Assembleia, seja ela feita em Comissão ou em Plenário e neste projecto nós não exigiríamos que o Deputado presente numa Comissão, interviesse mais do que outro mas a simples obrigação de comparência distingue o trabalho do Deputado, mas tal paralelismo não existe quanto à obrigação de comparência do Deputado dentro de uma Sessão Plenária. A questão que se põe se o Deputado é passivo e

não intervém, é uma questão que se colocará depois na contabilização política do seu mandato, quando ele ou o seu Partido forem fazer a próxima campanha eleitoral, e o eleitorado lhe perguntar o que é que esteve a fazer esse Deputado na Assembleia Regional dos Açores. Mas a nós nem a ninguém, incumbe a missão de ajuizar de uma situação que só o povo nas urnas poderá julgar. Mas a distinção faz-se entre o cumprimento do dever de comparência e de participação institucional do Deputado, da situação que a partir de agora ocorrerá, em que o Deputado desempenhar funções essencialmente político-partidárias e não institucionais, não deverá ter a mesma contemplação material ou o mesmo benefício pelo desempenho desse tipo de actividade, enquanto Deputado. Nós julgamos, que a Assembleia só deverá reconhecer em termos de compensação material do exercício de funções, o Deputado e as representações parlamentares e partidárias que exerçam actividade institucional da Assembleia. Os Deputados que de pleno direito exercem funções político-partidárias por excelência, esses naturalmente desempenham uma missão fundamental, mas que não deve merecer desta Assembleia o mesmo tratamento político nem o mesmo tratamento material.

Presidente: Tem a palavra o Sr. Deputado Renato Moura para uma segunda intervenção.

Deputado Renato Moura (PSD): Sr. Presidente, Srs. Deputados:

Parece-me que, relativamente àquilo que disse, apenas faltará talvez acentuar melhor que para nós o trabalho que é realizado pelos Grupo Parlamentares onde certamente os Deputados que não fazem parte de Comissões se empenham a trabalhar, é um trabalho que do nosso ponto de vista é tão institucional como o do trabalho de uma Comissão, porque ao fim e ao cabo é também e sobretudo do Grupo Parlamentar que nascem as grandes decisões políticas desta Assembleia quer a nível de Comissões quer a nível do próprio Plenário.

Portanto, o Grupo Parlamentar é um órgão desta Assembleia e como tal é também uma instituição desta Assembleia e, assim sendo, parece-me que a obrigação que os Deputados que não façam parte de Comissões, a obrigação que existe de eles prestarem apoio ao seu Grupo Parlamentar, tem de fazer com que o tratamento seja igual para qualquer deles. Eu falo da experiência que tive durante muito tempo em Comissões como Deputado afecto e sempre senti quando trabalhava numa Comissão e outros Deputados ficavam trabalhando no Grupo Parlamentar, que eu tinha exercido um cargo que me tinha sido indicado pelo Grupo Parlamentar, mas que por isso não exercia um trabalho mais espinhoso do que os colegas que ficavam a trabalhar no Grupo Parlamentar e portanto se mantivesse a situação de Deputado afecto, de certa maneira me sentiria um pouco mole de receber uma senha especial por um trabalho que fosse executar ao nível de uma Comissão, quando sabia que colegas estavam preparando todo um trabalho ao nível do Grupo Parlamentar que é da maior importância, repito, para o funcionamento da Assembleia. Portanto pareceria mal, que esta norma viesse a ser consagrada, e este é também o pensamento da bancada do Partido Social Democrata.

Presidente: O Sr. Deputado Martins Goulart pede a pa-

lavra para um pedido de esclarecimento. Tem a palavra.

Deputado Martins Goulart (PS): Ouvei com atenção a sua explicação mas recordando que a sua experiência só poderá ter decorrido no período em que a afectação permanente era restringida pela norma dos 30 e que os Deputados afectos faziam parte das Comissões Permanentes por obrigação estatutária e regimental eu suponho que o trabalho parlamentar era exercido pelos mesmos Deputados que estavam em Comissões, isto é, dificilmente pelo menos no nosso Grupo Parlamentar era impossível que Deputados afectos não estivessem com a possibilidade de trabalhar fora da responsabilidade das Comissões. Eu pergunto, se havendo a coincidência de os Deputados que trabalhavam no Grupo Parlamentar, porque eram os únicos afectos, sendo os mesmos que estavam também em trabalhos de Comissões, como é que havia outros Deputados que estando afectos, não estavam em Comissões e trabalhavam no Grupo Parlamentar?

Presidente: Dou a palavra ao Sr. Deputado Renato Moura.

Deputado Renato Moura (PSD): Respondendo à pergunta que me faz o Sr. Deputado Martins Goulart, cito-lhe duas situações concretas em que isso aconteceu, julgo que com o Sr. Deputado até em Comissões que simultaneamente estivemos, que era uma situação concreta de por vezes as Comissões reunirem em períodos que estava a funcionar o Plenário da Assembleia e que nós fazíamos reuniões de manhã ou nos dias disponíveis da Assembleia. É uma das situações concretas. A outra situação concreta era a de que os Deputados eram distribuídos pelas diferentes Comissões da Assembleia, o que permitia até que poderia haver algum Deputado que não estivesse afecto a nenhuma Comissão da Assembleia, isso é possível, porque ao fim e ao cabo tínhamos uma afectação de 9 Deputados e para além disso, havia por vezes, que isso aconteceu muitas vezes, que estavam determinadas Comissões a funcionar e outras Comissões não funcionavam porque não lhes tinha sido distribuído qualquer trabalho.

Havia Comissões que tinham maior volume de diplomas, outras que tinham menos, isso é certamente uma situação que mesmo depois de eu deixar de estar afecto, ainda se mantém e em que portanto havia Deputados que praticamente não tinham qualquer trabalho a executar a nível das Comissões, mas que nem por isso deixavam de se empenhar nos trabalhos do seu Grupo Parlamentar. São duas situações concretas que lhe posso apontar desse facto que antes tinha acabado de referir.

Presidente: Tem a palavra o Sr. Deputado Martins Goulart, para mais um pedido de esclarecimento.

Deputado Martins Goulart (PS): Aceitando a explicação do Sr. Deputado Renato Moura, e naturalmente que aplicável ao Grupo Parlamentar do PS tem outras consequências, visto que o nosso número é menor, pois também na Comissão era menor, mas dificilmente e em poucas ocasiões qualquer Deputado teve menor carga de trabalho em Comissão do que outro, eu colocaria uma outra questão, que é esta: nos períodos em que havia Plenário, naturalmente que os Deputados com responsabilidades de Comissão estariam mais sobrecarregados, mas por outro lado, os Deputados

com responsabilidades de Comissão estariam mais sobrecarregados, mas por outro lado, os Deputados que não estavam em Comissão teriam mais espaço para se dedicarem ao trabalho do Grupo Parlamentar. Eu pergunto o seguinte: considerando a fraca iniciativa parlamentar de qualquer dos Grupos Parlamentares desta Assembleia, por força dos períodos muito espaçados do funcionamento legislativo, considera que os Deputados com um trabalho especialmente dedicado ao Grupo Parlamentar foram de facto discriminados, trabalharam mais, ou por outro lado os Deputados com responsabilidades em Comissão com afectação permanente, com a responsabilidade quase permanente de emitir pareceres sobre uma enorme carga de iniciativa legislativa que o Governo Regional nos apresentou, se o Deputado que não estava afecto ou que não tinha responsabilidades em Comissão, de alguma maneira teve o mesmo trabalho ou a mesma responsabilidade dos Deputados que estiveram a trabalhar em Comissões?

Presidente: Tem a palavra o Sr. Deputado Renato Moura para responder a este pedido de esclarecimento.

Deputado Renato Moura (PSD): Vou responder à pergunta que me formula o Sr. Deputado Martins Goulart.

Primeiramente eu diria que pelo facto de ter reunido em períodos que estava a funcionar simultaneamente o Plenário, às vezes foi até por comodidade e dadas as dificuldades de transporte, que aproveitámos aqui a nossa estadia e procurávamos aceitar o trabalho num espírito de serviço que lhes é indicado pelo Grupo Parlamentar, por qualquer motivo são escolhidos. uns são escolhidos para umas tarefas, outros para outras, e na nossa óptica sempre houve um partilhar e um dividir de responsabilidades e daí que os que assumiram determinados cargos por indicação do seu Partido, sempre o aceitaram dentro de um espírito que tinham aceiteado candidatar-se e que tinham portanto recebido voto popular para exercerem os seus cargos e nunca considerámos que houvesse realmente Deputados que trabalhavam mais e outros Deputados que trabalhavam menos, até porque tivemos o exemplo de Deputados não afectos que ocupavam muito do seu tempo livre na preparação de diplomas que lhe iam sendo remetidos para casa, na análise do respectivo parecer que lhes iam sendo enviado e que por vezes até apresentavam, isto ao nível do nosso Grupo Parlamentar, significou da parte desses Deputados um grande empenhamento na preparação de um trabalho que directamente não lhes estava distribuído, mas que eles sobre si próprios assumiam, para chegarem aqui à Assembleia, embora não tivessem tido qualquer dia de afectação com um trabalho profundo preparado para ser exposto ao Grupo Parlamentar o que muitas vezes fez modificar até a opinião que às vezes tinham sido formuladas pelos representantes do PSD ao nível das diferentes Comissões desta Assembleia. Consideramos portanto, que o trabalho foi perfeitamente partilhado e que todos se empenharam de um modo semelhante, cada um de acordo com as suas capacidades, mas sempre e todos com o mesmo empenhamento.

Presidente: Continua a discussão. Não há mais intervenientes, vamos votar. Ponho à votação a proposta de aditamento de um novo artigo 12º, apresentada pelo Grupo Parlamentar do Partido Socialista.

Os Srs. Deputados que concordam com esta proposta de aditamento, fazem o favor de se manterem como se encontram.

Os Srs. Deputados que votam contra, fazem o favor de se sentar.

Secretário: Esta proposta foi rejeitada com 18 votos contra do PSD, 1 voto a favor do CDS e 9 votos a favor do PS.

Presidente: Artigo 13º

Secretário: Artigo 13º

(Foi lido)

Presidente: Não há propostas visando alterar este artigo 13º do projecto. Declaro aberta a discussão. Não há intervenientes, passamos a votar.

Os Srs. Deputados que concordam com este artigo 13º fazem o favor de se manterem como se encontram.

Secretário: Foi aprovado por unanimidade.

Presidente: Artigo 14º

Secretário: Artigo 14º

(Foi lido)

Presidente: Há uma proposta do Grupo Parlamentar do PSD que diz o seguinte:

(Foi lido)

Sobre este artigo 14º e sobre esta proposta, declaro aberta a discussão. Não há intervenientes, vamos passar a votar.

Os Srs. Deputado que concordam com o artigo 14º deste projecto, fazem o favor de se manterem como se encontram.

Secretário: Foi aprovado por unanimidade.

Presidente: A única coisa que eu podia pôr neste momento à votação eram os números 1 e 2. Quanto ao nº 3 há uma proposta.

Os Srs. Deputados que concordam com os números 1 e 2 deste projecto, fazem o favor de se manterem como se encontram.

Secretário: Foram aprovados por unanimidade.

Presidente: Vamos agora votar o nº 3 do artigo 14º do projecto, mas segundo a forma proposta apresentada pelo Grupo Parlamentar do PSD.

Os Srs. Deputados que concordam com este texto do nº 3, fazem o favor de se manterem como se encontram.

Secretário: Foi aprovado por unanimidade.

Presidente: Artigo 15º

Secretário: Artigo 15º

(Foi lido)

Presidente: O Grupo Parlamentar do PSD propõe um novo texto para o nº 1 nos seguintes termos:

(Foi lido)

Sobre o artigo 15º do projecto e sobre esta proposta de alteração declaro aberta a discussão.

Não há intervenientes, passamos a votar o nº 1 segundo a proposta agora apresentada pelo Grupo Parlamentar do PSD.

Os Srs. Deputados que concordam com este nº 1, fazem o favor de se manterem como se encontram.

Secretário: Foi aprovado por unanimidade.

Presidente: Os Srs. Deputados que concordam com o nº 2 segundo o texto do Artigo 15º do projecto fazem o

favor de se manterem como se encontram.

Secretário: Aprovado por unanimidade.

Presidente: Artigo 16.º

Secretário: Artigo 16.º

(Foi lido)

Presidente: Proposta de alteração ao n.º 4 provinda do Grupo Parlamentar do PSD que diz o seguinte:

(Foi lida)

Por um lado o Grupo Parlamentar do PSD, por outro lado o Grupo Parlamentar do PS, apresentam textos a aditar números 5 e números 6.

Vou ler a proposta apresentada pelo Grupo Parlamentar do PSD:

(Foi lida)

Agora passo a ler a proposta apresentada pelo Grupo Parlamentar do PS:

(Foi lida)

Sobre o artigo 16.º e sobre estas propostas que acabam de ser lidas, declaro aberta a discussão.

Tem a palavra o Sr. Deputado Martins Goulart.

Deputado Martins Goulart (PS): Sr. Presidente, Srs. Deputados:

A posição dos membros da Comissão de Organização e Legislação que apreciaram os projectos que foram aprovados hoje na generalidade e dos quais o projecto do PSD nos serve de base para aprovação na especialidade das disposições estatutárias que pretendemos ver aprovadas, tomaram uma posição concordante com a proposta que está consagrada no relatório dessa mesma Comissão e que nas suas linhas gerais está também presente nas propostas para os dois números que o PSD aqui apresenta, e também nos números equivalentes que o PS submete à votação da Assembleia.

Existem pequenas diferenças que explicarei para não permanecerem equívocos ou eventualmente a ideia de que alteramos a nossa posição desde o trabalho dessa Comissão. Nós julgamos que é um dever do Deputado respeitar a dignidade desta Assembleia e por isso, qualquer mecanismo tutelado exercido sobre o mandato de Deputado não deve ficar consagrado neste Estatuto dos Deputados.

Por isso e porque argumento da indicação e da explicitação prévia das razões, mesmo que a título de informação porque o Deputado se desloca ao abrigo de um direito, poderão em certas circunstâncias e de acordo com interpretações possíveis e não convergentes, significar quase um pedido de autorização prévia para o cumprimento de um direito.

Para que os equívocos não possam acontecer, nós preferimos que se elimine completamente essa indicação, como alguns poderão classificar da finalidade das visitas que o Deputado tem direito de realizar. Por outro lado julgamos, todavia, ser útil normalizar estes dispositivos Estatutários. Isto é, como nem todos os Deputados exercerão o seu mandato por períodos iguais de tempo, será importante garantir, isto para moralizar a norma que pretendemos ver aprovada e não para exercer qualquer tutela sobre o trabalho do Deputado, e muito menos discriminar entre Deputados que só poderão exercer o direito a transporte às diferentes ilhas da Região, os Deputados que tiverem desempenhado duran-

te um período suficientemente longo e seu mandato de Deputado Regional. Não fazia sentido, que um Deputado se afectasse um mês, e durante esse mês andasse a passear-se pelas 9 ilhas da Região. Naturalmente, poderá dizer-se também que o problema que esse Deputado causaria seria um problema político, naturalmente grave e que também o povo julgaria da exemplar irresponsabilidade do Deputado e do Partido em que está integrado e que a sanção aconteceria no futuro, quando esse Deputado ou esse Partido se submetesse novamente ao veredicto eleitoral. Mas nós sabemos como é que poderão ser expeculados os direitos que nós escolhemos para o desempenho do nosso mandato, por parte daqueles que não estão interessados em dignificar esta Assembleia, e, como temos que fazer de advogado do diabo para que não seja posto em causa por motivos gratuitos ou até aleatórios o cabal cumprimento da nossa função eminentemente democrática, julgamos que até para desarmar esses eventuais detractores da democracia, sem permitir qualquer tipo de abuso do direito que os Deputados têm de conhecer a Região.

Pensamos que não estaremos contra ninguém, ao estabelecer um período mínimo de afectação (6 meses), e qualquer Deputado consciente perante este limite, verificará que com 4 anos de tempo para acumular estes seis meses, todos os Deputados terão a possibilidade de visitar as nove ilhas da Região, ao fim dos primeiros 9, 10 ou 12 meses de mandato, considerando uma eventual aceitação desses Deputados durante um período significativo na I Sessão Legislativa.

Com esta disposição moralizadora, estou certo de que ninguém ousará dizer que desejamos fazer turismo interno na Região.

Por outro lado, no n.º 6, julgamos também oportuno fazer cessar uma disposição do antigo Estatuto dos Deputados, que incumbia à Assembleia, a exclusiva responsabilidade da programação de visitas dos Deputados da Assembleia Regional. Na altura em que essa matéria ficou consagrada, durante a I Legislatura, o Grupo Parlamentar do Partido Socialista opôs-se com bastante frontalidade e até foi usada a expressão de que nós não aceitaríamos que o princípio de que a Assembleia Regional e a sua Mesa se transformassem numa agência de viagens todo poderosa, que se poderia cercar por esse motivo e sem pôr em causa qualquer dos seus membros, o direito próprio que nós julgávamos fundamental do Deputado em conhecer a Região. Nessa altura não fomos ouvidos e quanto ao n.º 6 da proposta do PSD e do texto inicialmente proposto se mantém a obrigatoriedade da Mesa programar visitas. Nós pensamos, que a Mesa não deve ter uma obrigação mas que poderá ter a responsabilidade em face de situações pontualmente consideradas, visitas de trabalho sempre que o interesse regional o justifique e nestes casos somente, porque se o interesse regional é que está em causa, naturalmente, que haverá também interesse em constituírem-se comissões ou representações partidárias para atenderem ao caso em apreço. É também para contemplar casos especiais em que se poderá também, justificar a deslocação de Deputados a outras parcelas do território nacional e isso já se verificou na anterior legislatura pelo menos uma vez, uma Delegação pluripartidária se deslocou a Lisboa para negociar o Estatuto Definitivo da Autonomia

dos Açores, e que teve a representação dos três Partidos que ainda são os mesmos que estão representados nesta Câmara, se deslocaram esses representantes da Assembleia Regional numa viagem oficial a outra parte do território nacional porque o interesse regional o justificava. Portanto para estes casos é que julgamos ser essencial atribuir competência à Mesa para poder programar visitas de trabalho, mas nunca cometer à Mesa a obrigatoriedade de programar visitas, porque de repente, no fim duma legislatura, não tendo a Mesa programado qualquer visita, ela cometeu uma falta por omissão e nós julgamos que não é próprio, nem é um dever essencial da Mesa programar visitas de Deputados.

Por todas estas razões, que espero ter explicado com alguma clareza, o Grupo Parlamentar do Partido Socialista diverge das propostas de alteração que estão também nesta altura à discussão e votará favoravelmente os seus dois números propostos para este artigo.

Presidente: Continua a discussão.

Tem a palavra o Sr. Deputado Fernando Faria.

Deputado Fernando Faria (PSD): Sr. Presidente, Srs. Deputados:

É só para uma breve explicação, se quiserem uma breve justificação de algumas das alterações que o Grupo Parlamentar do PSD propõe a este artigo 16.^o. No n.º 4, propomos que os Deputados que residam fora do círculo que foram eleitos possam usar de direito a transporte até 5 vezes por Sessão Legislativa. Isto é só uma adequação, porque antigamente tinham 3 vezes, porque tinham 3 sessões ordinárias anualmente. Agora como existem 5 sessões, é uma adequação a essa disposição estatutária. Defendemos também, para que os fins previstos no n.º 1 do artigo 23.^o, para a obrigatoriedade dos Deputados, porque o são na Região, conhecerem suficientemente todas as ilhas da Região, com direito a transporte uma vez por ano e, embora eu pessoalmente perceba a intenção e até concordo com parte da explicação do Sr. Deputado Martins Goulart, também na nossa proposta há uma fundamentação que é a seguinte: «Pode haver Deputados Regionais que por razões várias nunca possam ou não queiram estar permanentemente afectos». Esses Deputados que exercerão a seu mandato durante 4 anos ficarão, pelo texto do projecto inicial e pela proposta do Partido Socialista, ficariam impedidos de legalmente conhecerem as ilhas da Região. Parece-me que, era distinguir os Deputados que estavam pelo menos 6 meses afectos permanentemente, daqueles que não estarão nunca afectos ou que estarão em períodos menores.

Quando no n. 6 aqui propomos que o previsto no número anterior será exercido após comunicação à Mesa da Assembleia das condições em que se verificará a deslocação, pois não está aqui a pedir-se, nem é nossa intenção, nem está aqui escrito que o Deputado ao querer usar deste direito a transporte e unicamente direito a transporte, diga com que fins e condições. A intenção era possibilitar que houvesse conhecimento por alguém que tem responsabilidades também na gestão dos serviços, de quantos Deputados é que existem em viagem ou não pelas diferentes ilhas da Região.

Não se está aqui a pedir ao Deputado que diga «eu vou para este fim». Não é essa a nossa intenção, nem que são condições na minha opinião, na nossa opinião não significa fi-

nalidades como o Sr. Deputado acabou de referir.

Presidente: Tem a palavra o Sr. Deputado Martins Goulart.

Deputado Martins Goulart (PS): Sr. Presidente, Srs. Deputados:

Nós entendemos a posição do Grupo Parlamentar do PSD, mas persistimos em distinguir as duas situações que referi há pouco. Julgamos pouco prático e quase inexequível, que um Deputado que nunca esteja afecto, tenha a possibilidade de conhecer as 9 ilhas da Região, isto é, o Deputado que nunca estiver afecto ou que estiver durante os 4 anos da legislatura, por um período inferior a 6 meses não terá grandes possibilidades, porque estará a exercer outra função de visita às ilhas da Região, isto é nesse caso, o Deputado que não puder viajar por força da eventual aprovação do nosso n. 5, seria um Deputado que durante 4 anos estaria afecto à Assembleia, digamos, no máximo 5 meses no aproximar do limiar do nosso limite inferior e portanto esse Deputado, também gostaria de ter conhecido a Região e ter viajado pelas 9 ilhas da Região.

Não sei como é que ele teria realizado isso, fazendo o normal desempenho do seu mandato. Por isso é que, também para além da questão moralizadora, estabelecemos este limite inferior. Quanto à outra questão que foi abordada pelo Sr. Deputado Fernando Faria, eu estou de acordo, mas suponho que a entidade responsável pela gestão da Assembleia ficará conhecedora da opção do Deputado a partir do momento em que ele requeira o documento necessário para efectuar o transporte, isto é, no momento em que o Deputado invocando disposição estatutária que lhe confere o direito, para que a requisição do transporte lhe seja passada, a Assembleia fica imediatamente nesse momento conhecedora de que o Deputado está a utilizar um direito num determinado ano e para o fim específico de viagem entre uma ilha e outra e, se ele eventualmente já tivesse utilizado esse direito, a Assembleia poderá recusar naturalmente a concessão do financiamento do transporte.

Por isso, porque o Deputado terá sempre que contactar a Assembleia para efeitos de se munir da respectiva requisição de transporte, a Assembleia fica através desse acto conhecedora da vontade do Deputado, e como não há, não parece haver intenção de ninguém nesta Assembleia se preocupar com a finalidade da viagem que o Deputado pratica ao abrigo de um direito próprio, esse cumprimento burocrático permitirá aos serviços da Assembleia acompanharem o exercício desse mesmo direito por parte do Deputado Regional que requeira o transporte, a que tem naturalmente direito para cumprir a sua viagem e o seu mandato.

Por isso e até porque existem outras questões, como até a questão do seguro de vida que os serviços terão que conhecer se o Deputado exerce efectivamente o seu mandato, também pela comunicação da requisição do transporte, a Assembleia ficará conhecedora de que o Deputado durante um determinado tempo e no percurso de ida e volta está abrangido pelos seguros, que são aplicáveis a quem desempenha efectivamente as suas funções de Deputado.

Presidente: Continua a discussão. Tem a palavra o Sr. Deputado Fernando Faria.

Deputado Fernando Faria (PSD): Sr. Presidente, Srs.

Deputados:

Admito perfeitamente, que cada um pode estar convencido das suas razões. Nós temos as nossas.

Um Deputado qualquer pode afectar-se unicamente por exemplo por 15 dias e pode com o mesmo objectivo e com a mesma serenidade que um Deputado afecto permanentemente querer conhecer as ilhas da Região.

O Sr. Deputado Martins Goulart diz que os serviços da Assembleia controlarão, e diz mais, que o Deputado que o requeira, mas o que aqui se diz é mais suave do que requerer, é comunicar, na nossa proposta. Interpreto a comunicação como o conhecimento que a Mesa da Assembleia toma dessa pretensão. A Mesa recebe a comunicação e, automaticamente, os serviços tratarão da requisição da passagem, mas não vejo que com este número se vá colidir com o objectivo que já referi. O que aqui está é mais suave do que requerer, é apenas comunicar.

Quanto aos seguros, devo dizer-lhe de resto estou dentro do problema, que cada Deputado quando está ao serviço da Assembleia está coberto por seguros pessoais. Portanto, isso está tudo contemplado também na nossa proposta.

Presidente: Não há mais intervenientes. Vamos passar a votar.

Ora, do artigo 16º, são incontroversos os números 1, 2 e 3, os quais vou pôr à votação no seu conjunto.

Os Srs. Deputados que concordam com os números 1, 2 e 3, fazem o favor de se manterem como se encontram.

Secretário: Foram aprovados por unanimidade.

Presidente: Agora vou pôr à votação o nº 4, segundo o texto proposto pelo Grupo Parlamentar do PSD, que vem a ser aquele que amplia de 3 para 5 vezes, aquele direito a transporte aos Deputados que residam na Região, mas fora do seu círculo eleitoral.

Os Srs. Deputados que concordam com o texto do n. 4, segundo a proposta apresentada pelo Grupo Parlamentar do PSD, fazem o favor de se manterem como se encontram.

Secretário: Foi aprovado por unanimidade.

Presidente: Agora vamos pôr à votação o aditamento proposto pelo Grupo Parlamentar do PSD para o nº 5.

Os Srs. Deputados que concordam com o nº 5 que o Grupo Parlamentar do PSD propõe que se adite ao artigo 16º fazem o favor de se manterem como se encontram..

Os Srs. Deputado que votam contra fazem o favor de se sentar.

Secretário: Foi aprovado com 24 votos a favor do PSD, 9 votos contra do PS e 1 voto contra do CDS.

Presidente: Esta votação torna prejudicada a apreciação do nº 5 que o Grupo Parlamentar do PS propunha que se aditasse.

Agora vamos votar o nº 6 que o Grupo Parlamentar do PSD propõe que se adite ao artigo 16º

Os Srs. Deputados que concordam com este nº 6, fazem o favor de se manterem como se encontram.

Os Srs. Deputados que votam contra fazem o favor de se sentar.

Secretário: Foi aprovada com 24 votos a favor do PSD, 9 votos contra do PS e 1 voto contra do CDS.

Presidente: O nº 6, cujo aditamento era proposto pelo Grupo Parlamentar do PS, eu depreendo que está prejudi-

cado, uma vez que com a aprovação do n. 5 já remete para o nº 1 do artigo 23º que diz, sensivelmente, ainda que não exactamente a mesma coisa, eu penso realmente que não há interesse em votarmos o nº 6.

Portanto considero prejudicada a votação do nº 6 da proposta de aditamento do PS.

Artigo 17º

Secretário: Artigo 17º

(Foi lido)

Presidente: Não há propostas de alteração. Declaro aberta discussão. Não havendo intervenientes passamos a votar.

Os Srs. Deputados que concordam com o artigo 17º do projecto fazem o favor de se manterem como se encontram.

Os Srs. Deputados que votam contra, fazem o favor de se sentar.

Secretário: O artigo 17º foi aprovado com 24 votos a favor do PSD, 1 voto a favor do CDS e 9 votos contra do PS.

Presidente: Tem a palavra o Sr. Deputado Martins Goulart, para uma declaração de voto.

Deputado Martins Goulart (PS): Sr. Presidente, Srs. De-

tados:
O Grupo Parlamentar do Partido Socialista votou contra o artigo 17º, pelo que se encontra disposto no nº 2 do respectivo articulado, por considerarmos que se os Deputados têm direito a enviar mensagens por via telex, elas deverão ser feitas directamente e porque neste momento os serviços da Assembleia não possuem serviços de telex, não podemos concordar com o esquema proposto, que não tem qualquer comparação com a liberdade de utilização dos serviços contemplados no seu nº 1.

Presidente: Artigo 18º

Secretário: Artigo 18º

(Foi lido)

Presidente: Não há propostas de alteração a este artigo. Declaro sobre ele aberta a discussão. Não havendo intervenientes, passamos a votar.

Os Srs. Deputados que concordam com o texto do artigo 18º fazem o favor de se manterem como se encontram.

Secretário: Foi aprovado por unanimidade.

Presidente: Artigo 19º

Secretário: Artigo 19º

(Foi lido)

Presidente: Não há propostas visando alterar este artigo do projecto. Declaro sobre ele aberta a discussão.

Não havendo intervenientes, passamos a votar.

Os Srs. Deputados que concordam com este texto do artigo 19º, fazem o favor de se manterem como se encontram.

Secretário: Foi aprovado por unanimidade.

Presidente: Artigo 20º

Secretário: Artigo 20º

(Foi lido)

Presidente: Não há propostas de alteração. Declaro aberta a discussão sobre o artigo 20º. Não havendo intervenientes, passamos a votar.

Os Srs. Deputados que concordam com o artigo 20º do projecto, fazem o favor de se manterem como se encontram.

Secretário: Aprovado por unanimidade.

Presidente: Artigo 21º

Secretário: Artigo 21º

(Foi lido)

Presidente: Também não há propostas visando alterar este artigo 21º do projecto. Declaro sobre ele aberta a discussão.

Não havendo intervenientes passamos a votar.

Os Srs. Deputados que concordam com o artigo 21º do projecto, fazem o favor de se manterem como se encontram.

Secretário: Foi aprovado por unanimidade.

Presidente: Artigo 22º

Secretário: Artigo 22º

(Foi lido)

Presidente: Também não há propostas sobre este artigo 22º. Declaro sobre ele aberta a discussão.

Não havendo intervenientes passamos a votar.

Os Srs. Deputados que concordam com o artigo 22º do projecto, fazem o favor de se manterem como se encontram.

Secretário: Foi aprovado por unanimidade.

Presidente: Artigo 23º

Secretário: Artigo 23º

(Foi lido)

Presidente: O Grupo Parlamentar do Partido Socialista, propõe a eliminação deste artigo 23º. Sobre o texto do artigo 23º do projecto e sobre esta proposta de eliminação, declaro aberta a discussão. Dou a palavra ao Sr. Deputado Martins Goulart.

Deputado Martins Goulart (PS): Sr. Presidente, Srs. Deputados:

O artigo 23º do projecto que estamos a discutir intitula-se por «Deveres Especiais».

É entendimento do Grupo Parlamentar do Partido Socialista, que os Deputados Regionais não têm deveres especiais nem outro tipo de dever que não seja o dever de exercer cabalmente e no respeito pela dignidade da sua função, a missão de Deputado Regional. Isto é, nós pensamos que não é dignificante para o Deputado Regional, receber neste artigo o recado de bom comportamento, o voto pio que é emitido a recomendação para os distraídos de que para serem Deputados têm que conhecer todas as ilhas da Região.

Uma vez aprovado o dispositivo que não se encontrava previsto neste diploma e que prejudica esta norma, e talvez por isso se compreenda como é que inicialmente se enquadra como inicialmente se explicaria a existência deste artigo 23º, uma vez aprovado o direito próprio do Deputado em conhecer por liberdade de opção toda a Região, isto é, todas as ilhas que a integram, naturalmente não faz muito sentido que se diga ao Deputado, que ele tem que conhecer a Região para poder desempenhar devidamente as suas funções. É um artigo cujo nº1 não pode ser controlado a não ser pelo eleitorado, e não faz sentido que se encontre explicitada esta preocupação de fazer aceitar pelos Deputados de que têm uma missão especial a cumprir. Eu penso que de certa forma isto é passar um atestado de inconsciência aos Deputados que se estão aqui é exactamente porque querem ser Deputados, representantes de toda a Região e não pelos círculos por que foram eleitos. Essa norma é estatutária e julgamos desnecessário contemplar aqui uma consequência

directa desse princípio estatutário.

Por outro lado, a consagrar-se neste ponto a faculdade e a obrigatoriedade da Mesa programar visitas de trabalho dos Deputados às ilhas da Região, num texto que não chegou a ser votado porque prejudicado e proposto pelo Grupo Parlamentar do Partido Socialista, pensamos que se faz um tratamento mais correcto desta matéria, porque não incumbirá à Mesa a responsabilidade primeira de conduzir os Deputados no conhecimento livre da Região em que eles vivem e representam. Essa faculdade, essa obrigação recai exclusivamente, ou deve recair exclusivamente sobre o Deputado, sobre o representante eleito e não sobre uma entidade que agirá, eventualmente norteadas por preocupações de ordem diversa e que não deveria ter a incumbência de programar visitas a não ser nos casos em que já referi noutra ocasião, em que o interesse regional e circunstâncias específicas recomendam a constituição de representações pluripartidárias que representarão o órgão máximo da Autonomia Regional, em visitas de trabalho que poderão realizar-se a outras zonas do território nacional, porque dentro da Região deverá incumbir exclusivamente aos Deputados a missão de organizarem o seu trabalho parlamentar e o seu trabalho de campo se permitirem a expressão, e só para essas viagens de interesse regional que não contarão, obviamente para o tempo e o número de visitas que o Deputado por sua iniciativa utilizar para conhecer a Região por iniciativa própria, só nesses casos é que se aceita que a Mesa poderá programar visitas de trabalho às ilhas da Região e outras zonas de Portugal que fiquem justificadas por razões de interesse regional.

Presidente: Continua a discussão. Tem a palavra o Sr. Deputado Fernando Faria.

Deputado Fernando Faria (PSD): Sr. Presidente, Srs. Deputados:

É só uma breve intervenção para frisar um ponto que a mim como Deputado, e ao Grupo Parlamentar do PSD não repugna. Nós Deputados, é que estamos a fazer o nosso novo Estatuto de Deputados. Não nego, se acabamos de aprovar os nossos deveres gerais, o título que lá está é este mesmo, não me repugna que aproveemos os nossos deveres especiais que são simplesmente uma recomendação que fazemos uns aos outros para diligenciarmos e conhecermos todas as ilhas. Não há aqui nenhum vínculo, nenhuma obrigatoriedade. Quanto ao nº 2, penso que poder-se-ia aceitar, não vejo porque é que a Mesa da Assembleia não poderá programar nem promover visitas de trabalho dos Deputados às ilhas da Região, aliás em Comissões já anteriormente elas foram feitas, qualquer Comissão reúne por indicação do seu presidente, mas se for numa outra ilha, naturalmente que também pelo Regimento, o presidente dessa Comissão dará conhecimento à Mesa da Assembleia. Portanto penso que a faculdade devia ficar com uma alteração: «a Mesa da Assembleia poderá programar e promover visitas de trabalho dos Deputados às ilhas da Região». Era uma proposta que em nome do Grupo Parlamentar do PSD eu fazia, e depois por escrito fá-la-ei chegar à Mesa.

Presidente: Tem a palavra o Sr. Deputado Álvaro Dâmaso.

Deputado Álvaro Dâmaso (PSD): Sr. Presidente, Srs. Deputados:

Eu apenas por uma questão de ordem técnica e formal recorde que a epígrafe «Deveres Especiais» embora o que aqui está consagrado são poderes deveres, porque são direitos dos Deputados, a visita a todo o Arquipélago, portanto o que aqui está não é um dever, mas um poder dever que é uma questão bastante diferente. Com a nova redacção proposta para o nº2 continua-se na linha do nº 1 equilibra-se o artigo e realmente atinge-se os objectivos que se pretendem. Só que, com essa palavra poderá programar em vez do tal poder dever, o que está aqui a consagrar é um poder descritivo. Por isso talvez, surgir uma alteração ou poderá que quer dizer a mesma coisa, mas vai na sequência dos poderes deveres. A Mesa deligenciará na programação e na promoção de visitas de trabalho dos Deputados às ilhas da Região, salvaguardando o sentido do próprio artigo, o seu equilíbrio e a própria epígrafe.

Presidente: Eu agradeça que os Srs. Deputados me formalizassem essa proposta para se saber o que é que se põe mesmo à votação.

Não há mais intervenientes, vamos começar a votação como manda o Regimento, pela proposta de eliminação.

Os Srs. Deputados que concordam com a proposta de eliminação apresentada pelo Partido Socialista, fazem o favor de se manterem como se encontram.

Os Srs. Deputados que votam contra, fazem o favor de se sentar.

Secretário: A proposta foi rejeitada com 24 votos contra do PSD, 9 votos a favor do PS e 1 voto a favor do CDS.

Presidente: Agora vamos votar o nº 1 do artigo 23º relativamente ao qual não existem propostas.

Os Srs. Deputados que concordam com o nº 1 do artigo 23º do projecto, fazem o favor de se manterem como se encontram.

Os Srs. Deputados que votam contra fazem o favor de se sentar.

Secretário: O nº 1 do artigo 23º foi aprovado com 24 votos a favor do PSD, 9 votos contra do PS e 1 voto contra do CDS.

Presidente: Artigo 23º nº 2 segundo o texto agora proposto pelo PSD que eu passo a ler:

(Foi lido)

É este texto que eu ponho neste momento à votação.

Os Srs. Deputados que concordam, fazem o favor de se manterem como se encontram.

Os Srs. Deputados que votam contra, fazem o favor de se sentar.

Secretário: A proposta foi aprovada com 24 votos a favor do PSD, 9 votos contra do PS e 1 voto contra do CDS.

Presidente: Artigo 24º

Secretário: Artigo 24º

(Foi lido)

Presidente: Declaro aberta a discussão sobre este artigo 24º, sobre o qual não existem quaisquer propostas de alteração.

Não havendo intervenções, passamos a votar.

Os Srs. Deputados que concordam com este texto do artigo 24º, fazem o favor de se manterem como se encontram.

Secretário: Foi aprovado por unanimidade.

Presidente: A Mesa vai pôr à discussão uma norma que é cautelosa e uma vez que há aqui muitas disposições: umas que são modificadas e outras que transitam para um diploma com diferente natureza, uma norma que parece à Mesa ter interesse que fique aqui consignada, que é uma norma revogatória do anterior Estatuto dos Deputados, o seu texto será: «Fica revogado o Estatuto dos Deputados que tem vigorado até ao presente».

Ponho esta proposta da Mesa à discussão.

Não havendo intervenientes, vamos votá-lo.

Os Srs. Deputados que concordam com este artigo, que será um artigo novo, fazem o favor de se manterem como se encontram.

Secretário: Foi aprovado por unanimidade.

Presidente: Senhores Deputados, terminou o período da Ordem do Dia. Marco pois a continuação dos nossos trabalhos para amanhã às 3 horas da tarde nesta sala, tendo como ordem de trabalhos em primeiro lugar a apreciação do Projecto de Resolução que visa alterar o Regimento; em segundo lugar a apreciação de duas propostas providas do Governo: uma de Decreto Regional sobre investimentos intermunicipais, e outra de Resolução sobre as delimitações das actividades da Administração Local e Regional.

Ainda marco para amanhã a apreciação da Ante-Proposta de Lei sobre o Regime Fiscal da SATA.

É com esta ordem de trabalhos que aqui estaremos reunidos amanhã.

Estão encerrados os trabalhos por hoje.

(Eram 20 00 horas)

(Deputados que entraram durante a Sessão: PS – Maria Luisa Brasil).

(Deputados que faltaram à Sessão: PSD – Alvarino Píneiro, Borges de Carvalho, Carlos Teixeira, Manuel Melo, Pacheco de Almeida; PS – António Fraga, Conceição Bettencourt, Roberto Amaral).

DOCUMENTOS QUE ENTRARAM DURANTE A SESSÃO

Cópia do ofício nº 000001 de 6-1-1981, enviado pelo Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo, ao Presidente da Assembleia Regional dos Açores: – Exmo. Senhor Presidente da Assembleia Regional dos Açores:

Fomos informados pelo Presidente do Grupo Parlamentar do PS, que a Assembleia Regional havia tomado na sua última Sessão Plenária uma resolução ilegal, que deliberava «prescindir da auscultação formal e prévia das Assembleias Municipais, das organizações sindicais e das associações agrícolas, industriais e comerciais com actividade na Região relativamente às propostas do Plano e Orçamento regionais para 1981».

Dentro deste contexto o referido Presidente do Grupo Parlamentar do PS propunha-se defender os nossos direitos.

Acontece que não nos foi fornecido o teor da resolução tomada pela Assembleia Regional, daí que não tenhamos tido possibilidade de satisfazer o ensejo do referido senhor.

Assim, solicita-se a V. Exa., se digne informar-nos se,

efectivamente, os nossos direitos foram restringidos, qual o conteúdo da mencionada resolução e as circunstâncias que a determinam.

Saudações Sindicais.

Ass: *A Direcção.*

Cópia do ofício nº 266 81 de 8-1-81, enviado pelo Grupo Parlamentar do Partido Socialista, ao Presidente da Assembleia Regional dos Açores: — Exmo. Senhor Presidente da Assembleia Regional dos Açores:

O Grupo Parlamentar do Partido Socialista, dando cumprimento às disposições regimentais e estatutárias aplicáveis, comunica a V. Exa., o preenchimento temporário da vaga deixada pelo titular do mandato, José Manuel da Costa Bettencourt, em virtude de ter sido deferido o seu pedido de suspensão do mandato por período não superior a um ano, pelo candidato não eleito da lista do PS pelo círculo da Terceira, Maria Luísa Cardoso Flores Brasil Falé de Sousa.

Horta, 8 de Janeiro de 1981.

O Presidente do Grupo Parlamentar do PS: *José António Martins Goulart.*

Cópia do ofício do Sindicato dos Trabalhadores da Função Pública da Zona Sul e Açores, enviado ao Presidente da Assembleia Regional dos Açores: — Exmo. Senhor Presidente da Assembleia Regional dos Açores — Horta.

Assunto: *Aumento das Tarifas Aéreas entre o Continente e as Regiões Autónomas.*

A Direcção do Sindicato dos Trabalhadores da Função Pública da Zona Sul e Açores, na sua reunião de 9 do corrente, deliberou:

1. Solidarizar-se integralmente com as populações das Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores no repúdio pelo agravamento das tarifas aéreas recentemente determinado por Portaria do anterior Governo da República.

De facto tal medida ao não ter em conta circunstâncias de isolamento e os custos da insularidade não contribuirá para a consolidação do processo autonómico democrático nem, para o equilíbrio no desenvolvimento económico, social e cultural entre o Continente e as Regiões Autónomas.

2. Exigir que o novo Governo revogue a referida portaria à luz de critérios mais justos após parecer dos Órgãos de Poder das Regiões Autónomas.

3. Transmitir esta tomada de posição ao Presidente do Governo Regional dos Açores e à Assembleia Regional.

Com os nossos melhores cumprimentos e cordiais Saudações Sindicais.

Lisboa, 9 de Janeiro de 1981.

Ass: *A Direcção.*

Cópia do ofício nº 1 142 de 12-12-80, enviado pelos Serviços de Apoio do Conselho de Revolução, ao Chefe de Gabinete do Senhor Presidente da Assembleia Regional dos Açores: — Exmo. Senhor Chefe de Gabinete do Senhor Presidente da Assembleia Regional dos Açores — Horta.

Assunto: *Constitucionalidade do Decreto Regional nº 23 79-A, da Assembleia Regional dos Açores.*

Em seguimento do nº ofício nº 578-15/SR/ 80, de 18

de Junho último, comunico a V. Exa., para conhecimento do Excelentíssimo Presidente da Assembleia Regional dos Açores, que o Conselho da Revolução, em reunião de 10 do corrente mês, tomou a resolução que abaixo se transcreve:

«Ao abrigo do disposto na alínea c) do artigo 146º e no nº 1 do artigo 281º da Constituição, o Conselho da Revolução, a solicitação do Procurador Geral da República e precedendo parecer da Comissão Constitucional, declara, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade das normas constantes do Decreto Regional nº 23/ 79/A, aprovado pela Assembleia Regional dos Açores em 8 de Junho de 1979, publicado no Diário da República nº 282, I Série, de 7 de Dezembro de 1979 sobre o subsídio excepcional de fixação a atribuir a magistrados judiciais, por violação do preceituado nos artigos 220º e 229º nº 1, alínea a), da Constituição».

Com os melhores cumprimentos.

Ass: *O Secretário Geral do Conselho da Revolução.*

Parecer Nº 33/80

1. Ao abrigo do nº 1 do artigo 281º da Constituição o Procurador-Geral da República solicitou ao Conselho da Revolução a apreciação e a declaração de inconstitucionalidade do Decreto-Regional nº 23/79/A, da Assembleia Regional dos Açores, publicado no Diário da República, nº 282, I Série, de 7 de Dezembro de 1979, sobre o subsídio excepcional de fixação a atribuir a magistrados judiciais.

Nos termos da alínea a) do artigo 284º da Lei Fundamental e da alínea a) do artigo 16º do Estatuto da Comissão Constitucional, o Conselho da Revolução solicita, sobre o assunto, o competente parecer desta Comissão.

I

2. O Decreto Regional em apreciação compõe-se apenas de dois artigos.

No primeiro se determina que «os magistrados judiciais, quando exerçam as suas funções em qualquer comarca ou como presidente do círculo na Região Autónoma dos Açores, têm direito a um subsídio excepcional, denominado de fixação», (nº 1) cujo montante é de dez mil escudos mensais (nº 2).

No segundo, se prescreve que os encargos resultantes «serão suportados pelo orçamento regional» (nº 1), ficando desde logo «o Governo Regional autorizado a introduzir no orçamento em execução, as necessárias alterações» (nº 2).

Segundo o preâmbulo deste mesmo diploma, tal dispositivo justificar-se-ia porque «ao longo dos últimos anos tem-se feito sentir uma significativa carência da magistrados judiciais nas comarcas da Região Autónoma dos Açores» e que «as crescentes queixas das populações sobre o atraso na solução dos problemas judiciais, de natureza civil e penal, fazem perigar o respeito pela lei e ordem democrática, pon-do em causa os fundamentos dos nossos valores tradicionais»; consequentemente, acrescenta o mesmo preâmbulo, «... torna-se necessário criar, com carácter excepcional, um instrumento de incentivação à fixação de magistrados judi-

ciais na Região, a fim de se garantir uma pronta e indispensável administração da justiça na nossa sociedade democrática».

3. Enviado o Decreto Regional, acabado de sumariar, para assinatura e publicação, entendeu contudo o Ministro da República exercer o direito de veto que lhe é conferido pelo nº 2 do artigo 235º da Constituição, solicitando nova apreciação do diploma.

Para esse efeito, invocou como fundamento da sua decisão, por um lado, o facto de «o objectivo que a publicação do referido diploma visava se encontra atingido com o despacho nº 106, de 30 de Abril de 1979, do Ministro da Justiça», do qual dera oportunamente conhecimento directo ao Governo Regional, evitando-se assim, por outro lado, «possíveis melindres no atinente à independência do Poder Judicial».

Porém, considerando nomeadamente que a medida prevista no referido despacho do Ministro da Justiça, «não resolveu o problema referido e, que se saiba, até esta data nenhum magistrado recebeu qualquer subsídio», entendeu a Assembleia Regional dos Açores, aprovar, por unanimidade dos deputados presentes, uma resolução confirmando «quer na generalidade quer na especialidade o Decreto-Regional nº 22/79», para os efeitos previstos no nº 3 do artigo 235º da Constituição (1).

4. Foi então que o Procurador-Geral da República solicitou ao Conselho da Revolução a apreciação e declaração de inconstitucionalidade do referido Decreto-Regional, apresentando para esse efeito as suas alegações. Estas, fundamentadas em argumentos jurídicos de cariz orgânico e material, advogam a inconstitucionalidade do referido decreto «por violação do disposto no artigo 229º, nº 1, alínea a) da Constituição da República».

(1) Assim, os magistrados colocados na Região Autónoma dos Açores, passariam a receber os dois subsídios: o decidido pelo Ministro da Justiça e o regional; nas alegações da Assembleia Regional dos Açores diz-se que esta decisão alterou a situação «de facto» existente: «O relativo afluxo de juízes à Região verificado já este ano comprova que a expectativa de receber os dois subsídios — o do Ministro da Justiça e o Regional — começava a funcionar como motivação séria. Consideramos fundamental que tal expectativa se não fruste, como se frustrará, se um dos subsídios desaparecer».

Pelo contrário, adicida a pronunciar-se sobre o pedido de declaração de inconstitucionalidade, a Assembleia Regional dos Açores, através de ofício assinado pelo seu Presidente, procura refutar os argumentos jurídicos aduzidos, acrescentando outras de cariz factual que esta Comissão não pode apreciar (2).

Tudo visto, cumpre emitir parecer (3).

(2) Aí se afirma, nomeadamente: «o assunto em apreciação é muito grave — demasiado grave para ser encarado dentro de um esquematismo secamente jurídico que, aliás, e a bom rigor nunca deve ser dominante em nenhum ramo de Direito — mormente do Direito Constitucional ou Político»; e a seguir acrescenta: «a medida legislativa ora em apreciação pretendeu salvaguardar, nos Açores, a presença visível e actuante de uma justiça portuguesa. A realidade social que a

fundamentou era a inegável carência de magistrados na Região» (sublinhado no original).

(3) Por razões jurídicas óbvias, todas atinentes ao domínio da competência desta Comissão, não curará apreciar, nesta sede, a compatibilidade entre o preceituado do debatido Decreto-Regional e o estabelecido numa «lei geral da República», mais precisamente, no artigo 27º, nº 7º da lei nº 85/77, de 13 de Dezembro («Estatuto dos Magistrados Judiciais»), segundo a nova redacção dada pelo Decreto-Lei nº 348/80, de 3 de Setembro.

II

5. A primeira questão debatida consiste em saber se a matéria em apreço foi reservada ou não pela Assembleia Constituinte à exclusiva competência da Assembleia da República; no caso afirmativo, o diploma «sub judice» seria organicamente inconstitucional.

«Prima facie» parecerá que assim é, dado que o artigo 167º da Lei Fundamental prescreve, na sua alínea j), que é da exclusiva competência da Assembleia da República legislar sobre «organização e competência dos tribunais e do Ministério Público, e estatuto dos respectivos magistrados, salvo quanto aos tribunais militares...».

Ora sabe-se que, para certos publicistas, a expressão «estatuto» (4) não pode deixar de abarcar as remunerações em sentido lato, dado que aquela engloba «o conjunto das normas legais que define regula os poderes e deveres correspondentes à qualidade de funcionário» (5); e, se assim fosse, o Decreto-Regional em apreço seria, repete-se organicamente inconstitucional.

(4) Of. M. Caetano, «Manual de Direito Administrativo», ed. Porense, Rio de Janeiro, 1980, Tomo II, pág. 623.

(5) Nas suas alegações, o Procurador-Geral da República, depois de citar em apoio os professores A. Plantey («Traité Pratique de la Ponction Publique», vol. II, pags. 743 e segs.) e M. Caetano («Manual...», 9ª ed., vol. II, pags. 738 a 740), afirma: «A remuneração dos funcionários faz parte do seu estatuto e nela se englobam as demais importâncias estatutárias ou ocasionais, como vencimento acessório, segundo entendimento pacífico».

Simplemente, à luz da interpretação conjugada de certas disposições da actual Constituição da República, e só para efeito de determinação do âmbito de competência exclusiva da Assembleia da República, não pode o intérprete constitucionalista acolher uma tal definição, não querendo porém negar o seu valor científico em sede de Direito Administrativo.

Com efeito, após ter determinado, na já citada alínea j), que é da exclusiva competência da Assembleia da República legislar sobre o estatuto dos magistrados, o artigo 167º, desta feita na sua alínea n), outorga ao mesmo órgão idêntica exclusividade quanto à «remuneração do Presidente da República, dos Deputados, dos membros do Governo e dos juízes dos tribunais superiores».

Da leitura conjugada destas duas alíneas, logo sobressai que o Poder constituinte de 1976 não entendeu reservar à Assembleia da República uma competência exclusiva quanto à remuneração dos juízes outros que os dos tribunais su-

periores; «a fortiori» não haverá, nesta perspectiva interpretativa, inconstitucionalidade orgânica do Decreto-Regional em apreço (6).

(6) Sobre a inconstitucionalidade orgânica de diplomas regionais por legislarem sobre matérias da exclusiva competência da Assembleia da República, ver os pareceres desta Comissão números 1/77, 5/78, 10/78, 27/78 e 1/79, in «Pareceres da Comissão Constitucional», Imprensa Nacional, Lisboa, respectivamente, volumes números I, IV, V, VI e VII.

6. Mas será que se pode então deduzir, «a contrário sensu», que a fixação das remunerações dos juizes integrados nos tribunais outros que os superiores pode resultar do exercício de competência normativa atribuída a entidades outras que os órgãos de soberania definidos no artigo 113º, nº 1 da actual Constituição?

A resposta a esta questão só pode ser francamente negativa. Entende, com efeito, esta Comissão, que uma tal fixação — sob a forma de subsídio ou sob qualquer outra forma —, constitui matéria sobre a qual só podem legislar, concorrencial e legitimamente, a Assembleia da República e o Governo, isto é, os órgãos de soberania que, tradicionalmente, são os titulares do poder normativo geral; e que, «mutatis mutandis», as Regiões Autónomas, porque são apenas pessoas colectivas de direito público «artigo 229º, nº 1 da Constituição» não podem legislar, através dos seus órgãos de governo próprio, sobre matérias que a Constituição reserva, conjunta ou separadamente, a um qualquer dos seus órgãos de soberania (7).

Tal é o incontestável sentido que decorre da alínea a), do nº 1 do artigo 229º da Constituição, o qual prescreve que uma das atribuições das Regiões Autónomas é «legislar, com respeito da Constituição e das leis gerais da República, em matérias de interesse específico para as regiões que não estejam reservadas à competência própria dos órgãos de soberania».

(7) Sobre as matérias de índole manifestamente nacional, ver, por todos, Constantino Mortati, «Instituzioni di Diritto Pubblico», Pádua, 1976, Tomo II, págs. 991 e segs.

Articulado o preceituado nesta disposição, com o estipulado no artigo 227., n. 3 da Constituição, segundo o qual a autonomia político-administrativa regional, que se exerce no quadro da Constituição, não afecta a «integridade da soberania do Estado», logo ocorreria perguntar quais as matérias que, se bem que apresentando um interesse específico para a Região Autónoma, estão mesmo assim reservada à competência própria dos órgãos de soberania.

Porém, qualquer que venha a ser a resposta definitiva a essa pergunta, ou melhor, qualquer que seja o efectivo domínio dessas matérias, dir-se-á, desde já, que a «integridade da soberania do Estado» não pode deixar de abarcar, quer haja ou não interesse específico regional, todas as matérias que digam respeito ao estatuto de um qualquer dos órgãos de soberania à sua organização e ao seu funcionamento, às suas atribuições e às suas competências, bem como aos direitos e deveres dos seus representantes (8).

Dir-se-á, por outras palavras, que o princípio do «interesse específico regional», constitucionalmente salvaguardado, não é, nem pode ser, no nosso actual sistema constitu-

cional, hierarquicamente superior ao princípio a que chamaremos de «reserva de soberania». E quando é este princípio que está em jogo, nem sequer se torna necessário saber se existe, no caso então em apreciação, um qualquer «interesse específico regional» (9). Bastará tão só averiguar se essa matéria constitui, pela sua própria natureza, a manifestação de um qualquer dos atributos que um qualquer dos órgãos de soberania ou de um qualquer dos seus legítimos representantes, na concorrência os magistrados.

Só assim se compreenderá, tendo presente o princípio do «interesse específico regional», que o artigo 3º, nº 1 da Lei Fundamental estipule que a soberania, que reside no povo e que se exerce segundo as formas nela previstas, é «una e indivisível» (10); só assim se compreenderá inversamente, e tenho desta feita presente o princípio de «reserva de soberania», que no já citado artigo 227º, nº 3 se prescreva que a autonomia político-administrativa regional, que se exerce no quadro da Constituição, não afecta a «integridade da soberania do Estado».

(8) A este respeito, é imprescindível ler o que escreve Dr. Amâncio Ferreira, Juiz de Direito e Vogal desta Comissão, em recente e oportuna obra: in «As Regiões Autónomas na Constituição Portuguesa», Livraria Almedina, Coimbra, 1980, págs. 61 a 62.

(9) No entanto, como se sabe, «a Comissão Constitucional não tem regateado energias em vista a contribuir para a definição deste critério e tem exercido uma actividade digna de relevo sempre que chamada a pronunciar-se sobre a especificidade do interesse regional, em relação aos diversos casos concretos que lhe têm sido submetidos»: cf. F. Amâncio Ferreira, «As Regiões Autónomas na Constituição Portuguesa», op. cit., pág. 83.

(10) No Parecer nº 11/78 desta Comissão diz-se que «os poderes legislativos das regiões têm como base o interesse específico, o qual se encontra negativamente delimitado pela unidade do Estado e pelo interesse nacional»; in «Pareceres da Comissão Constitucional» Imprensa Nacional, Lisboa, 1979, vol. V, pág. 70 (e bibliografia).

Extensíveis aos tribunais — que, lembramos, são um dos cinco órgãos de soberania (artigo 113º, nº 1 da Constituição) —, tais preceitos tornam imediatamente clara a «ratio legis» do artigo 220º da Lei Fundamental, o qual dispõe que «os juizes dos tribunais judiciais formam um corpo único e regem-se por um só estatuto».

Tal não significa, então, que as normas legais que estabelecem esse «único» corpo e estatuto (entendido este no seu sentido mais amplo, abarcando portanto as remunerações) tenham que provir do exercício da competência exclusiva de um único órgão de soberania.

Tal não significa, também, que esse «único» corpo e estatuto não admita a existência de certas regalias específicas quanto a certos juizes ou, «mutatis mutandis», que elas tenham que ser absolutamente idênticas para todos os juizes, quaisquer que sejam as suas funções ou o local onde as exercem (11).

(11) Muito a propósito, nas alegações da Assembleia Regional da Madeira escreve-se, a respeito da Lei nº 85/77, de 13 de Dezembro, que «no artigo 27º, nº 6 e no artigo 29º, nº 3, dá-se um tratamento especial — ao nível de sub-

sídio de fixação, e ao de despesas de deslocação -- aos juizes colocados nas Regiões Autónomas. Isto posto, só pode depreender-se que a existência de regras especiais directamente conexas com a fixação de juizes nas Regiões Autónomas, ou a sua deslocação de e para lá não afecta a unicidade do estatuto dos juizes de Direito, prevista no artigo 220º da Constituição» (sublinhado no original).

Tal significa, pelo contrário, que só haverá um «único» corpo e estatuto se as normas legais que os estabelecem provêm de um órgão de soberania titular, nessa matéria, de uma competência normativa geral, não só territorialmente, mas também «intuitu personae» e «intuitu materiae» (12).

7. Assim, pelas razões sem sùmula expostas, não pode esta Comissão deixar de considerar inconstitucional, o Decreto Regional em apreço, porque não só emana de órgão constitucionalmente incompetente, como também legisla sobre matéria que, por força de princípios e normas constitucionais vigentes, pertence exclusivamente, embora concorrentemente, a dois órgãos de soberania: à Assembleia da República e ao Governo.

(12) Por outras palavras, diz o Procurador-Geral da República nas suas alegações: «A legislação regional não é expressão de soberania, mas de mera autonomia; deste modo, se a soberania implica absoluta independência de um ordenamento em relação a outro e a autonomia uma subordinação parcial e conseqüente controlo de um ordenamento inferior por outro que lhe é superior (Cfr. Zanobini, «Corso . . .», vol. III, pág. 146), não é representável um sistema de interferência de órgão legislativo regional no sistema unitário do Poder Judicial».

III

8. Contudo, antes de concluir, gostaria esta Comissão de formular, sobre a questão pendente, duas observações suplementares ou complementares.

a) Diz-se que, ao proceder a uma distinção entre a fixação da remuneração dos juizes dos tribunais superiores e a dos juizes dos demais tribunais, a Constituição teria consignado «uma primeira brecha à unidade do estatuto da magistratura» prevista no artigo 220º da Lei Fundamental (13).

Salvo o devido respeito, não será porventura assim. Mesmo que a fixação da remuneração de todos os juizes pertencesse à exclusiva competência da Assembleia da República, sempre poderia esta última, por via de autorização legislativa (artigo 168º da Constituição), delegar tal competência ao Governo, atingindo-se assim o mesmo resultado que logo se criticava (14).

(13) Cf. alegações do Procurador-Geral da República e, ainda, Cunha Rodrigues, «A Constituição e os Tribunais», Lisboa, 1977, pág. 62.

(14) Não se julga necessário, quanto ao fundo da questão, abordar o tema da independência da magistratura, no seu aspecto económico, referido nas alegações do Ministério Público que, a esse respeito, cita Carlo Guarnieri, «L'indipendenza della magistratura», in Revista Trimestrale di Diritto e Procedura Civile, ano XXXIII, 1979, nº 1, págs. 29 e segs.

Mas, mais importante ainda, é o facto de que a «unida-

de» do estatuto da magistratura pode ser sempre salvaguardada, no actual sistema constitucional e em derradeira instância, pela Assembleia da República. Primeiramente, em caso de intervenção normativa inicial do Governo, através do instituto da ratificação dos decretos-leis (artigo 172º da Constituição); seguidamente, através do poder de iniciativa legislativa dos seus deputados (artigo 170º da Constituição), legislando ela própria sobre a matéria.

É, aliás, esta última prática que tem sido ultimamente seguida pela Assembleia da República. Como se escreve, muito a propósito, nas alegações do Ministério Público, esse órgão de soberania tem «chamado a si a fixação da remuneração de todos os magistrados judiciais», enquanto deixa «para o Governo a revisão das remunerações dos magistrados do Ministério Público» (15).

Mas verificar-se-á então «que, não obstante a Constituição só reservar à Assembleia da República a legislação sobre remuneração de juizes dos tribunais superiores, se adoptou o entendimento de que essa competência abrange os restantes magistrados judiciais em nome da unidade do estatuto da magistratura judicial afirmada no artigo 220º da Constituição»? (16).

Mesmo admitindo, por hipótese, que esse «entendimento» existe — o que, aliás, não resulta nem dos preâmbulos dos diplomas pertinentes, nem dos debates parlamentares, nem de qualquer declaração oficial, colectiva ou singular, de entidades representativas dos dois órgãos de soberania interessados — tal não bastaria para dele fazer brotar uma norma constitucional consuetudinária; além do elemento «de facto», isto é a existência de um uso constante e geral, suficientemente repetido no tempo (17), faltaria também a «opinio juris vel necessitatis», isto é, a consciência de que esse «entendimento» implica a aceitação do carácter obrigatório da conduta pelos próprios sujeitos do direito, na ocorrência, a Assembleia da República e o Governo (18).

Mas mesmo que estes dois elementos -- o material e o psicológico — existissem, só seria aceitável, na melhor das hipóteses, a existência de um costume constitucional ou «secundum legem»; ou «petitum legem»; mas nunca, no quadro de um sistema jurídico-constitucional que assenta no primado da norma escrita, a existência de um costume constitucional «contra legem» (19).

(15) Cf. Decreto-Lei nº 441/79, de 7 de Novembro.

(16) Cf. Alegações do Procurador-Geral da República (sublinhado por nós).

(17) Ver, entre outros, Castro Mendes, «Introdução ao Estudo do Direito», Faculdade de Direito, Lisboa, 1977 (policopiado), págs. 183 a 186.

(18) Ver F. Dias Marques, «Introdução ao Estudo do Direito», ed. Centro de Estudos de Direito Civil, Lisboa, 1972, págs. 204 a 207.

(19) Cf. artigos 3º, 140º e 1718º do Código Civil; ver ainda, do mesmo Código, os seus artigos 737º e 1400º.

Ora, como já foi dito, do espírito e da letra das alíneas j) e u) do artigo 167º da actual Constituição, transparece cristalinamente que a fixação da remuneração dos juizes dos tribunais não-superiores não pertence à exclusiva competência da Assembleia da República; e que, por isso, nos termos da alínea a), do nº 1 do artigo 201º da Constituição,

compete ao Governo, no exercício de funções legislativas, «fazer decretos-leis em matérias não reservadas ao Conselho da Revolução ou à Assembleia da República».

b) A segunda observação diz respeito ao alcance jurídico-político do chamado princípio de «reserva de soberania». Não se vislumbra que este princípio possa ser ou tornar-se incompatível, em termos constitucionais, com a defesa dos direitos e interesses das Regiões Autónomas, nomeadamente quanto às matérias que, muito embora apresentem ou sejam de interesse específico regional, estão reservadas à competência dos órgãos de soberania. Não é assim, essencialmente por três motivos, todos extraídos da arquitectura constitucional vigente.

Em primeiro lugar porque, nos termos do artigo 231.º, n.º 2 da Constituição, «os órgãos de soberania ouvirão sempre, relativamente às questões da sua competência respeitantes às regiões autónomas, os órgãos de Governo Regional» (20).

Em segundo lugar, desta feita nos termos da alínea c), n.º 1 do artigo 229.º da Constituição, as Regiões Autónomas podem «exercer iniciativa legislativa, mediante a apresentação de propostas de lei à Assembleia da República», pese embora o facto desta faculdade não ter sido, até à data, frequentemente exercida, ela ofereceria, precisamente para a solução da questão em debate, uma via perfeitamente adequada (21). Em terceiro lugar, porque, em última análise, nos termos do artigo 229.º, n.º 2 da Lei Fundamental, «as Assembleias Regionais podem solicitar ao Conselho da Revolução a declaração da inconstitucionalidade de normas jurídicas emanadas dos órgãos de soberania, por violação dos direitos das Regiões consagrados na Constituição»; e, contrariamente à precedente, esta faculdade tem sido exercida assaz frequentemente (22).

Por isso se afirma que a Assembleia Constituinte soube sabiamente encontrar os mecanismos constitucionais que salvaguardam, sem menosprezo do princípio da «reserva de soberania», mas em todas as fases do processo normativo, o princípio do «interesse específico regional».

(20) Sobre o dever de audição dos órgãos de governo regional, ver o recente Parecer n.º 18/79 desta Comissão, in «Pareceres da Comissão Constitucional», op. cit., vol. VIII, págs. 295 e segs.

(21) Ver também o artigo 170.º, n.º 1 da Constituição que dispõe: «A iniciativa da lei compete aos Deputados e ao Governo, bem como, no respeito às Regiões Autónomas, às respectivas Assembleias Regionais»; não se discute aqui a questão de saber se se trata de um poder de iniciativa legislativa geral, ou tão só limitado a matérias de âmbito regional; neste último sentido se pronunciou o juiz Dr. F. Amâncio Ferreira, Vogal desta Comissão, no seu livro «As Regiões Autónomas na Constituição Portuguesa», op. cit., pág. 79.

(22) Cf. F. Amâncio Ferreira, «As Regiões Autónomas na Constituição Portuguesa», op. cit. págs. 154 e segs.

E o mesmo se poderá dizer, também, da própria Assembleia da República, na medida em que, ao aprovar recentemente o Estatuto da Região Autónoma dos Açores (23), entendeu preservar os dois princípios.

Primeiramente, justamente na precisa questão em apreciação, ao determinar no artigo 8.º do referido Estatuto,

que «lei especial definirá uma organização judiciária própria e adequada para a Região Autónoma».

Seguidamente, agora quanto à matéria que neste parecer subjaz, ao definir longamente, no seu artigo 27.º, as matérias que, «designadamente», constituem interesse específico para a Região (24).

(23) Cf. Diário da República, I Série, n.º 179, de 5 de Agosto de 1980.

(24) Observe-se, que o debate parlamentar sobre esse preceito se afigura particularmente rico, quanto ao alcance do «interesse específico regional»: cf. Diário da Assembleia da República, I Série, n.º 70, de 26 de Junho de 1980, págs. 3 380 a 3 381.

IV

9. Em virtude do exposto, a Comissão Constitucional é de parecer que o Conselho da Revolução deve declarar a inconstitucionalidade das normas constantes do Decreto-Regional n.º 23/79/A, de 7 de Dezembro, por violação do disposto nos artigos 220.º e 229.º, n.º 1, alínea a) da Constituição da República.

Ass: *A Comissão Constitucional.*

Cópia do ofício n.º 2 028 de 17 de Dezembro de 1980, enviado pelo Chefe de Gabinete da Presidência do Governo Regional, ao Chefe de Secretaria da Assembleia Regional dos Açores: Exmo. Senhor Chefe de Secretaria da Assembleia Regional dos Açores — Horta.

Relativamente ao requerimento de 19-6-80, apresentado pelo Sr. Deputado Rogério da Silva Contente, e que acompanhou o ofício designado em epígrafe, encarregue-me Sua Excelência o Presidente do Governo Regional de transmitir a V. Exa. a informação prestada pela Secretaria Regional dos Assuntos Sociais no que respeita às questões levantadas:

«1. A experiência colhida pela actuação das Comissões Administrativas levaram a que os critérios adoptados se baseassem nos seguintes pontos:

1.1. Uma experiência nova que se ia iniciar não deveria, por princípio, recorrer a elementos dos Quadros Regionais que ocupassem responsabilidades de chefia, admitindo-se, contudo, excepções em casos de absoluta necessidade;

1.2. Os indivíduos a admitir teriam de sujeitar-se a um curso intensivo sobre os diversos aspectos de gestão hospitalar e seriam nomeados em comissão de serviço, por 1 ano, renovável, a fim de permitir testar a sua capacidade.

Essa selecção foi efectuada pelos Serviços desta Secretaria que recorreu, sempre que necessário, à recolha de informações confidenciais nos sectores por ela julgados convenientes e sob a orientação directa do Gabinete».

Com os melhores cumprimentos.

O Chefe de Gabinete: *Eduardo Gil Miranda Cabral.*

Cópia do ofício n.º 103 de 18-12-1980, enviado pelo Presidente da Assembleia Municipal de Ponta Delgada, ao Presidente da Assembleia Regional dos Açores: — Senhor Presidente da Assembleia Regional dos Açores — Horta.

Excelência:

Em reunião desta Assembleia realizada em 28 de Outu-

bro passado, foi deliberado enviar a Vossa Excelência, o teor duma proposta que havia sido presente à Mesa e que é do seguinte teor:

- «1. — Considerando que é reconhecida por várias entidades a crise habitacional que grassa entre nós;
2. — Considerando que essa crise permite uma exagerada especulação em casas e terrenos;
3. — Considerando que essa crise beneficia apenas alguns oportunistas, sempre prontos a aproveitarem-se da burocracia das pessoas e das coisas;

Proponho:

Que a Câmara Municipal proponha a modificação da lei de Solos, no sentido de permitir às autarquias locais do Concelho, a sua contribuição para o saneamento da crise habitacional, oferecendo terrenos em condições de urbanização, a preços não especulativos, tirando-se assim do circuito, os exageros que de algum tempo a esta parte estão a ser praticados em matéria de construção e aquisição de habitação».

Venho pedir a atenção de Vossa Excelência para tão grave assunto, esperando que a nível regional seja dada nova redacção à chamada «Lei dos Solos» de forma a poder-se alcançar o fim em vista.

Com os melhores cumprimentos.

O Presidente da Assembleia Municipal: *Henrique de Aguiar Oliveira Rodrigues*.

Cópia do ofício n.º 108 de 23-12-1980, enviado pelo Presidente da Assembleia Municipal de Ponta Delgada, ao Presidente da Assembleia Regional dos Açores: — Senhor presidente da Assembleia Regional dos Açores — Horta.

Excelência:

De acordo com o deliberado na reunião deste órgão autárquico realizada em 11 de Novembro findo, foi decidido officiar a Vossa Excelência, no sentido de chamar a atenção da Assembleia Regional para a necessidade que há em rever-se a «Lei do Arrendamento Rural».

Com os melhores cumprimentos.

O Presidente da Assembleia Municipal: *Henrique de Aguiar Oliveira Rodrigues*.

Requerimento

— Considerando que há necessidade de sair do impasse criado pela falência do empreiteiro adjudicatário dos armazéns da batata no Pico;

— Considerando que nunca foi posta em causa o fim a que se destinam aquelas instalações;

— Considerando que, os esclarecimentos solicitados por escrito ao Governo, bem como as respostas que nos têm sido dadas nesta Câmara, nunca produziram qualquer efeito:

Requere-se, ao abrigo das disposições regimentais, que o Departamento competente do Governo Regional, informe quando serão reiniciadas as respectivas obras.

Sala das Sessões da Assembleia Regional em 27- -81.

Os Deputados do PSD, pelo Círculo Eleitoral do Pico: *Fernando Dutra de Sousa, Mário Martins de Freitas, Mário Garcia da Silveira*.

Requerimento

— Considerando que as obras para a instalação do re-

transmissor do cabeço do Geraldo no Pico, já foram concluídas pelos Serviços Municipais das Lajes há cerca de mês e meio;

— Considerando que todo o material necessário já se encontra na Região;

— Considerando que a instalação do equipamento, estava apenas dependente da conclusão daquelas obras;

— Considerando finalmente que estão ultrapassados todos os obstáculos apontados durante cerca de dois anos para a entrada em funcionamento daquele retransmissor:

Requere-se ao abrigo das disposições regimentais, que a RTP informe quando pretende pôr o mesmo em funcionamento.

Sala das Sessões da Assembleia Regional, em 27-1-81.

Os Deputados pelo Círculo Eleitoral do Pico do PSD: *Fernando Dutra de Sousa, Mário Martins de Freitas, Mário Garcia da Silveira*.

Requerimento

— Considerando que a energia é fundamental para o desenvolvimento económico e bem estar das populações.

— Considerando que as grandes linhas de orientação do Sector de energia, do Plano para 1981, aprovado por esta Assembleia é a atenuação da dependência do petróleo e a promoção do consumo dos recursos regionais;

— Considerando que entre as medidas de política constantes do Plano avultam o alargamento dos estudos relacionados com o aproveitamento dos recursos hídricos e a intensificação da fiscalização de motores;

— Considerando que o aproveitamento hidroeléctrico das Flores é dos mais antigos da Região e por si só garantiu durante anos o abastecimento em quantidade e qualidade.

— Considerando o recurso habitual que se vem fazendo a energia térmica e os custos e a dependência que isso acarreta;

— Considerando finalmente os cortes prolongados de energia eléctrica que vêm afectando a Ilha das Flores, requere ao Governo Regional, através da Secretaria Regional do Comércio e Indústria, que me informe:

a) Quais os estudos já realizados ou em curso tendo em vista um melhor aproveitamento dos recursos hídricos;

b) Quais as soluções de curto e médio prazo para repôr em ordem o abastecimento normal da ilha em termos de energia.

O Deputado, *José Renato Medina Moura*.

Requerimento

— Considerando a indefinição da Junta Autónoma dos Portos de Angra do Heroísmo quanto à jurisdição sobre os portos de pesca de S. Jorge, alegando os mesmos irem ser transferidos para a jurisdição da Horta;

— Considerando os graves prejuízos dessa indefinição quanto a certas anomalias verificadas nesses portos;

— Considerando a necessidade de definição sobre a matéria;

Requero, ao abrigo das normas regimentais e estatutárias, me seja informado pela Secretaria Regional dos Transportes e Turismo o seguinte:

1. Neste momento qual a entidade que possui jurisdição directa sobre os portos de pesca de S. Jorge.
 2. Quais as remodelações previstas neste sector.
- Horta, 24 de Janeiro de 1980.
O Deputado, *António Frederico Correia Maciel*.

Requerimento

- Considerando o porto de Velas um dos mais importantes da Região no que concerne à pesca artesanal;
- Considerando a existência de algumas dezenas de barcos de pesca nesse porto;
- Considerando, por outro lado, a existência de um amplo varadouro nessa Vila;
- Considerando a necessidade de obras para que esse varadouro possa ser operacional;

Requeiro, ao abrigo das normas regimentais e estatutárias, à Secretaria Regional dos Transportes e Turismo e Secretaria Regional da Agricultura e Pescas, me seja informado o seguinte:

1. Está prevista alguma obra de beneficiação do varadouro do porto das Velas.
2. Pensam essas Secretarias Regionais contactar os pescadores daquela zona para parecer sobre as obras necessárias.

Horta, 24 de Janeiro de 1981.

O Deputado, *António Frederico Correia Maciel*.

Requerimento

- Considerando o porto de Velas como o centro de cargas e descargas marítimas de S. Jorge;
- Considerando as diversas danificações que vem sofrendo devidas ao desmantelamento contínuo do seu quebra-mar;
- Considerando os graves prejuízos que daí já advieram;
- Considerando a inexistência nesse porto dum guindaste com potência suficiente para as cargas e descargas que lá se efectuam;

– Considerando estar esta ilha dependente, no que concerne a essas cargas, dos guindastes dos próprios navios;

Requeiro, ao abrigo das normas regimentais e estatutárias, à Secretaria Regional dos Transportes e Turismo, as seguintes informações:

1. Está prevista alguma obra para conservação do porto de Velas.
2. Em caso afirmativo, para quando o seu início e quais as acções a efectuar.
3. Para quando está previsto a dotação dum guindaste mais potente para o porto de Velas.

Horta, 24 de Janeiro de 1981.

O Deputado, *António Frederico Correia Maciel*.

Requerimento

- Considerando terem sido iniciadas obras para abertura de um caminho de acesso ao porto da Fajã do Ouvidor;
- Considerando essas obras paradas há muito e os prédios onde se efectuaram sem qualquer protecção;
- Considerando o elevado interesse turístico e piscatório daquela zona;

– Considerando existir na Fajã do Ouvidor o único porto de pesca de toda a costa norte de S. Jorge;

– Considerando o interesse da população daquela área na continuação do referido caminho;

Requeiro, ao abrigo das normas regimentais e estatutárias, à Secretaria Regional do Equipamento Social, as seguintes informações:

1. Está prevista a continuação da obra em referência.
2. Em caso afirmativo, para quando o seu reinício.
3. Em caso negativo, quando se prevê a tapagem dos prédios cujas extremas foram derrubadas.

Horta, 24 de Janeiro de 1981.

O Deputado, *António Frederico Correia Maciel*.

Requerimento

– Considerando que a maioria da população Jorgense se dedica exclusivamente à agro-pecuária;

– Considerando a zona do Topo, dado o esquecimento a que foi votada, necessitada dum plano de arroteias das suas pastagens;

– Considerando que essa zona tem potencialidades grandes no sector da agro-pecuária;

Requeiro, ao abrigo das disposições regimentais e estatutárias, à Secretaria Regional da Agricultura e Pescas, que me sejam prestadas as seguintes informações:

1. Está previsto algum plano agro-pecuário para a zona do Topo.
2. Em caso afirmativo, quais as acções a concretizar e prazo previsto do seu início.
3. Os encargos advinientes da execução desse plano são exclusivamente suportados pelo Orçamento Regional ou está previsto algum apoio financeiro do estrangeiro.

Horta, 24 de Janeiro de 1981.

O Deputado, *António Frederico Correia Maciel*.

Requerimento

– Considerando a importância do porto do Topo para os pescadores de toda aquela zona;

– Considerando as danificações sofridas por este porto na crise sísmica de 1980;

– Considerando a inexistência de lugares de abrigo para os barcos, quando varados;

– Considerando o estado de degradação do seu guindaste;

– Considerando a imprescindibilidade do mesmo para varagem dos barcos;

Requeiro, ao abrigo das normas regimentais e estatutárias, à Secretaria Regional da Agricultura e Pescas, as seguintes informações:

1. Está prevista alguma obra de melhoramento e conservação do acesso ao porto do Topo.
2. Está prevista alguma obra com vista a criar condições de abrigo aos barcos de pesca quando varados naquele porto.
3. Prevê-se a reparação do guindaste lá existente.
4. Prevê-se a criação de algum lugar alternativo para varagem dos barcos caso o actual não possa ser reparado;

Horta, 24 de Janeiro de 1981.

O Deputado, *António Frederico Correia Maciel*.

Projecto de Decreto Regional

O Estatuto dos Deputados foi dos primeiros diplomas aprovados pela Assembleia Regional. Modificado já por duas vezes, parece ser tempo de o refundir.

Na presente proposta dá-se nova sistematização ao diploma, expurgando-o de normas que têm cabimento em outros lugares — como o Estatuto Autonómico e o Regimento —, e aceita-se o princípio da afectação voluntária.

Assim, os Deputados signatários apresentam o seguinte projecto de Estatuto dos Deputados da Assembleia Regional dos Açores:

CAPÍTULO I

MANDATO

Artigo 1.º

(Duração)

1. Os Deputados Regionais são eleitos para um mandato de quatro anos, que se inicia com a publicação, no Diário da República, do apuramento geral da respectiva eleição, e termina com semelhante publicação dos resultados das eleições imediatamente subsequentes.

2. O disposto no número anterior entende-se sem prejuízo da cessação individual do mandato, por morte, impossibilidade física ou psíquica permanente, perda ou renúncia.

Artigo 2.º

(Suspensão automática)

1. O Deputado que desempenhar funções de membro do Governo da República, de Ministro da República, de Deputado à Assembleia da República ou de qualquer Governo Regional, ficará com o mandato suspenso.

2. Ficarão também suspenso do mandato o Deputado que for indiciado, por despacho de pronúncia ou equivalente, por delito a que corresponda pena maior, e bem assim o que cumprir qualquer pena privativa de liberdade ou estiver privado de direitos políticos.

3. Outrossim ficará suspenso do mandato o Deputado que passar a exercer funções que determinem a suspensão do mandato de Deputados à Assembleia da República ou outras que, por lei, sejam incompatíveis com as de Deputado Regional.

4. O disposto no número anterior não se aplica, porém, se a incompatibilidade houver sido estabelecida em lei posterior à eleição, sem prejuízo da suspensão voluntária do mandato.

Artigo 3.º

(Suspensão condicionada)

1. O Deputado poderá ser suspenso do seu mandato por decisão da Assembleia se for indiciado, por despacho de pronúncia ou equivalente, por crime a que não corresponda pena maior.

2. O Deputado poderá pedir ao Presidente da Assembleia a suspensão do seu mandato por período não superior

a um ano desde que invocar motivo relevante e não o fizer mais de uma vez em cada sessão legislativa.

3. Por motivo relevante entendem-se:

- a) doença grave prolongada;
- b) actividade profissional inadiável;
- c) exercício de funções com interesse público;
- d) exercício de funções específicas no respectivo partido.

Artigo 4.º

(Termo da Suspensão)

1. A suspensão do mandato terminará:

- a) No caso dos números 1 e 3 do artigo 2.º, pela cessação das funções que determinaram a suspensão;
- b) No caso do número 2 do artigo 2.º, por decisão absolutória ou equivalente, ou cumprimento de pena;
- c) No caso do número 1 do artigo 3.º, no fim do processo;
- d) No caso do número 2 do artigo 3.º, pelo decurso do prazo concedido, ou pelo regresso antecipado do Deputado às suas funções.

2. Terminada a suspensão, o Deputado retomará o exercício do seu mandato, cessando automaticamente na mesma data a actividade do seu substituto.

Artigo 5.º

(Substituição do Deputado)

1. Em caso de cessação ou de suspensão do mandato, o Deputado será substituído pelo primeiro candidato não eleito na respectiva ordem de precedência na mesma lista.

2. O impedimento temporário do candidato chamado a assumir as funções de Deputado determina a subida do candidato que se seguiu na ordem de precedência.

3. Cessando o impedimento, o candidato retomará o seu lugar na lista, para o efeito de futuras substituições.

4. Não haverá substituição se já não existirem candidatos efectivos ou suplentes não eleitos na lista do Deputado substituído.

CAPÍTULO II

IMUNIDADES, DIREITOS E REGALIAS

Artigo 6.º

(Imunidades)

1. Os Deputados gozam de imunidades estabelecidas no artigo 21.º do Estatuto Autonómico, e estão dispensados de comparecer a actos ou diligências oficiais estranhas à Assembleia, por causa de reuniões ou missões desta.

2. A falta de comparência, referida no número anterior, que impossibilite a realização do acto ou da diligência oficial, constitui motivo justificativo do adiamento desta sem quaisquer encargos, mas só pode ser invocado uma vez em relação a cada um desses actos ou diligências.

Artigo 7.º

(Impedimento para funções judiciais)

1. Os Deputados não podem ser jurados, peritos ou testemunhas durante o funcionamento efectivo da Assembleia,

sem autorização do Plenário desta ou das Comissões a que pertencerem, consoante a actividade parlamentar em curso.

2. A autorização será precedida de audição do Deputado.

Artigo 8º

(Direitos e regalias)

Além das regalias expressas no artigo 22º, nº 3, do Estatuto Autonómico, os Deputados têm direito a:

- a) Seguro de acidentes pessoais;
- b) Uso e porte de arma de defesa.

Artigo 9º

(Dispensa de actividades profissionais)

1. Os Deputados têm direito a dispensa de todas as actividades profissionais, públicas ou privadas, durante a legislatura.

2. Os Deputados que não usarem da faculdade prevista no número anterior, têm direito a dispensa de todas as actividades, públicas ou privadas, durante o funcionamento efectivo da Assembleia ou das Comissões a que pertençam, e bem assim, no seu círculo eleitoral durante os cinco dias que precedem o plenário da Assembleia ou a sua partida para o mesmo, e durante igual tempo a seguir ao fim do plenário, ou do seu regresso ao círculo, respectivamente no início ou no fim de cada período legislativo.

3. Cada Grupo Parlamentar, ou Partido não constituído em grupo, indicará mensalmente à Mesa da Assembleia os Deputados afectos nos termos do número 1.

Artigo 10º

(Garantias de trabalho)

1. O desempenho do mandato conta como tempo de serviço para todos os efeitos, salvo para aqueles que pressuponham o exercício efectivo da actividade profissional.

2. No caso de função pública temporária, por via de lei ou de contrato, o desempenho do mandato de Deputado suspende a contagem do respectivo prazo.

Artigo 11º

(Incompatibilidade com funções públicas)

1. Os Deputados que usarem da faculdade prevista no número 1 do artigo 9º, e que sejam funcionários do Estado ou de outras pessoas colectivas de Direito Público, não poderão exercer as respectivas funções profissionais durante o período de afectação.

2. Os Deputados que se encontrarem na situação prevista no número 2 do artigo 9º, e que sejam funcionários do Estado ou de outras pessoas colectivas de Direito Público, não poderão exercer as respectivas funções profissionais durante os períodos de funcionamento efectivo da Assembleia ou das Comissões a que pertençam.

3. Não se consideram impedidos os Deputados referidos nos dois números anteriores, do desempenho voluntário e gratuito de quaisquer funções de interesse público.

Artigo 12º

(Subsídios)

1. Cada Deputado tem direito a receber um subsídio

mensal ou diário consoante esteja, respectivamente, em regime de afectação permanente, ou apenas durante o funcionamento efectivo da Assembleia, em plenário ou em Comissões a que pertença, e nos períodos previstos no número 2 do artigo 9º, na base equivalente à letra C do funcionalismo público.

2. Os Deputados têm ainda direito a dois subsídios extraordinários, cada um de igual valor ao subsídio mensal, nos meses de Junho e de Dezembro.

3. Os subsídios referidos no número anterior serão proporcionais ao tempo de serviço efectivamente prestado, segundo as regras aplicadas ao funcionalismo público.

Artigo 13º

(Garantias de benefícios sociais)

1. Os Deputados não podem ser prejudicados nos benefícios sociais a que profissionalmente teriam direito por virtude do desempenho do seu mandato.

2. Nomeadamente, a Assembleia compensará o Deputado por quaisquer subsídios de que ficar privado, e que não sejam cobertos pelos referidos números 2 e 3 do artigo anterior.

Artigo 14º

(Ajudas de Custo)

1. Os Deputados que residirem fora do Concelho onde funciona a Assembleia ou as Comissões têm direito à ajuda de custo fixada para a categoria A do funcionalismo público, acrescido de 25 %, por cada dia que tenham de permanecer ausentes do seu Concelho por motivo de trabalhos do Plenário ou das Comissões.

2. A idêntica ajuda de custo, com igual acréscimo, terão direito os Deputados que, no exercício do seu mandato, se desloquem do Concelho da sua residência.

3. Porém se a deslocação for ao Estrangeiro, as ajudas de custo serão idênticas às fixadas para os Ministros.

Artigo 15º

(Direito de opção)

1. Os Deputados que estejam em regime de afectação permanente, e que sejam funcionários do Estado ou de outras pessoas colectivas de Direito Público, podem optar pelos respectivos vencimentos e subsídios.

2. Em caso de opção, os Deputados apenas terão direito às ajudas de custo correspondentes à sua categoria como funcionários.

Artigo 16º

(Transportes)

1. Dentro da Região, os Deputados têm direito a transporte entre a sua residência e o local onde funciona o Plenário ou a Comissões da Assembleia a que pertençam, para tomar parte nos respectivos trabalhos ou deles regressar.

2. Este direito exerce-se mediante:

- a) Requisição oficial de transporte colectivo, tanto aéreo como marítimo;
- b) Na comprovada impossibilidade dos meios referidos na alínea anterior, reembolso das despesas com transporte devidamente documentadas.

3. Por cada período de quinze dias de funcionamento da Assembleia, em Plenário ou em Comissões, os Deputados têm ainda o direito a transporte, nos termos dos números anteriores, para se deslocarem à sua residência, dentro da Região e dela regressarem.

4. Os Deputados que residirem na Região, mas fora dos círculos por que foram eleitos, têm direito a transporte, nos termos dos números 1 e 2 e até três vezes por sessão legislativa, entre as suas residências e aqueles círculos.

Artigo 17º

(Utilização de serviços de comunicação à distância)

1. Os Deputados têm o direito de utilizar gratuitamente os serviços postais, telegráficos e telefónicos da Assembleia.

2. Os Deputados podem ainda remeter, através do Presidente, mensagens por via telex.

Artigo 18º

(Mesa)

1. O Presidente da Assembleia Regional considera-se permanentemente no exercício das suas funções.

2. Os restantes membros da Mesa, se não afectos permanentemente, consideram-se no exercício das suas funções sempre que, fora do funcionamento do Plenário ou de Comissões da Assembleia, se acharem em missão desta, por substituição legal, por designação ou por delegação do Presidente.

3. O Presidente, bem como os restantes membros da Mesa nas condições referidas no número 2, têm o direito de requisitar uma viatura do Executivo Regional sempre que tal se justifique, e de utilizar o apoio dos serviços do mesmo Executivo e das suas delegações.

4. O exercício das funções pelos membros da Mesa nos termos deste artigo confere-lhes os direitos e determina as incompatibilidades previstas no presente diploma para qualquer Deputado durante o funcionamento efectivo da Assembleia.

Artigo 19º

(Abonos complementares à Mesa)

1. O Presidente da Assembleia Regional receberá um abono mensal equivalente a um terço do respectivo subsídio, ou uma fracção deste computada proporcionalmente ao número de dias de serviço efectivo, sempre que substituído nos termos da lei.

2. Os membros da Mesa nas condições previstas no número 2 do artigo anterior receberão por cada dia de exercício de funções, um abono correspondente a um décimo do respectivo subsídio diário.

Artigo 20º

(Previdência)

1. Os Deputados beneficiam do regime de previdência social aplicável aos funcionários públicos.

2. No caso de algum Deputado optar pelo regime de previdência da sua actividade profissional, caberá à Assembleia a satisfação dos encargos que corresponderiam à respectiva entidade patronal.

Artigo 21.

(Regime fiscal)

Os subsídios e quaisquer outras importâncias percebi-

dos pelos Deputados nessa qualidade estão sujeitos ao regime fiscal aplicável à função pública.

CAPÍTULO III

DEVERES

Artigo 22º

(Deveres gerais)

Constituem deveres gerais dos Deputados:

- a) Comparecer às reuniões plenárias e às das Comissões a que pertencerem;
- b) Desempenhar os cargos da Assembleia e as funções para que forem designados, nomeadamente sob proposta dos respectivos Grupos Parlamentares;
- c) Participar nas votações;
- d) Respeitar a dignidade da Assembleia e de todos os que nela têm assento;
- e) Observar a ordem e a disciplina fixados no Regimento;
- f) Contribuir para a eficácia e o prestígio dos trabalhos da Assembleia e, em geral, para a observância da Constituição e do Estatuto Autonómico.

Artigo 23º

(Deveres especiais)

1. Como representantes de toda a Região, e não dos círculos por que foram eleitos, os Deputados diligenciarão conhecer todas as ilhas, os problemas das suas populações e o funcionamento dos serviços públicos que nelas existem.

2. A Mesa da Assembleia programará e promoverá visitas de trabalho dos Deputados às Ilhas da Região.

Artigo 24º

(Faltas)

1. Consideram-se motivos justificativos das faltas dadas ao Plenário, ou às reuniões de Comissões, além dos que vierem como tais a ser considerados pela Mesa, os originados em doença, casamento, maternidade, luto, missão da Assembleia, actividade profissional inadiável, bem como impossibilidade de transporte concretamente verificada.

2. As faltas não justificadas, bem como as justificadas com base no exercício de actividade remunerada, implicarão a perda do subsídio correspondente a cada dia em que uma das mesmas tiver ocorrido.

Horta, 16 de Dezembro de 1980

O Deputado Regional: *Álvaro Monjardino.*

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO AO REGIMENTO

1. O Regimento da Assembleia Regional dos Açores tem mais de 4 anos de existência.

Durante este período sofreu as alterações constantes das Resoluções números 12/77, de 15 de Dezembro, 14/77, de 15 de Dezembro, 8/78, de 13 de Dezembro e 8/80 de 7 de Novembro.

Já por duas vezes houve necessidade de votar regimentos para a sessão preliminar, que se realiza por direito próprio da Assembleia, após a eleição desta.

Por outro lado, a entrada em vigor do Estatuto Políti-

co-Administrativo da Região — Lei 39/80 de 5 de Agosto — veio tornar imperativa a actualização de vários preceitos regimentais. A Resolução nº 8/80, de 7 de Novembro, correspondeu pontualmente a uma dessas necessidades.

Finalmente, a experiência destes quatro anos aconselha algumas modificações nas normas que formam o Regimento, tornando-as mais adequadas ao funcionamento desta Assembleia e aos seus condicionalismos próprios.

Um Regimento é um conjunto de normas estritamente processuais. Por isso se propõe a eliminação de tudo aquilo que se encontra já expresso na Constituição e no Estatuto Político-Administrativo da Região, bem como o que esteja, ou deva ficar expresso, no Estatuto dos Deputados.

2. Em termos de eliminação justifica-se assim a proposta:

Artigo 1º, por totalmente desnecessário.

Artigo 2º, números 1 e 3, trata-se de matérias que vêm expressas no Estatuto, artigos 26º e 28º

Artigo 4º, o nº 1 já consta do Estatuto (artigo 19), o nº 2 deverá ser inserido no Estatuto dos Deputados, em desenvolvimento do artigo 15º do Estatuto.

Artigo 5º, os números 2 e 3 constam do Estatuto; artigo 20º, 2º e 3º o nº 1 consta do mesmo artigo 20º, nº 2, excepto as alíneas g), h), i), j) e l), as quais não precisam aqui de explicação, porque vêm repetidas, e desenvolvidamente, na parte regulamentadora do uso da palavra, e dos vários processos parlamentares.

Artigo 6. É matéria substantiva, e o seu lugar será no Estatuto dos Deputados.

Artigo 7º — matéria do Estatuto dos Deputados (artº 6).

Artigo 8º — matéria do Estatuto (artº 21).

Artigo 9º — matéria do Estatuto (artº 22).

Artigo 10º, nº 1 — É matéria substantiva, a inserir no Estatuto dos Deputados: outro tanto se não dirá dos números 2, 3 e 4, que se entendem de manter.

Artigo 11º, nº 1 — matéria substantiva (Estatuto, artº 23). O nº 2 vem também no Estatuto (artº 23-2), mas é adjectiva, e por isso se mantém, bem como a dos números 3 e 4.

Artigo 14º — 1 — Parece desnecessário. O motivo relevante constará do Estatuto dos Deputados. O nº 2 pode manter-se, mas talvez com outra colocação, na disciplina da justificação das faltas.

Artigo 15º — Parece desnecessário.

Artigo 16º — 1 e 2 — Desnecessário. Vem no Estatuto, (artº 17).

Artigo 19º — 2 — Não parece próprio do Regimento. A composição da mesa deverá resultar de acordo entre os Partidos de acordo com a respectiva representatividade.

Artigo 23º — 2 e 3 — Desnecessário: Vem no Estatuto, artigos 51º- 3 e 43º — respectivamente.

Artigo 48º — 2 — Elimina-se, por desnecessário. A regra do «quórum» impedirá as reuniões de Comissões que perturbem o Plenário.

Artigo 49º, números 1, 2 e 3 — Vem no Estatuto, artigo 30º

Artigo 10º — Desnecessário: Estatuto, artigo 28º — 4.

Artigo 103º — 2 — A prática desaconselha esta limitação, para que se não vê razão.

Artigos 130º e 131º — Estes preceitos nunca tiveram aplicação, pelos conhecidos atrasos na publicação do «Diário»; mesmo que tais atrasos se vençam, não parece indispensável manter esta disciplina.

Artigo 132º — Desnecessário. É da Constituição e do Estatuto (artº 29º-1).

Artigo 134º — Desnecessário, até porque exterior à Assembleia: Estatuto, artº 29-4º.

Artigo 138º — 2 — Mesma razão que para o 103º — 2º

Artigo 144º — 2 — Não é exequível, dentro da eventual urgência que ainda este ano ficou bem patente.

Artigo 147º — 1 — Idem.

Artigo 185º — 2 — Mesma razão que para o 103º — 2º

Artigo 160. — 2 — Idem.

Artigos 181º, 182º e 183º — Inadequados quanto ao novo sistema introduzido pelo Estatuto, artigos 51º - 1 e 58º- 1: serão substituídos por outras disposições.

Artigo 187º — 3 — Não é, ou pode não ser exequível, e não se justifica uma convocação extraordinária.

Artigo 188. — Deslocado no Regimento: há legislação própria.

Artigos 189º e 190º — Não têm razão de ser. Serão os seus princípios considerados nas regras gerais sobre prioridade.

3. Em termos de alteração, justificam-se assim os novos textos:

Artigo 2º — Mero desenvolvimento dos poderes da Assembleia, com referência actualizada, na alínea d) às fontes.

Artigo 12º — 1 — Redução de preceito à forma de proceder: o direito não cabe aqui, e vem no Estatuto, artº 24º.

Artigo 16º — Autonomiza-se a disciplina da verificação de poderes, com melhor redacção.

Artigo 22º — 2 — Melhora-se a redacção, com referência expressa aos períodos legislativos.

Artigo 26º — 4 — Pretende-se assegurar, até à nova eleição prevista no artigo 21, uma presidência que corresponda ao partido dominante.

Artigo 35º — 2 — Melhora-se a redacção, suprime-se a referência aos limites e aos diplomas que os estabelecem.

Artigo 47º — Precisa-se a sede, e indica-se quem resolve que as reuniões (subentende-se: do Plenário e das Comissões) se realizam em outro qualquer lugar.

Artigo 57º — Sintetizam-se neste artigo o primitivo 57 e os 189 e 190, cujas matérias continuam a merecer tratamento especial, alterando-se a ordem de acordo com o que pareceu, à face da experiência, ser de apreciação prioritária, e eliminando-se, também com base na experiência, a prioridade para a reapreciação dos diplomas vetados.

Artigo 72º — Era insuficiente o conjunto de poderes de intervenção oral dos membros do Governo Regional. Criaram-se precedentes (como o de comunicação à Assembleia) que agora se consagram, bem como novas actividades decorrentes do Estatuto vigente (cf. artigos 26º — 1., e), f), g), h) e 33º — 3º).

Artigo 75º — Explicita-se que as explicações podem ser dadas mesmo sem haverem sido pedidas, em correspondência a situações que surgiram nos últimos quatro anos, e não puderam ser atendidas. Também se amplia a oportunidade

das explicações.

Artigo 125º – Melhoria da redacção («partes» em vez de «divisão»).

Artigo 133º – Redacção de acordo com o novo artigo 132º que adiante se propõe. Interessa mais marcar um prazo com referência ao novo parecer da Comissão competente, de que em relação ao efectivo veto. A prioridade não está estabelecida: a experiência dos últimos quatro anos revelou não haver interesse em reapreciações muito rápidas.

Artigos 140º, 143º e 148º – Suprime-se a dependência da publicação no «Diário» para evitar delongas: assim se procedeu com o actual Estatuto.

Artigo 150º – Substitui-se a referência o «projecto» por «proposta», que é a terminologia constitucional (artº 229º – 1, c) e estatutária (artº 26º – 1, b)). Distingue-se o «projecto de proposta» da «ante-proposta», consoante a iniciativa parta dos Deputados ou do Governo. Explicita-se que devem ser enviados elementos ligados à apreciação do diploma, mas sem referência ao «Diário».

Artigo 171º – Actualização e simplificação da redacção à face do novo Estatuto.

4. Finalmente, em termos de novos preceitos cujo aditamento se propõe, são as seguintes as justificações:

Artigo 48º – A – Actualização de acordo com o artigo 30º do novo Estatuto, com melhor sistematização.

Artigo 48º – B – Autonomiza-se a disciplina das sessões extraordinárias, aproveitando-se o nº 3 do artigo 49º, o qual, como se viu, fica reduzido aos seus números 4 e 5. Permite-se, porém, ampliar o objecto da reunião extraordinária, como já se fez, e pode ser útil.

Artigos 62º – B,C,D,E, . . . Z – Passa-se para o Regimento a disciplina da reunião preliminar, que já foi utilizada em 1976 e em 1980.

Artigo 81º – 2-A – De acordo com a experiência, fixa-se um tempo mais alargado para o Governo apresentar comunicações. Corresponde ao direito previsto no Estatuto, 33 – 3º, que não tinha tratamento regimental.

Artigo 132º – A – Sujeita-se obrigatoriamente a reexame em Comissão o diploma vetado, para garantia de uma mais ponderada deliberação.

Artigo 151º – A – É um preceito novo, nascido da conveniência (patenteada nos últimos quatro anos) de acompanhar, na medida do possível, a proposta na Assembleia da República, ainda que só ao nível de Comissões. O precedente (caso do novo Estatuto) revelou-se decisivo para o resultado final.

Artigo 181º – (novo) – O tratamento de consulta sobre o novo Ministro da República não se compadece com uma deliberação, muito menos em Plenário. A fórmula proposta permite auscultar as forças com representação parlamentar, e produzir um parecer em conformidade, que será da responsabilidade do Presidente.

Artigo 182º – (novo) – As restantes consultas ficam obrigatoriamente dependentes de resolução em Plenário, conforme se teve presente ao estabelecer prazos alargados que o novo Estatuto veio a consagrar – 30 ou 60 dias – (artº 58).

5. Assim, os Deputados signatários propõem as seguintes alterações ao Regimento da Assembleia Regional dos

Açores:

Artigo 1. – São eliminados os artigos 1º, 2º, (nºs 1 e 3), 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10º, (nº 1), 11º, (nº 1), 14º, (nº 1), 15º, 16º, (nºs 1 e 2), 19º, (nº 2), 23º, (nºs 2 e 3), 48º, (nº 2), 49º, (nºs 1, 2 e 3), 101º, 103º, (nº 2), 130º, 131º, 132º, 134º, 138º, (nº 2), 144º, (nº 2), 147º, (nº 1), 155º, (nº 2), 160º, (nº 2), 181º, 182º, 183º, 187º, (nº 3), 188º, 189º, e 190º do Regimento.

Artigo 2º – Os artigos 2º, 12º, (nº 1), 16º, 22º, (nº 2), 26º, (nº 4), 35º, (nº 2), 47º, 57º, 72º, 75º, 125º, 133º, 140º, 143º, 148º, 150º, 151º e 171º do Regimento passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 2º

(Competência)

Além do disposto na Constituição e no Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, compete à Assembleia Regional, para o correcto exercício das suas funções:

a)

b)

c)

d) Tomar deliberações relativas a incapacidades, incompatibilidades, imunidades, regalias e direitos dos Deputados previstos na Constituição, no Estatuto, na Lei e no presente Regimento.

e)

f)

Artigo 12º

(Renúncia ao mandato)

1. A declaração de renúncia ao mandato será escrita, e apresentada pessoalmente pelo Deputado ao Presidente da Assembleia; não se fazendo a apresentação pessoal, a assinatura do renunciante deve estar notarialmente reconhecida.

.

Artigo 16º

(Verificação de poderes dos deputados substitutos)

1. Os poderes dos Deputados chamados para preenchimento das vagas ocorridas na Assembleia serão verificados pela Comissão de Organização e Legislação.

2. O Deputado cujo mandato foi impugnado pela Comissão tem o direito de se defender perante o Plenário, o qual decidirá sobre a sua legitimidade, por escrutínio secreto.

Artigo 22º

(Competência da Mesa)

.

2. Fora dos períodos legislativos, compete ainda à Mesa assegurar o funcionamento da Assembleia.

.

Artigo 26º

(Substituição do Presidente da Assembleia)

.

4. No caso de o Presidente se achar a substituir o Presidente do Governo Regional, ou se verificar algum dos casos previstos no nº 2 do artigo 2º, a substituição far-se-á sem-

pre pelo Vice-Presidente do Partido com maior representação parlamentar.

Artigo 35.º
(Constituição)

- 1
2. Os membros das Comissões Permanentes serão Deputados em regime de afectação.
3.

Artigo 47.º
(Sede da Assembleia)

1. A Assembleia Regional tem a sua sede na Cidade da Horta, e os seus serviços instalados em edifício próprio.
2. Os trabalhos da Assembleia podem decorrer noutra local quando assim for decidido pelo Plenário, ou pela Presidência das Comissões, no que respeita a cada uma delas.

Artigo 57.º
(Outras matérias prioritárias)

1. Na fixação da ordem do dia das reuniões Plenárias o Presidente dará prioridade às matérias seguintes, segundo a ordem de precedência indicada:
 - a) apreciação do Programa do Governo;
 - b) apreciação de projectos ou propostas de decreto-regional sobre sistema de planeamento e disciplina do orçamento, bem como sobre publicação, identificação e formulário dos diplomas da Assembleia;
 - c) pronúncia, sob consulta dos órgãos de soberania, relativamente às questões da competência destes que respeitarem à Região;
 - d) apreciação de moções de confiança ou de censura ao Governo Regional;
 - e) deliberação sobre inquéritos parlamentares e poderes de instrução das Comissões;
 - f) designação dos representantes da Região cuja eleição caiba à Assembleia;
 - g) apreciação das propostas do Plano e do Orçamento, e das contas da Região;
 - h) deliberação sobre a matéria do n.º2 do artigo 229.º da Constituição;
 - i) deliberação sobre a iniciativa e o procedimento judicial previstos no n.º1, alínea b) e n.º3 do artigo 236.º da Constituição.

Artigo 72.º
(Uso da palavra pelos membros do Governo Regional)

- A palavra será concedida aos membros do Governo Regional para:
- a) Fazerem comunicações à Assembleia sobre qualquer assunto de interesse regional;
 - b) Apresentarem o Programa do Governo, as propostas do Plano e do Orçamento, as Contas da Região e pedidos para a realização de operações de crédito.
 - c) Apresentarem propostas de decreto-regional, de resolução, de moção e propostas de alteração;
 - d) Participar nos debates;
 - e) Responder a perguntas dos Deputados sobre quaisquer actos do Governo da Administração Regional;

- g) Fazer requerimentos;
- h) Pedir ou dar explicações ou esclarecimentos;
- i) Apresentar reclamações, recursos, protestos e contra-protestos.

Artigo 75.º
(Uso da palavra para explicações)

1. A palavra para explicações poderá ser pedida quando ocorrer o incidente que justifique a defesa da honra e dignidade de qualquer pessoa com assento na Assembleia, ou sempre que uma dessas pessoas invocar uma necessidade séria para expôr a fundamentação da sua conduta.
2. O uso da palavra para explicações pode ser espontâneo ou provocado.

Artigo 125.º
(Discussão e votação na generalidade)

3. A Assembleia pode deliberar que a discussão e a votação incidam sobre partes de um projecto ou proposta cuja autonomia o justifique.

Artigo 133.º
(Segunda deliberação)

1. A nova apreciação efectuar-se-á a contar do décimo dia posterior à elaboração do parecer da Comissão, em reunião marcada pelo Presidente da Assembleia

Artigo 140.º
(Aviso de abertura do processo)

1. Quando deliberado iniciar-se o processo de elaboração do projecto de Estatuto, o Presidente anunciará que o mesmo está aberto, e que podem ser apresentados projectos

Artigo 143.º
(Assinatura e envio do projecto)

- Aprovado o projecto de Estatuto pela Assembleia Regional será o mesmo assinado pelo Presidente e enviado, como projecto de lei, ao Presidente da Assembleia da República.

Artigo 148.º
(Parecer da Assembleia Regional)

1. O parecer que a Assembleia Regional aprovar, em resolução, será assinado pelo Presidente e por ele enviado ao Presidente da Assembleia da República.
2.

Artigo 150. na elaboração da proposta

Artigo 151.º
(Remessa à Assembleia da República)

- Aprovada a ante-proposta ou o projecto de proposta, na Assembleia Regional, será a mesma remetida, como proposta de lei, à Assembleia da República, acompanhado pelos elementos resultantes da sua apreciação em Comissão, e do seu debate e votação em Plenário.

Artigo 171º*(Voto de confiança)*

1.
2. Se o voto não for aprovado, o facto será comunicado ao Ministro da República para os efeitos previstos no Estatuto.

Artigo 3º — São aditados ao Regimento os seguintes novos artigos, a inserir nos lugares próprios a que se referem:

Artigo 48º—A*(Reuniões ordinárias do Plenário)*

1. O Plenário da Assembleia Regional reúne-se em sessão ordinária, em cinco períodos legislativos, sendo o primeiro o de Novembro, a que se segue os de Janeiro, Março, Junho e Setembro.
2. A Assembleia pode, sob proposta do Presidente, suspender o período legislativo pelos prazos julgados convenientes.

Artigo 48º—B*(Reuniões extraordinárias do Plenário)*

1. A Assembleia será convocada extraordinariamente a pedido do Governo Regional ou a requerimento de, pelo menos um quarto dos Deputados, para deliberar sobre assuntos indicados na respectiva convocatória.
2. A reunião extraordinária pode vir a abranger outros assuntos se o Plenário assim o deliberar.

Artigo 56º—A*(Processos prioritários e urgentes)*

A apreciação dos projectos ou propostas de Decreto Regional relativas à estrutura e competência do Governo Regional, ao Estatuto dos Deputados e à organização administrativa e financeira da Assembleia têm prioridade sobre quaisquer outras actividades do Plenário, e seguem o processo de urgência.

Artigo 62º—B

Os Deputados eleitos reunirão por direito próprio no décimo quinto dia após o apuramento dos resultados eleitorais, pelas 15 horas, na cidade da Horta, na sede da Assembleia Regional.

Artigo 62º—C

Assumirá a direcção dos trabalhos uma Mesa provisória, formada por um Presidente e um Secretário, designados, ambos pelos Deputados do Partido mais votado nas eleições, e um outro Secretário, designado pelo Partido que aquele se seguiu no número de votos.

Artigo 62º—D

1. Após a Mesa ocupar o seu lugar, o Presidente mandará fazer a chamada, a fim de se verificar a presença dos Deputados eleitos.

2. A chamada será feita pela lista dos Deputados eleitos, contida na acta de apuramento geral, elaborada nos termos da Lei Eleitoral, ordenando esta lista por círculos eleitorais e pela dos substitutos oportunamente indicados pelo respectivo Grupo Parlamentar, de acordo com as listas defi-

nitivamente admitidas, conforme o disposto no artigo 16º deste Regimento.

3. Um Deputado fará a chamada. Verificando-se as faltas, far-se-á segunda chamada, apenas dos nomes dos Deputados que não responderam à primeira.

Artigo 62º—E

Concluída a chamada, o Presidente anunciará o número de Deputados eleitos presentes, e declarará aberta a Sessão, dando instruções no sentido de ser franqueada entrada livre ao público.

Artigo 62º—F

O Presidente indicará seguidamente a ordem do dia da Sessão Preliminar, que será o seguinte:

- a) Verificação dos poderes dos Deputados eleitos, sua proclamação e constituição da Assembleia Regional dos Açores;
- b) Eleição da Mesa.

Artigo 62º—G

O Presidente dará então a palavra a quem a pedir para efeito de apresentação de propostas sobre a verificação de poderes, os quais indicarão, para além da constituição da Comissão, o prazo em que esta realizará o seu trabalho.

Artigo 62º—H

O Presidente porá à discussão, e depois à votação, as propostas apresentadas nos termos do artigo anterior.

Artigo 62º—I

Aprovada a proposta, o Presidente solicitará aos Grupos Parlamentares, que enviem para a Mesa o nome dos Deputados eleitos que hão-de fazer parte da Comissão de Verificação de Poderes.

Artigo 62º—J

Recebidos na Mesa os nomes indicados nos termos do artigo anterior, o Presidente anunciará a composição da Comissão de Verificação de Poderes, após o que solicitará à mesma que reúna imediatamente, para escolher entre si o presidente e o relator, e realizar o trabalho que lhe foi incumbido.

Artigo 62º—L

O Presidente marcará então a hora para a continuação dos trabalhos do Plenário, e suspenderá a Sessão Preliminar.

Artigo 62. —M

Na hora marcada para a continuação da Sessão Preliminar, proceder-se-á conforme o preceituado nos artigos 3º e 4º com as necessárias adaptações.

Artigo 62º—N

1. O Presidente dará a palavra ao presidente da Comissão de Verificação de Poderes, para este informar sobre a conclusão dos trabalhos confiados à Comissão.

2. Seguidamente o Presidente dará a palavra ao relator da Comissão para o efeito de ser lido o relatório.

Artigo 62º – O

1. No caso da Comissão de Verificação de Poderes contestar o mandato de algum Deputado eleito, o Presidente dará conhecimento do facto ao plenário, e o interessado terá direito de se defender perante ele.

2. A questão será resolvida pela Assembleia, por escrutínio secreto.

Artigo 62º – P

1. O Presidente porá o relatório à discussão e votação do Plenário.

2. Aprovado o relatório, o Presidente solicitará a um dos secretários a leitura por ordem fixada no artigo 3º, nº 2 dos nomes dos Deputados eleitos cujos poderes foram verificados.

Artigo 62º – Q

Feita a leitura perante o Presidente, este, de pé, proclamará os Deputados e declarará constituída a Assembleia Regional dos Açores.

Artigo 62º – R

O Presidente anunciará a passagem do segundo ponto da ordem do dia da Sessão Preliminar, interrompendo imediatamente a Sessão a fim de serem apresentadas e distribuídas as listas.

Artigo 62º – S

Declarada reaberta a Sessão, será lida na Mesa a lista ou listas apresentadas à eleição.

Artigo 62º – T

1. Proceder-se-á seguidamente à eleição por escrutínio secreto, sendo os Deputados chamados a votar por ordem alfabética, cabendo o primeiro lugar ao Grupo Parlamentar do Partido mais votado na eleição para a Assembleia Regional, e assim sucessivamente.

2. Sendo necessário, far-se-á segunda chamada.

Artigo 62º – U

Para realizar a contagem dos votos, o Presidente convidará um Deputado de cada um dos Partidos representados na Assembleia.

Artigo 62º – V

Concluído o escrutínio, o resultado será anunciado na Mesa, procedendo então o Presidente de pé, à proclamação dos Deputados eleitos para forma a mesa.

Artigo 62º – X

1. O Presidente da Mesa provisória saúda o Presidente da Assembleia, e convida-o a ocupar o seu lugar.

2. O Presidente, um vez no seu lugar, convida os secretários a ocuparem os lugares deles.

Artigo 62º – Z

O Presidente anunciará os trabalhos subsequentes da Assembleia e encerrará a Sessão.

Artigo 81º

(Duração do uso da palavra)

2. A – O uso da palavra por membros do Governo para

o fim de apresentarem comunicações não deve exceder uma hora.

Artigo 132º – A

(Reapreciação em Comissão)

1. Se o Ministro da República exercer o direito de veto o diploma baixará à Comissão que se pronunciará sobre o projecto ou proposta respectiva, ou a nova Comissão, em caso de não ter havido apreciação prévia; com o diploma baixarão a mensagem do Ministro da República e quaisquer outros elementos que eventualmente sejam de conhecimento da Mesa.

2. O parecer a emitir pela Comissão abordará os pontos controvertidos e poderá recomendar a rejeição do diploma, a sua confirmação ou alterações a introduzir-lhe.

Artigo 151º – A

(Acompanhamento da proposta de lei)

A Assembleia pode deliberar enviar representantes à Comissão que, na Assembleia da República, apreciar a proposta de lei.

Artigo 181º

(Audiência sobre a nomeação do Ministro da República)

1. Para o exercício da competência prevista no artigo 51º-1º do Estatuto, o Presidente da Assembleia reunir-se-á em conferência com os Presidentes dos Grupos Parlamentares e um representante de cada Partido não constituído em Grupo.

2. À reunião poderá estar presente a Comissão para os Assuntos Político-Administrativos.

3. Não haverá deliberação sobre a matéria, mas as opiniões colhidas serão tomadas em conta pelo Presidente na resposta à consulta.

Artigo 182º

(Outras consultas)

1. Recebida qualquer outra consulta nos termos do artigo 58º-1.º do Estatuto, baixará a mesma à Comissão competente, que a apreciará prioritariamente.

2. Se o prazo para a pronúncia não coincidir com nenhum período legislativo, e o parecer da Comissão sugerir alterações ao documento em apreciação, ou a sua rejeição, será convocada uma reunião extraordinária para que a pronúncia seja expressa.

Artigo 4º Será revista a redacção do Regimento bem como as suas epígrafes, ajustando-se os títulos, capítulos e secções e procedendo a publicação integral de novo texto.

Horta, 16 de Dezembro de 1980

O Deputado Regional, *Álvaro Monjardino*.

Ante-Proposta de Lei

Regime Fiscal Especial da SATA – EP

Considerando que o Decreto-Lei nº 490/80, de 17 de Outubro, que criou a SATA – Serviço Açoriano de Transportes Aéreos, EP não menteve as isenções fiscais concedidas, à Empresa que a antecedeu no serviço de transporte de

passageiros e carga aérea na Região em Regime de exclusivo, pelo Decreto-Lei n.º 74/72, de 4 de Março, Base X.

Considerando a natureza de serviço público da SATA, EP, e a exemplo das isenções concedidas à Transportadora Aérea Nacional, nos termos da alínea i) do artigo 44.º do Estatuto, o Governo Regional apresenta à Assembleia Regional dos Açores a seguinte Ante-Proposta de Lei.

Artigo 1.º

São concedidos à SATA — Serviço Açoriano de Transportes Aéreos, EP as seguintes facilidades fiscais:

1. Isenção completa de impostos e contribuições do Estado ou das Autarquias Locais, gerais ou especiais, com excepção do imposto de transacções;

2. Isenções de direitos de importação, de outras imposições aduaneiras, designadamente de emolumentos gerais aduaneiros e selo de despacho, e de emolumentos consulares, em relação às aeronaves, motores, maquinismos, ferramentas, utensílios, peças de reserva e quaisquer outros materiais destinados à manutenção das aeronaves e das oficinas afectas aos serviços concedidos;

3. Isenção de direitos de importação, de outras imposições aduaneiras, designadamente de emolumentos gerais aduaneiros e selo de despacho e de quaisquer outras taxas, incluindo a taxa de salvação nacional, relativamente aos combustíveis e óleos lubrificantes utilizados na exploração dos serviços internos, ou em voos experimentais ou de treino;

4. Regime de reexportação relativamente aos combustíveis e óleos lubrificantes destinados às aeronaves empregadas na exploração dos serviços internacionais.

Artigo 2.º

O disposto na parte final da Alínea a) do n.º 1 não prejudica as isenções do imposto de transacções estabelecidas no respectivo código e legislação complementar.

Aprovado pelo Governo Regional, em 7 de Janeiro de 1981.

O Secretário Regional dos Transportes e Turismo: *Alberto Romão Madruga da Costa*.

Proposta de Decreto Regional

Prevê o Plano da Administração Regional para 1981 a verba de 45 000 contos destinada a «Investimentos Intermunicipais», cuja aplicação obedecerá a critérios a fixar em diploma regional.

Assim, o Governo Regional, nos termos da alínea i), do artigo 44.º do Estatuto, apresenta à Assembleia Regional, a seguinte Proposta de Decreto Regional:

Artigo 1.º

A dotação do Plano e do Orçamento Regionais prevista para Investimentos Intermunicipais destina-se a suportar os encargos resultantes da colaboração financeira da Administração Regional com a Administração Autárquica.

Artigo 2.º

A colaboração referida no artigo anterior poderá ser

prestada aos investimentos realizados conjuntamente por dois ou mais municípios, ou aos investimentos realizados isoladamente por um município sempre que de interesse não exclusivo da respectiva população ou quando a dimensão e características do investimento a justifique.

Artigo 3.º

Serão contemplados apenas os investimentos em obras de abastecimento de água às populações e em infra-estruturas urbanísticas para habitação social.

Artigo 4.º

As condições de utilização da dotação referida no artigo 1.º serão fixadas pelo Governo em Decreto Regulamentar Regional.

Aprovado pelo Governo Regional, em 11 de Dezembro de 1980.

O Secretário Regional da Administração Pública: *José Mendes Melo Alves*.

Proposta de Resolução

A Lei das Finanças Locais, Lei n.º 1/79, de 2 de Janeiro, previa no seu artigo 10.º a Lei de Delimitação e Coordenação das Actuações das Administrações Central, Regional e Local relativamente aos respectivos investimentos, a qual, porém, nunca foi publicada.

Por outro lado, a Assembleia Regional dos Açores apresentou à Assembleia da República uma proposta de lei com alterações à Lei n.º 1/79 entre as quais figurava a de passar a competir à Assembleia Regional dos Açores, no que à Região respeita, a aprovação da Lei de Delimitação prevista no artigo 10.º acima citado.

Consequentemente o Governo Regional aprovou em 30 de Maio de 1980 dois projectos de Decreto Regional a apresentar à Assembleia Regional sobre a delimitação e coordenação das actuações das Administrações Regional e Local relativamente aos respectivos investimentos. Como nunca chegou a ser apreciada pela Assembleia da República a proposta de alteração à Lei n.º 1/79 apresentada pela Assembleia Regional, têm servido aqueles projectos de Decreto Regional de orientação na matéria de que tratavam.

Parece conveniente que a doutrina de tais projectos de diploma continue a vigorar como orientação, enquanto não se derem as alterações legislativas que impliquem outras soluções e que a mesma orientação seja apreciada e aprovada pela Assembleia Regional e publicada no «Jornal Oficial».

Assim, o Governo Regional apresenta à Assembleia Regional dos Açores a seguinte Proposta de Resolução:

1.1 — A delimitação e a coordenação das actuações das Administrações Regional e Local, na Região Autónoma dos Açores, relativamente aos respectivos investimentos e ao funcionamento dos serviços que deles decorrem, são reguladas pela presente directiva.

1.2 — A delimitação e a coordenação de actuações previstas por esta directiva não prejudicam a actividade concorrente de entidades privadas, nem a colaboração ou auxílio que lhes sejam prestados por entidades públicas, nos termos da Constituição e das Leis.

2 – Para efeitos da presente directiva e dos dele decorrentes, consideram-se como principais domínios de actuação da Administração aos diversos níveis, nos seus aspectos normativo, executivo e de controlo, relativamente aos respectivos investimentos, os seguintes:

- a) O planeamento, como o conjunto de tarefas de levantamento de necessidades e definição de objectivos, bem como os estudos de localização física e caracterização dos respectivos equipamentos;
- b) A programação, como a integração dos investimentos planeados nos programas de actividade, através do estabelecimento de prioridades, definição dos calendários de execução, e estudo da sua implantação, tendo em conta os recursos disponíveis;
- c) O financiamento, como o assegurar dos meios financeiros necessários à execução dos investimentos através dos recursos próprios ou da recorrência ao crédito;
- d) A execução, como o desenvolvimento das acções necessárias à concretização dos equipamentos constantes dos programas de actividade, designadamente no que respeita à elaboração dos correspondentes projectos, adjudicação, realização dos trabalhos de construção ou aquisição dos equipamentos, e fiscalização das obras;
- e) A manutenção, como a prossecução das acções indispensáveis ao bom estado de conservação dos equipamentos;
- f) O funcionamento, como o desenvolvimento das acções e a disponibilidade dos meios necessários à prossecução das tarefas inerentes à prestação do serviço público que constitui o objectivo primeiro do investimento, designadamente no que respeita à mais racional gestão do pessoal e do equipamento.

3.1 – Compete aos municípios, na área geográfica respectiva, e de acordo com as normas e regulamentos superiormente definidos:

- a) O planeamento, a programação, o financiamento, a execução, a manutenção e o funcionamento de equipamentos colectivos de natureza local;
- b) A programação, o financiamento, a execução, a manutenção e o funcionamento de equipamentos de natureza local, mas que se destinem a prosseguir objectivos essenciais do Plano de Desenvolvimento Regional nos sectores sociais, culturais ou económicos;
- c) A execução da política de solos, e a urbanização de nível local;
- d) Outras actuações que por lei sejam expressamente atribuídas.

3.2 – São de natureza local os equipamentos imediatamente dirigidos à satisfação das necessidades e interesses das respectivas populações, designadamente, e salvo disposição em contrário, os que já eram da responsabilidade dos municípios, e os que vinham sendo comparticipados pelas Administrações Central e Regional, e por fundos autónomos.

3.3 – Compete ainda aos municípios participar, nos termos da lei, no planeamento e na programação dos investimentos conduzidos pela Administração Regional, na área

geográfica respectiva, nomeadamente nos seguintes domínios:

- Programas ou projectos integrados de desenvolvimento;
- Programas ou projectos de empresas ou institutos públicos de prestação de serviços públicos e de apoio ao desenvolvimento;
- Programas de apoio a equipamentos e património turísticos;
- Equipamentos sociais e económicos em geral.

3.4 – Os municípios podem, nos termos da Lei n.º 79/77, de 25 de Outubro, e mediante deliberação da Assembleia Municipal, desconcentrar nas freguesias a execução de investimentos previstos no n.º 1, garantindo o respectivo financiamento.

4.1 – A transferência para os municípios das competências previstas no artigo 3.º deste diploma será progressiva, e concretizada através de programas apresentados, anualmente, pelo Governo à Assembleia Regional, aquando da aprovação do orçamento da Região Autónoma dos Açores.

4.2 – Os programas referidos no número anterior indicarão com precisão as competências que os municípios assumam em matéria de actuações relativas a investimentos, bem como os ajustes orçamentais necessários, as relações de apoio e tutela técnicas entre a Administração Regional e os municípios, e as medidas complementares nos domínios dos recursos humanos e montagem de serviços e instalações.

5.1 – As associações de municípios de ilha ou de ilhas podem, com a colaboração técnica e financeira da Administração Regional, e de acordo com as normas e regulamentos a definir, realizar actuações nos domínios previstos no n.º 2, em matéria de investimentos em equipamentos de natureza inter-municipal.

5.2 – Nas ilhas de um só município, este pode igualmente usufruir da colaboração técnica e financeira da Administração Regional, prevista no número anterior, desde que se trate de investimentos e equipamentos de interesse não exclusivo das respectivas populações.

5.3 – A colaboração financeira da Administração Regional, prevista nos números anteriores, será garantida através de uma dotação especial, fixada anualmente no Orçamento da Região Autónoma dos Açores.

5.4 – O disposto neste número não prejudica a possibilidade de os municípios associados desenvolverem as actuações que no presente diploma são atribuídas às autarquias municipais isoladamente, quando entendam que as suas características específicas, nomeadamente o grau de urbanização, as inter-relações existentes e a capacidade técnica e financeira aconselham o seu tratamento em comum.

5.5 – Às associações de municípios referidas nos números anteriores caberá, sempre que os municípios assim o entendam, a coordenação das actuações dos municípios interessados relativamente aos seus investimentos.

6.1 – Sem prejuízo do disposto na Constituição da República e no Estatuto da Região Autónoma dos Açores, compete à Administração Regional:

- a) Actuar nos domínios previstos no n.º 2 em investimentos que, nos termos desta directiva e demais legislação em vigor, não sejam da responsabilidade

das autarquias municipais;

- b) Propor ou aprovar normas de carácter técnico e regulamentos, e fiscalizar o seu cumprimento;
- c) Desenvolver junto dos municípios e suas associações, acções de divulgação e esclarecimento das normas e regulamentos aplicáveis aos investimentos da responsabilidade dos municípios;
- d) Emitir parecer sobre planos e projectos, sempre que tal lhe seja solicitado pelos municípios, e, obrigatoriamente, quando se trate do plano-director do município, e dos projectos:
 - de captação, adução, reserva, tratamento e distribuição de água;
 - de transporte, lançamento e tratamento de esgotos;
 - de estação de tratamento de lixos;
 - de obras de regularização de pequenos cursos de água não termais dentro dos limites urbanos;
 - da rede viária local;
 - nos demais casos previstos por lei;
- e) Definir uma política de gestão dos recursos naturais, nomeadamente hídricos e geotérmicos, e proceder à concessão do seu aproveitamento;
- f) Intervir, em investimentos dos municípios, sempre que a dimensão, o valor dos investimentos ou a complexidade técnica o justifiquem, em actuações previstas no número 2. . quando a lei o determine, e ainda, de acordo ou solicitação dos municípios e suas associações, em casos de calamidade ou circunstâncias anormais.

6.2 – Os pareceres obrigatórios previstos na alínea d) do número anterior serão proferidos no prazo máximo de 120 dias, findo o qual se considerará dispensada a sua emissão.

7.1 – Os equipamentos afectos a investimentos da Administração passam a constituir, salvo acordo em contrário, património da entidade responsável pela respectiva manutenção, devendo as transferências a que houver lugar operar-se sem qualquer indemnização.

7.2 – No âmbito e para efeitos do disposto no número anterior, e salvo acordo em contrário, a titularidade dos correspondentes contratos de arrendamento transfere-se sem dependência de quaisquer formalidades.

7.3 – O disposto neste número não prejudica o que venha a ser determinado, por acordo ou legislação especial, quanto às associações de municípios.

8. – No ano de 1981, as competências que os municípios da Região Autónoma dos Açores assumem, em matéria de actuações relativas a investimentos, são as constantes dos números seguintes.

9.1 – Competem aos municípios, nos termos definidos na alínea a) do número 3.1 desta Resolução, as seguintes actuações:

- a) No âmbito do equipamento rural e urbano:
 - cemitérios pertencentes aos municípios;
 - edifícios públicos municipais e das juntas de freguesia;
 - ruas, parques urbanos, espaços verdes e espaços de recreio e convívio em geral;

– mercados de abastecimento local.

- b) No domínio da habitação:
 - pequenos conjuntos de habitação social.
- c) Infra-estruturas de saneamento básico;
- d) No âmbito dos transportes:
 - regulação do tráfego através de sinalização e automatização, nas estradas municipais e vias urbanas, incluindo as que coincidem com o traçado das estradas regionais;
 - parques de estacionamento automóvel.
- e) No âmbito da viação rural:
 - rede de estradas e caminhos municipais e vicinais e respectivas obras de arte.
- f) No âmbito dos equipamentos sociais, desportivos e culturais:
 - conservação corrente do património cultural e artístico municipal, salvo quanto à aprovação de projectos;
 - equipamentos destinados à prática desportiva, cultural e recreativa;
 - parques infantis;
 - centros de cultura, museus, bibliotecas e salas de espectáculos.

9.2 – Compete às juntas de freguesia garantir a manutenção e o funcionamento dos cemitérios das áreas rurais.

10. – Compete aos municípios a reparação e conservação dos estabelecimentos de ensino primário.

Aprovado pelo Governo Regional, em 6 de Janeiro de 1981.

O Secretário Regional da Administração Pública: *José Mendes Melo Alves*.

Projecto de Resolução

– Considerando que os recentes aumentos tarifários foram uma afronta ao povo dos Açores, no que respeita ao seu desenvolvimento sócio-económico, nomeadamente nos sectores do comércio, indústria e turismo;

– Considerando que tais aumentos contrariam o disposto no número 2 do artigo 227.º da Constituição da República;

– Considerando ainda que foram violados os números 1 e 2 do artigo 231.º da Constituição, o qual diz nomeadamente «os órgãos de soberania ouvirão sempre, relativamente às questões da sua competência respeitantes às Regiões Autónomas, os órgãos de Governo Regional, bem como o artigo 80. do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, designadamente o indispensável apoio financeiro do Estado que ao abrigo da solidariedade nacional permite a progressiva inserção da Região em espaços económicos amplos, de dimensão nacional e internacional»;

– Considerando finalmente que não foi respeitado o preceituado no artigo 232.º da Constituição da República Portuguesa;

A Assembleia Regional dos Açores usando da faculdade consagrada no artigo 155.º do Regimento resolve solicitar ao Conselho da Revolução que declare a inconstitucionalidade das portarias 2/81, de 3 de Janeiro e 76-A/81, de 17

do mesmo mês, ambas dos Ministérios das Finanças e do Plano, do Comércio e Turismo e dos Transportes e Comunicações, ao abrigo do artigo 229º, nº 2 da Constituição e do artigo 26º, nº 1 alínea n) do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores.

Horta, 27 de Janeiro de 1981.

Pel' O Grupo Parlamentar do PS: *José António Martins Goulart, Avelino Rodrigues, João Jorge Gomes de Lima, Carlos Mendonça.*

Parecer da Comissão Permanente de Organização e Legislação sobre o projecto de Estatuto dos Deputados da Assembleia Regional dos Açores.

A Comissão Permanente de Organização e Legislação, reunida pelas 10 horas do dia 16 de Janeiro de 1981, numa das salas da Secretaria Regional da Administração Pública, em Angra do Heroísmo, emite, por unanimidade, o seguinte parecer sobre o projecto de Decreto Regional acima identificado:

1. O projecto de Estatuto dos Deputados em análise tem por finalidade, no início da II Legislatura e tendo em conta os ensinamentos e a experiência de 4 anos, alterar o Estatuto dos Deputados existente, dando-lhe uma nova sistematização, retirando-lhe as normas contidas no Estatuto Autonómico e no Regimento e a consagrar o princípio da afectação voluntária.

A nova sistematização parece-nos mais correcta, dado que começa por definir o mandato sem o qual não há que falar em imunidades, direitos e regalias e deveres dos Deputados.

O mesmo acontece quanto ao corpo de normas consagrado na proposta ora em apreciação, uma vez que entendemos ser desnecessária a repetição das mesmas em diferentes leis, além de não se dever integrar nesta proposta normas de carácter adjectivo.

Quanto ao princípio da afectação voluntária parece-nos ser a conclusão a que nos leva, quer a experiência de 4 anos, quer a função de Deputado numa situação democrática estável.

2. O projecto de Decreto Regional ora em apreciação tem perfeito enquadramento jurídico na ordem jurídica nacional e regional e é conforme a Constituição e Estatuto Autonómico vigentes.

3. O projecto de Estatuto dos Deputados clarifica algumas situações antes um pouco fluidas, nomeadamente quanto à duração, suspensão e termo do mandato, mantendo, de resto, os princípios já consagrados, mas introduzindo uma melhor arrumação técnica nas normas nele inseridas.

4. Na especialidade a Comissão, apenas tem a propôr as seguintes alterações:

Artigo 10º

1. O desempenho do mandato conta como tempo de serviço para todos os efeitos.

Esta alteração justifica-se para que os Deputados não sejam afectados na sua vida profissional pelo facto do exer-

cício das suas funções.

Artigo 16º
(Transporte)

1.
2.
 - a)
 - b)
3.
4.

5. Os Deputados têm, ainda, direito a transporte, uma vez por ano, entre a sua residência e as ilhas da Região, para os fins previstos no nº 1 do artigo 23º.

6. O previsto no número anterior será exercido após justificação perante a Mesa da Assembleia dos objectivos da deslocação.

A proposta de aditamento traduz-se numa tentativa de dar conteúdo ao princípio de que os Deputados são representantes de toda a Região e não dos círculos porque foram eleitos.

5. Assim a Comissão Permanente de Organização e Legislação dá parecer, por unanimidade, no sentido de a Assembleia Regional aprovar quer na generalidade quer na especialidade o projecto de Estatuto dos Deputados.

Angra do Heroísmo, 16 de Janeiro de 1981.

O Presidente, *Borges de Carvalho.*

O Relator, *José Ribeiro.*

Parecer da Comissão Permanente de Organização e Legislação sobre a proposta de alteração ao Regimento da Assembleia Regional dos Açores.

A Comissão Permanente de Organização e Legislação, reunida pelas 10 horas do dia 15 de Janeiro de 1981, numa das salas da Secretaria Regional da Administração Pública, em Angra do Heroísmo, emite, por unanimidade, o seguinte parecer sobre a proposta de alteração acima identificada:

1. A proposta de alteração ao Regimento em análise tem por finalidade, tendo presente a experiência de 4 anos e a entrada em vigor do Estatuto Político-Administrativo da Região — Lei 39/80, de 5 de Agosto, modificar o actual Regimento, tornando-o mais adequado ao funcionamento da Assembleia e aos seus condicionalismos próprios, bem como introduzir-lhe o conjunto de normas que hão-de reger a Sessão Preliminar da Assembleia.

Na proposta ora em apreciação retiram-se do Regimento todas as normas substantivas por se encontrarem no Estatuto Político-Administrativo ou no Estatuto dos Deputados e mantêm-se apenas, as de carácter adjectivo.

2. A proposta ora em apreciação enquadra-se no ordenamento jurídico vigente e está conforme com a Constituição e com o Estatuto Político-Administrativo.

Ela traduz-se no exercício da competência da Assembleia Regional prevista na alínea q) do nº 1 do artigo 26º do Estatuto Político-Administrativo.

3. Na especialidade o Regimento da Assembleia Regional dos Açores ficará, assim, constituído:

REGIMENTO DA ASSEMBLEIA REGIONAL DOS AÇORES

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

(Competência)

Além do disposto na Constituição e no Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, compete à Assembleia Regional, para o correcto exercício das suas funções:

- a) Elaborar e aprovar o seu regimento e, bem assim, introduzir-lhe quaisquer alterações;
- b) Eleger o Presidente e os demais membros da Mesa;
- c) Designar representações e deputações e constituir comissões, fixando os prazos em que estas devem realizar os seus trabalhos;
- d) Tomar deliberações relativas a incapacidades, incompatibilidades, inumidades, regalias e direitos dos deputados previstos na Constituição, no Estatuto, na lei e no presente regimento.
- e) Deliberar sobre a admissibilidade ou rejeição dos projectos e propostas de decreto regional, bem como das propostas de alteração que lhe sejam apresentadas e sobre os relatórios das comissões;
- f) Tomar as demais deliberações previstas na Lei e neste Regimento.

Artigo 2.º

(Entidades com assento especial na Assembleia)

1. O Presidente da República, quando de visita à Região, se assim o desejar, tomará lugar na Assembleia Regional e usará da palavra.

2. Poderão também tomar lugar na Assembleia Regional, e dirigir-lhe a palavra, o Presidente ou deputações especiais da Assembleia da República e da Assembleia Regional da Madeira.

3. O Presidente da Assembleia Regional poderá, a título excepcional, ouvida a conferência dos Grupos Parlamentares e partidos, convidar, de acordo com os usos e costumes, a tomar lugar na Assembleia e a dirigir-lhe uma mensagem o Presidente ou deputações especiais de Assembleias congéneres de Países estrangeiros.

TÍTULO II

DEPUTADOS E GRUPOS PARLAMENTARES

CAPÍTULO I

MANDATO

Artigo 3.º

(Justificação de faltas)

1. A justificação de faltas a qualquer reunião da Assem-

bleia deverá ser apresentada no prazo de 10 dias.

2. Tratando-se de faltas seguidas por motivo de doença, a justificação deverá ser apresentada no prazo e nos termos do número anterior, instruída com atestado médico, comprovativo da doença, certificado pelo Delegado de Saúde e que terá os efeitos previstos na Lei.

3. Tratando de faltas consecutivas por motivo relevante, nomeadamente por razões de ordem profissional, a sua justificação poderá ser feita previamente ou dentro do prazo referido no n.º 1, dela constando o período máximo previsível do impedimento.

Artigo 4.º

(Declaração da perda do mandato)

1. A perda do mandato será declarada pelo Presidente da Assembleia, ouvida a Mesa em face do conhecimento comprovado de qualquer dos factos enunciados no n.º 1, do artigo 23.º, do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores.

2. A decisão da Mesa será notificada ao interessado e publicada no Diário da Assembleia Regional dos Açores.

3. O Deputado posto em causa terá o direito a ser ouvido e de recorrer da decisão da Mesa para o Plenário nos dez dias subsequentes, mentendo-se em funções até deliberação definitiva deste por escrutínio secreto.

Artigo 5.º

(Renúncia do mandato)

1. A declaração de renúncia ao mandato será escrita e apresentada pessoalmente pelo Deputado ao Presidente da Assembleia; não se fazendo a apresentação pessoal, a assinatura do renunciante deve estar notarialmente reconhecida.

2. Não será dado andamento ao pedido de renúncia sem prévia comunicação no prazo de vinte e quatro horas a contar do recebimento daquela declaração ao Presidente do respectivo Grupo Parlamentar ou ao órgão competente do respectivo Partido na Região.

3. Dentro de igual prazo poderá o interessado, após o cumprimento do preceituado no número anterior, retirar o seu pedido de renúncia, mediante declaração apresentada, nos termos do n.º 1.

4. Findo o prazo referido no número anterior e mantendo-se o pedido de renúncia, o Presidente da Mesa declarará perante o Plenário, que a mesma se tomou efectiva.

5. Fora do funcionamento efectivo do Plenário, cada um dos prazos referidos nos números anteriores será de quarenta e oito horas, e a efectividade da renúncia será comunicada ao interessado, aos representantes dos grupos parlamentares ou ao órgão competente dos partidos.

Artigo 6.º

(Morte ou impossibilidade permanente)

1. Em caso de morte de um Deputado, o presidente do respectivo grupo parlamentar ou o órgão competente do respectivo partido apresentará certidão de óbito ao Presidente da Mesa, que, em face da mesma, declarará aberta a vaga.

2. No caso de impossibilidade física ou psíquica permanente de qualquer Deputado, o presidente do grupo parlamentar a que o mesmo pertence ou o órgão competente do

partido apresentará ao Presidente da Mesa atestado médico comprovativo, confirmado pelo delegado de saúde, seguindo-se o mesmo procedimento referido no número anterior.

Artigo 7º

(Verificação de poderes dos deputados substitutos)

1. Os poderes dos deputados chamados para preenchimento das vagas ocorridas na Assembleia serão verificados pela Comissão de Organização e Legislação.

2. O deputado cujo mandato foi impugnado pela Comissão, tem o direito de se defender perante o Plenário, o qual decidirá sobre a sua legitimidade, por escrutínio secreto.

CAPÍTULO II

GRUPOS PARLAMENTARES

Artigo 8º

(Constituição)

1. Os deputados eleitos por cada partido podem constituir um grupo parlamentar regional.

2. A constituição de cada grupo parlamentar efectua-se mediante comunicação dirigida ao Presidente da Assembleia, assinada pelos deputados que o compõem, indicando a designação do grupo, bem como o nome do respectivo presidente e os dos vice-presidentes, se os houver.

3. Qualquer alteração na composição ou presidência do grupo parlamentar será igualmente comunicada ao Presidente da Assembleia.

4. Os partidos cujos deputados não constituam um grupo parlamentar deverão indicar ao Presidente da Assembleia o deputado que os representa perante a Assembleia.

Artigo 9º

(Organização e direitos)

1. Cada grupo parlamentar estabelece livremente a sua organização.

2. Aos grupos parlamentares serão atribuídos os indispensáveis serviços de apoio, nomeadamente salas para as suas reuniões.

TÍTULO III

ORGANIZAÇÃO DA ASSEMBLEIA

CAPÍTULO I

MESA

Artigo 10º

(Composição)

1. A Mesa da Assembleia é composta pelo Presidente,

por dois Vice-Presidentes e por dois Secretários.

2. A Mesa funciona com o Presidente e os Secretários ou com os seus substitutos.

Artigo 11º

(Eleição)

1. A Mesa é eleita por sessão legislativa, por sufrágio de lista completa e nominativa, mediante escrutínio secreto.

2. As listas para eleição da Mesa serão apresentadas por um mínimo de cinco deputados e o máximo de dez; quando um partido tenha menos de cinco deputados, podem as listas ser apresentadas, desde que subscritas pela totalidade dos deputados desse partido.

3. Considera-se eleita a lista que obtiver mais de metade dos votos validamente expressos.

4. Não se considera eleito o candidato que obtenha menos de metade dos votos da lista vencedora, procedendo-se a novo sufrágio para o lugar por ele ocupado na lista. Para este sufrágio serão apresentadas listas uninominais, nos termos do número 2, considerando-se eleito o candidato que obtiver maior número de votos, desde que tenha mais votos favoráveis do que desfavoráveis. Se, mesmo assim, nenhum candidato ficar eleito, proceder-se-á a nova eleição apenas entre os dois candidatos mais votados, considerando-se eleito o que obtiver maior número de votos.

Artigo 12º

(Preenchimento das vagas ocorridas)

1. Qualquer dos membros da Mesa pode renunciar ao cargo mediante declaração fundamentada, escrita e dirigida à Assembleia.

2. No caso de renúncia de cargo ou de cessação ou de suspensão do mandato de algum dos membros da Mesa, a Assembleia procederá, na reunião imediata à do respectivo conhecimento, à eleição do novo titular.

3. Para a eleição serão apresentadas listas uninominais, seguindo-se os princípios e critérios estabelecidos no artigo anterior.

Artigo 13º

(Competência da Mesa)

1. Compete à Mesa da Assembleia:

- a) Preservar a liberdade e a segurança indispensáveis aos trabalhos da Assembleia;
- b) Integrar nas diversas espécies de intervenção previstas neste regimento as iniciativas orais e escritas dos deputados e do Governo Regional;
- c) Decidir as questões de interpretação e integração do regimento e os conflitos de competência entre comissões;
- d) Apreciar e decidir as reclamações relativas ao Diário;
- e) Providenciar no sentido de ser dada satisfação aos pedidos formulados pelos deputados, nos termos das alíneas d) e e) do número 1 do artigo 20º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores;
- f) Asssegurar o cabal desempenho dos serviços de secretaria;

- g) Estabelecer o regulamento de entrada e frequência dos recintos destinados ao público;
 - h) Assegurar, nos termos a definir com o Governo Regional, a gestão financeira da Assembleia;
 - i) Superintender no pessoal ao serviço da Assembleia;
2. Fora dos períodos legislativos, compete ainda à Mesa assegurar o funcionamento da Assembleia.
3. Das deliberações da Mesa cabe reclamação e recurso para o Plenário.

Artigo 14º

(Atribuições do Presidente da Assembleia)

1. O Presidente representa a Assembleia Regional, dirige e coordena os seus trabalhos e exerce a autoridade sobre todos os funcionários e forças de segurança ao serviço da Assembleia.
2. O Presidente da Assembleia tem precedência sobre todas as autoridades regionais.

Artigo 15º

(Competência do Presidente)

1. Compete ao Presidente da Assembleia:
 - a) Presidir à Mesa e chefiar as deputações da Assembleia de que faça parte;
 - b) Marcar reuniões plenárias e fixar, ouvidos os representantes dos grupos parlamentares e dos partidos, a ordem do dia;
 - c) Convocar extraordinariamente a Assembleia Regional, nos termos no número 2 do artigo 30º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores;
 - d) Julgar a justificação de faltas dos Deputados às reuniões plenárias;
 - e) Nos termos do regimento, declarar a cessação ou suspensão do mandato dos Deputados, bem como as substituições a que haja lugar;
 - f) Presidir às reuniões plenárias, declarar a sua abertura, o seu encerramento e dirigir os respectivos trabalhos;
 - g) Conceder a palavra aos Deputados e aos membros do Governo Regional e assegurar a ordem dos debates e, quando o orador se desviar do assunto em discussão ou o discurso se torne injurioso ou ofensivo, actuar de harmonia com o disposto no número 3 do artigo 9º;
 - h) Manter a ordem e a disciplina, bem como a segurança da Assembleia, podendo para isso requisitar e usar os meios necessários, tomando as medidas que entender convenientes, incluindo a expulsão da sala, em caso de desrespeito à dignidade da Assembleia ou perturbação do bom andamento dos trabalhos;
 - i) Dar oportuno conhecimento à Assembleia das mensagens, informações e explicações que lhe forem dirigidas e ainda dar o andamento que julgar conveniente, ouvidos os presidentes dos grupos parlamentares e os representantes dos partidos, às representações ou petições dirigidas à Assembleia;
 - j) Admitir ou rejeitar os projectos, as propostas, as

reclamações e os requerimentos feitos pelos Deputados, sem prejuízo do direito de recurso dos proponentes ou requerentes para a Assembleia no caso de rejeição;

- l) Pôr à votação as propostas e requerimentos admitidos;
 - m) Coordenar os trabalhos das comissões, procurando que estas dêem cumprimento aos prazos fixados pela Assembleia;
 - n) Assinar os documentos expedidos em nome da Assembleia;
 - o) Enviar ao Ministro da República, para serem assinados e publicados, os decretos regionais aprovados pela Assembleia;
 - p) Comunicar ao Ministro da República e ao Presidente do Governo Regional os resultados das votações sobre moções de confiança ou de censura ao Governo Regional;
 - q) Ordenar as rectificações ao Diário;
 - r) Em geral, vigiar pelo cumprimento do regimento e das resoluções da Assembleia.
2. Das decisões do Presidente tomadas em reuniões plenárias cabe sempre reclamação ou recurso para o Plenário.

Artigo 16º

(Conferência dos presidentes dos grupos parlamentares)

O Presidente reunir-se-á com os presidentes dos grupos parlamentares, ou seus substitutos, e com os representantes dos partidos não constituídos em grupo, para apreciar os assuntos previstos na alínea b) do artigo 15º, e outros previstos no regimento, e, sempre que o entender necessário, para o regular funcionamento da Assembleia.

Artigo 17º

(Substituição do Presidente da Assembleia)

1. O Presidente será substituído nas suas faltas ou impedimentos por cada um dos Vice-Presidentes.
2. A cada Vice-Presidente caberá assegurar as substituições do Presidente por um período de dez dias não interpolados.
3. Para efeitos do número anterior, os Vice-Presidentes iniciarão o exercício das funções por ordem decrescente do número de Deputados dos partidos por que tenham sido propostos.
4. No caso do Presidente se achar a substituir o Presidente do Governo Regional, ou se verificar algum dos casos previstos no número dois do artigo 12º, a substituição far-se-á sempre pelo Vice-Presidente do partido com maior representação parlamentar.
5. Nas faltas ou impedimentos simultâneos do Presidente e dos Vice-Presidentes, presidirá o Deputado mais idoso.

Artigo 18º

(Substituição do Presidente nas reuniões plenárias)

1. Na falta do Presidente, a presidência das reuniões plenárias será ocupada rotativamente pelos Vice-Presidentes ou, na sua falta, pelo Deputado mais idoso.
2. No caso de a presidência da Assembleia estar assegurada por um Vice-Presidente, na falta deste a presidência

das reuniões caberá ao outro Vice-Presidente ou, na sua falta, ao Deputado mais idoso.

Artigo 19º
(*Vice-Presidentes*)

1. Compete, em especial, aos Vice-Presidentes da Assembleia Regional:

- a) Substituir o Presidente, nos termos do artigo 17º;
- b) Exercer, por delegação, conferida caso por caso, os poderes previstos nas alíneas b), c), d), m) e n) do artigo 16º, com excepção da assinatura de documentos a serem presentes aos Órgãos de Soberania, ao Ministro da República e ao Presidente do Governo Regional;
- c) Desempenhar as funções de representação da Assembleia de que sejam incumbidos pelo Presidente;

2. A Mesa poderá delegar num dos Vice-Presidentes a superintendência nos serviços da secretaria.

Artigo 20º
(*Secretários*)

1. Compete aos Secretários o expediente da Mesa, nomeadamente:

- a) Proceder à chamada e registar as votações;
- b) Ordenar a matéria a submeter à votação;
- c) Organizar as inscrições dos Deputados e dos membros do Governo Regional que pretenderem usar da palavra;
- d) Assinar, por delegação do Presidente, a correspondência expedida em nome da Assembleia, excepto a dirigida aos Órgãos de Soberania, ao Ministro da República e ao Presidente do Governo Regional;
- e) Fazer as leituras indispensáveis durante as reuniões;
- f) Promover a publicação do Diário.

2. A Mesa poderá delegar num dos Secretários a superintendência nos serviços da secretaria.

3. A falta temporária de qualquer Secretário será suprida pelo Deputado que o Presidente designar dentro do grupo parlamentar do Deputado impedido.

Artigo 21º
(*Subsistência da Mesa*)

1. A Mesa mantém-se em funções até à conclusão de novo processo de eleição na sessão legislativa seguinte.

2. No termo da legislatura, ou em caso de dissolução da Assembleia, a Mesa manter-se-á em funções até à abertura da primeira reunião da nova Assembleia eleita.

CAPÍTULO II

COMISSÕES

SECÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 22º
(*Composição das Comissões*)

1. As comissões não podem contar menos de três Depu-

tados nem mais de nove, devendo a sua composição corresponder à representatividade que os partidos possuem na Assembleia.

2. O número de membros de cada comissão e a sua distribuição pelos diversos partidos são fixados por deliberação da Assembleia, sobre proposta do Presidente, ouvidos os representantes dos grupos parlamentares e partidos não constituídos em grupo.

3. Os diferentes grupos ou partidos indicarão ao Presidente da Assembleia, no prazo de 24 horas, ou naquele que esta fixar, os seus representantes nas comissões e terão a faculdade de os substituir ocasionalmente.

4. Se algum grupo ou partido não puder ou não quiser indicar representantes seus para qualquer comissão, não haverá lugar à respectiva substituição por Deputados de outros partidos.

Artigo 23º

(*Participação dos Deputados nas comissões*)

1. Nenhum Deputado poderá pertencer simultaneamente a mais de três comissões, qualquer que seja a sua natureza.

2. Perde a qualidade de membro da comissão o Deputado que deixe de pertencer ao grupo parlamentar ou partido pelo qual foi indicado, se este o requerer, ou que exceda o número regimental de faltas às respectivas reuniões.

3. Compete aos presidentes das comissões julgar a justificação das faltas dos seus membros.

4. O grupo ou partido a que o Deputado pertence pode promover a sua substituição temporária ou definitiva na comissão.

Artigo 24º

(*Regime de afectação*)

Os Deputados membros das comissões serão considerados em serviço da Assembleia.

Artigo 25º

(*Mesa das comissões*)

1. Na primeira reunião, sob a presidência do Deputado mais idoso e secretariada pelo mais jovem, cada uma das comissões elegerá um presidente, um secretário e o relator.

2. As eleições far-se-ão por sufrágio uninominal.

SECÇÃO II

COMISSÕES PERMANENTES

Artigo 26º

(*Constituição*)

1. A Assembleia disporá das seguintes comissões permanentes:

- a) Organização e Legislação;
- b) Assuntos Políticos e Administrativos;
- c) Assuntos Sociais;
- d) Assuntos Económicos e Financeiros.

2. Os membros das comissões permanentes serão Deputados em regime de afectação.

3. Quando, para apreciação de qualquer assunto, for necessária a colaboração de outros Deputados, podem os

mesmos ser eventualmente agregados à comissão, por decisão desta, sem direito a voto.

Artigo 27º

(*Comissão de Organização e Legislação*)

1. Compete à Comissão de Organização e Legislação:
 - a) Relatar e dar parecer sobre a verificação do poder dos Deputados;
 - b) Pronunciar-se sobre o levantamento de imunidades;
 - c) Pronunciar-se sobre a perda do mandato, sempre que haja recurso para o Plenário e quando a Mesa o julgar necessário;
 - d) Proceder a inquéritos a factos ocorridos no âmbito da Assembleia que comprometam a honra ou dignidade de qualquer Deputado, a pedido deste e mediante determinação do Presidente;
 - e) Dar parecer sobre as questões de interpretação e integração do regimento que lhe sejam submetidas pelo Presidente ou pela Assembleia;
 - f) Dar parecer sobre as propostas de alteração ao regimento;
 - g) Apreciar os projectos e propostas dos decretos regionais, bem como as propostas de alteração, cuja apreciação lhe seja cometida e não respeitem a matérias da competência específica de outras comissões;
 - h) Fiscalizar o funcionamento da secretaria e dos serviços técnicos da Assembleia;
 - i) Dar parecer ou pronunciar-se sobre todas as questões de organização ou de interpretação da lei que lhe sejam submetidas pelo Presidente, pela Assembleia ou por qualquer outra comissão.

Artigo 28º

(*Comissão para os Assuntos Políticos e Administrativos*)

Compete à Comissão para os Assuntos Políticos e Administrativos:

- a) Tomar conhecimento da condução da política da região pelo Governo Regional;
- b) Tomar conhecimento da actividade administrativa do Executivo no campo da administração local, obras públicas, equipamentos colectivos e defesa do ambiente;
- c) Pronunciar-se, a pedido do Presidente da Assembleia, sobre as relações entre a Assembleia e os Órgãos de Soberania e quaisquer outras entidades;
- d) Dar parecer sobre as propostas e projectos de diploma nas áreas indicadas nas alíneas anteriores.

Artigo 29º

(*Comissão para os Assuntos Sociais*)

Compete à Comissão dos Assuntos Sociais:

- a) Tomar conhecimento junto dos departamentos competentes da actividade do Executivo nos campos educativos e culturais, da saúde, da segurança social, da habitação e urbanismo, do trabalho, do emprego e da emigração;
- b) Dar parecer sobre as propostas e projectos de diploma nas áreas indicadas na alínea anterior.

Artigo 30º

(*Comissão para os Assuntos Económicos e Financeiros*)

Compete à Comissão para os Assuntos Económicos e Financeiros:

- a) Tomar conhecimento junto dos departamentos competentes da actividade do Executivo nos campos agrícola, industrial, comercial, dos transportes e turismo, do crédito e seguro, monetário e financeiro, das pescas e energia;
- b) Dar parecer sobre as propostas e projectos de diploma nas áreas indicadas na alínea anterior;
- c) Dar parecer sobre o plano económico regional, o orçamento e as contas da região.

Artigo 31º

(*Composição das comissões permanentes*)

1. A composição das comissões permanentes será deliberada pelo Plenário de acordo com os princípios do artigo 23º.
2. Poderá cada uma das comissões previstas no presente artigo subdividir-se, permanente ou eventualmente, em sub-comissões.

Artigo 32º

(*Comissões conjuntas*)

1. Podem as comissões permanentes, para efeito de relatar projectos ou propostas e, bem assim, de efectuar inquéritos, agrupar-se, total ou parcialmente, em comissões conjuntas.
2. Serão sempre apreciadas em comissões conjuntas as propostas do orçamento e plano regionais, bem como os relatórios de execução do plano e as contas da região.
3. O disposto nos números anteriores deverá efectuar-se sem prejuízo do disposto no artigo 10º.

Artigo 33º

(*Competência*)

As competências definidas nos demais artigos desta secção entendem-se sem prejuízo da sua atribuição específica a comissões eventuais.

SECÇÃO III

COMISSÕES EVENTUAIS

Artigo 34º

(*Constituição*)

1. A Assembleia pode constituir comissões eventuais para qualquer fim determinado.
2. A iniciativa de constituição de comissões eventuais, salvo as de inquérito, pode ser exercida pela Mesa ou por um mínimo de cinco Deputados.

Artigo 35º

(*Competência*)

Compete às comissões eventuais apreciar os assuntos objecto da sua constituição, apresentando os respectivos relatórios, nos prazos fixados pela Assembleia.

CAPÍTULO III

REPRESENTAÇÕES E DEPUTAÇÕES

Artigo 36.º

(Composição)

1. As representações e deputações da Assembleia Regional devem respeitar os princípios estabelecidos no artigo 2.º

2. Quando as representações ou deputações não possam incluir representantes de todos os partidos, será a sua composição fixada em conferência dos grupos parlamentares e partidos e, na falta de acordo, pelo Plenário.

TÍTULO IV

FUNCIONAMENTO

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 37.º

(Sede da Assembleia)

1. A Assembleia Regional tem a sede na Cidade da Horta, e os seus serviços instalados em edifício próprio.

2. Os trabalhos da Assembleia podem decorrer noutra local quando assim for decidido pelo Plenário, ou pela Presidência das Comissões, no que respeita a cada uma delas.

Artigo 38.º

(Reuniões plenárias e em comissões)

A Assembleia funcionará em reuniões plenárias e em comissões.

Artigo 39.º

(Reuniões ordinárias do Plenário)

1. O Plenário da Assembleia Regional reúne-se em sessão ordinária, em cinco períodos legislativos, sendo o primeiro o de Novembro, a que se seguem os de Janeiro, Março, Junho e Setembro.

2. A Assembleia pode, sob proposta do Presidente, suspender o período legislativo pelos prazos julgados convenientes.

Artigo 40.º

(Reuniões extraordinárias do Plenário)

1. A Assembleia será convocada extraordinariamente a pedido do Governo Regional ou a requerimento, pelo menos, de um quarto dos Deputados para deliberar sobre assuntos indicados na respectiva convocatória.

2. A reunião extraordinária pode vir a abranger outros assuntos se o Plenário assim o deliberar.

Artigo 41.º

(Convocação das reuniões)

1. As reuniões do Plenário e as das comissões serão convocadas pelos respectivos presidentes com a antecedência mínima que, conforme as circunstâncias da ocasião e os

condicionalismos da Região, se lhes afigure razoável para permitir a presença da maioria dos Deputados.

2. A convocação será feita por qualquer meio de comunicação que assegure o seu efectivo conhecimento e publicidade.

Artigo 42.º

(Lugar na Sala das reuniões)

1. Os Deputados tomarão lugar dentro da Sala pela forma acordada entre o Presidente da Assembleia e os representantes dos grupos parlamentares e partidos.

2. Na falta de acordo, a Assembleia deliberará.

3. Na Sala das reuniões haverá ainda lugares reservados para os membros do Governo Regional.

Artigo 43.º

(Chamada dos Deputados)

Proceder-se-á à chamada dos Deputados no início da reunião e em qualquer momento em que o Presidente achar conveniente.

Artigo 44.º

(Quórum)

1. A Assêmblea considera-se constituída em reuniões plenárias achando-se presente a maioria do número legal dos seus membros.

2. As comissões funcionarão estando presente mais de metade dos seus membros.

3. Antes de qualquer votação poderá verificar-se o quórum por meio de contagem.

Artigo 45.º

(Coadjuvação por funcionários e técnicos contratados)

1. Os trabalhos da Assembleia e os das comissões poderão ser coadjuvados por funcionários requisitados e por técnicos contratados, no número que for considerado indispensável.

2. Relativamente à coadjuvação das comissões segue-se o disposto no nº 3 do artigo 106.º e quanto aos restantes casos seguir-se-á o que o Plenário deliberar.

CAPÍTULO II

REUNIÕES PLENÁRIAS

SECÇÃO I

ORGANIZAÇÃO DOS TRABALHOS E FIXAÇÃO DA ORDEM DO DIA

Artigo 46.º

(Programação dos trabalhos da Assembleia)

Em conferência dos representantes dos grupos parlamentares e partidos será estabelecida, com carácter indicativo, a programação dos trabalhos do Plenário para as reuniões subsequentes.

Artigo 47.º

(Fixação da ordem do dia)

A matéria da ordem do dia será fixada na reunião

anterior ou, quando tal se não tenha verificado, com antecedência, pelo menos, de vinte e quatro horas.

Artigo 48.º

(Estabilidade da ordem do dia)

1. A ordem do dia não pode ser preterida nem interrompida, a não ser nos casos expressamente previstos no Regimento ou por deliberação da Assembleia sem votos contra.

2. A sequência das matérias fixadas para cada reunião pode ser modificada por deliberação da Assembleia.

Artigo 49.º

(Processos prioritários e urgentes)

A apreciação dos projectos ou propostas de Decreto Regional relativas à estrutura e competência do Governo Regional, ao Estatuto dos Deputados e à organização administrativa e financeira da Assembleia têm prioridade sobre quaisquer outras actividades do plenário, e seguem o processo de urgência.

Artigo 50.º

(Outras matérias prioritárias)

Na fixação da ordem do dia das reuniões Plenárias o Presidente dará prioridade às matérias seguintes, segundo da ordem de precedência indicada:

- a) Apreciação do Programa do Governo;
- b) Apreciação de projectos ou propostas de Decreto Regional sobre sistema de planeamento e disciplina do orçamento, bem como sobre publicação, identificação e formulário dos diplomas da Assembleia;
- c) Pronúncia, sob consulta dos Órgãos de Soberania, relativamente às questões da competência destes que respeitarem à Região;
- d) Apreciação de moções de confiança ou de censura ao Governo Regional;
- e) Deliberação sobre inquéritos parlamentares e poderes de instrução das comissões;
- f) Designação dos representantes da Região cuja eleição caiba à Assembleia;
- g) Apreciação das propostas do Plano e Orçamento, e das contas da Região;
- h) Deliberação sobre a matéria do n.º 2 do artigo 229.º da Constituição;
- i) Deliberação sobre a iniciativa e o procedimento judicial previstos no n.º 1, alínea b) e n.º 3 do artigo 236.º da Constituição.

Artigo 51.º

(Prioridade a solicitação do Governo)

1. O Governo Regional pode solicitar a prioridade para assuntos de resolução urgente.

2. A concessão de prioridade será decidida pelo Presidente da Assembleia, ouvidos o Presidente do Governo Regional e os representantes dos grupos parlamentares e partidos, podendo esses representantes e o Governo recorrer dessa decisão para o Plenário.

SECÇÃO II

REALIZAÇÃO DAS REUNIÕES

DIVISÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 52.º

(Dias e horas das reuniões)

1. A Assembleia funcionará, em regra, todos os dias que não forem sábados, domingos, feriados e dias de luto nacional, desde as 10 às 20 horas, salvo quando a Assembleia deliberar diversamente.

2. À falta de marcação de outras horas, as reuniões plenárias iniciar-se-ão às 15 horas e serão encerradas às 20 horas.

3. Para efeito de reunião dos seus membros, poderá qualquer grupo parlamentar requerer a interrupção das reuniões plenárias por período não superior a 30 minutos, a qual não poderá ser recusada pelo Presidente se o grupo ainda não tiver exercido esse direito durante a mesma reunião.

Artigo 53.º

(Proibição de presença de pessoas estranhas à Assembleia)

Durante o funcionamento do Plenário não será permitida no recinto reservado às reuniões a presença de pessoas que não tenham assento na Assembleia ou não estejam em serviço.

Artigo 54.º

(Continuidade das reuniões)

As reuniões não podem ser interrompidas, salvo por decisão do Presidente, para os seguintes efeitos:

- a) Intervalos;
- b) Restabelecimento da ordem da sala;
- c) Falta de quórum, procedendo-se a nova contagem quando o Presidente assim o determinar;
- d) Exercício do direito de interrupção pelos grupos parlamentares.

Artigo 55.º

(Períodos das reuniões)

Em cada reunião plenária haverá um período designado de «antes da ordem do dia» e outro designado de «ordem do dia».

Artigo 56.º

(Sessão preliminar)

Os Deputados eleitos reunirão por direito próprio no 15.º dia após o apuramento dos resultados eleitorais, pelas 15 horas, na cidade da Horta, na sede da Assembleia Regional.

Artigo 57.º

(Mesa provisória)

Assumirá a direcção dos trabalhos uma Mesa provisória, formada por um Presidente e um Secretário, designados ambos pelos Deputados do partido mais votado nas eleições, e um outro Secretário, designado pelo partido que àquele se seguiu no número de votos.

Artigo 58.º

(Chamada)

1. Após a Mesa ocupar o seu lugar, o Presidente mandará

fazer a chamada, a fim de se verificar a presença dos Deputados eleitos.

2. A chamada será feita pela lista dos Deputados eleitos, contida na acta de apuramento geral, elaborada nos termos da Lei Eleitoral, ordenando esta lista por círculos eleitorais e pela dos substitutos oportunamente indicados pelo respectivo grupo parlamentar, de acordo com as listas definitivamente admitidas, conforme o disposto no artigo 17.º do Estatuto Político-Administrativo.

3. Um Deputado fará a chamada. Verificando-se as faltas, far-se-á segunda chamada, apenas dos nomes dos Deputados que não responderam à primeira.

Artigo 59.º

(Abertura de sessão)

Concluída a chamada, o Presidente anunciará o número de Deputados eleitos presentes, e declarará aberta a sessão, dando instruções no sentido de ser franqueada entrada livre ao público.

Artigo 60.º

(Ordem do dia)

O Presidente indicará seguidamente a ordem do dia da sessão preliminar que será o seguinte:

- a) Verificação dos poderes dos Deputados eleitos, sua proclamação e constituição da Assembleia Regional dos Açores;
- b) Eleição da Mesa.

Artigo 61.º

(Uso da palavra)

O Presidente dará então a palavra a quem a pedir para efeito de apresentação de propostas sobre a verificação de poderes, os quais indicarão, para além da constituição da comissão, o prazo em que esta realizará o seu trabalho.

Artigo 62.º

(Discussão e votação)

O Presidente porá à discussão, e depois à votação, as propostas apresentadas nos termos do artigo anterior.

Artigo 63.º

(Indicação de Deputados)

Aprovada a proposta, o Presidente solicitará aos grupos parlamentares, que enviem para a Mesa o nome dos Deputados eleitos que não de fazer parte da Comissão de Verificação de Poderes.

Artigo 64.º

(Composição da Comissão de Verificação de Poderes)

Recebidos na Mesa os nomes indicados nos termos do artigo anterior, o Presidente anunciará a composição da Comissão de Verificação de Poderes, após o que solicitará à mesma que reúna imediatamente, para escolher entre si o Presidente e o Relator, e realizar o trabalho que lhe foi incumbido.

Artigo 65.º

(Suspensão da sessão preliminar)

O Presidente marcará então a hora para continuação

dos trabalhos do Plenário, e suspenderá a sessão preliminar.

Artigo 66.º

(Continuação da sessão preliminar)

Na hora marcada para continuação da sessão preliminar, proceder-se-á, conforme o preceituado no artigo 57.º com as necessárias adaptações.

Artigo 67.º

(Relato da verificação de poderes)

1. O Presidente dará a palavra ao Presidente da Comissão de Verificação de Poderes, para este informar sobre a conclusão dos trabalhos confiados à comissão.

2. Seguidamente o Presidente dará a palavra ao relator da Comissão para o efeito de ser lido o relatório.

Artigo 68.º

(Contestação do mandato)

1. No caso de a Comissão de Verificação de Poderes contestar o mandato de algum Deputado eleito, o Presidente dará conhecimento do facto ao Plenário, e o interessado terá direito de se defender perante ele.

2. A questão será resolvida pela Assembleia, por escrutínio secreto.

Artigo 69.º

(Discussão e votação do relatório)

1. O Presidente porá o relatório à discussão e votação do Plenário.

2. Aprovado o relatório, o Presidente solicitará a um dos Secretários a leitura por ordem fixada no artigo 58.º n.º 2 dos nomes dos Deputados eleitos cujos poderes foram verificados.

Artigo 70.º

(Constituição da Assembleia)

Feita a leitura perante o Presidente, este, de pé, proclamará os Deputados e declarará constituída a Assembleia Regional dos Açores.

Artigo 71.º

(Intervalo da sessão preliminar)

O Presidente anunciará a passagem ao segundo ponto da ordem do dia da sessão preliminar, interrompendo imediatamente a sessão a fim de serem apresentadas e distribuídas as listas.

Artigo 72.º

(Reabertura da sessão preliminar)

Declarada reaberta a sessão, será lida na Mesa a lista ou listas apresentadas à eleição.

Artigo 73.º

(Eleição da Mesa)

1. Proceder-se-á seguidamente à eleição por escrutínio secreto, sendo os Deputados chamados a votar por ordem alfabética, cabendo o primeiro lugar ao grupo parlamentar do partido mais votado na eleição para a Assembleia Regional, e assim sucessivamente.

2. Sendo necessário, far-se-á segunda chamada.

Artigo 74.º

(Contagem dos votos)

Para realizar a contagem dos votos, o Presidente convidará um Deputado de cada um dos partidos representados na Assembleia.

Artigo 75.º

(Anúncio da constituição da Mesa)

Concluído o escrutínio, o resultado será anunciado na Mesa, procedendo então o Presidente, de pé, à proclamação dos Deputados eleitos para formar a Mesa.

Artigo 76.º

(Saudação do Presidente eleito)

1. O Presidente da Mesa Provisória saúda o Presidente da Assembleia, e convida-o a ocupar o seu lugar.

2. O Presidente, uma vez no seu lugar, convida os Secretários a ocuparem os lugares deles.

Artigo 77.º

(Encerramento da sessão)

O Presidente anunciará os trabalhos subseqüentes da Assembleia e encerrará a sessão.

DIVISÃO II

PERÍODO DE ANTES DA ORDEM DO DIA

Artigo 78.º

(Período de antes da ordem do dia)

1. O período de antes da ordem do dia será destinado:

- a) À leitura, pela Mesa, do expediente, bem como dos anúncios que o Regimento impuser;
- b) Ao tratamento, pelos Deputados, de assuntos de interesse político relevante para a Região;
- c) À emissão de votos de congratulação, saudação, protesto ou pesar propostos pela Mesa ou por algum Deputado.

2. O período de antes da ordem do dia não excederá uma hora, salvo o disposto no artigo 81.º

Artigo 79.º

(Expediente e informação)

Aberta a reunião, a Mesa procederá:

- a) À menção, resumo ou leitura da correspondência de interesse para a Assembleia;
- b) À menção, resumo ou leitura de representações ou petições dirigidas à Assembleia;
- c) À menção ou leitura de qualquer reclamação sobre omissões ou inexactidões no Diário apresentadas por qualquer Deputado ou membro do Governo Regional interessado;
- d) À menção ou leitura de qualquer pedido de informação dirigido pelos Deputados ao Governo, bem como das resposta destes;
- e) À menção ou leitura de qualquer pergunta dirigida por escrito pelos Deputados ao Governo Regional;

f) À menção de qualquer projecto ou proposta de lei ou de resolução ou de moção apresentadas à Mesa;

g) À comunicação de qualquer decisão do Presidente ou deliberação da Mesa, bem como de qualquer facto ou situação cuja comunicação o regimento imponha ou que interesse à Assembleia.

Artigo 80.º

(Tratamento de assuntos de interesse político relevante)

1. Para efeitos de tratamento pelos Deputados de assuntos de interesse político relevante para a Região será aberta uma ordem de inscrição especial, que cessará com termo de cada período legislativo.

2. Nenhum Deputado poderá estar inscrito duas vezes.

3. Em cada reunião falará em primeiro lugar o Deputado do partido que tiver mais oradores inscritos.

4. Durante cada reunião plenária não poderão usar da palavra seguidamente dois Deputados do mesmo partido, salvo se não houver Deputados inscritos de outro partido.

Artigo 81.º

(Prolongamento do período de antes da ordem do dia)

1. A Assembleia poderá deliberar, a requerimento de um Deputado, apoiado por outros quatro, prolongar, uma vez em cada semana, o período normal de antes da ordem do dia até ao máximo de uma hora.

2. Durante o prolongamento poderão ser pedidos ou dados esclarecimentos e explicações sobre a última intervenção seguindo-se no uso da palavra, se assim o desejar, um Deputado de cada partido cinco minutos; todo o tempo remanescente será utilizado pelos Deputados inscritos nos termos do n.º 1 do artigo anterior.

Artigo 82.º

(Emissão de votos)

1. Os votos referidos na alínea c) do artigo 78.º podem ser propostos pela Mesa ou por Deputado ou Deputados em número não superior a cinco, devendo o Deputado ou Deputados comunicar à Mesa a sua intenção até ao início da reunião.

2. Apresentado à Assembleia o texto da proposta de voto pela Mesa ou por um dos Deputados subscritores, poderá usar da palavra para discussão um Deputado de cada partido pelo período máximo de cinco minutos, procedendo-se seguidamente à votação.

DIVISÃO III

PERÍODO DA ORDEM DO DIA

Artigo 83.º

(Período da ordem do dia)

O período da ordem do dia destina-se:

- a) Às eleições que tiverem de realizar-se;
- b) Em geral, ao exercício das competências estatutárias específicas da Assembleia Regional.

Artigo 84.º

(Direitos dos partidos à fixação da ordem do dia)

1. Cada grupo parlamentar tem direito à fixação da ordem do dia de duas reuniões plenárias durante a sessão legislativa ou, tratando-se de partidos não representados no Governo Regional, de três reuniões plenárias.

2. Se um partido só tiver um Deputado, ou se os Deputados eleitos por um partido não se constituírem em grupo parlamentar, terá esse partido direito à fixação da ordem do dia de uma reunião plenária na sessão legislativa.

3. O exercício do direito previsto neste artigo será anunciado ao Presidente da Assembleia Regional em conferência dos grupos parlamentares, com uma semana de antecedência.

4. Se o requerimento de fixação da ordem do dia for para apreciação de projecto de Decreto Regional ou de resolução, não poderá interromper para além do número de reuniões que fixou a discussão e votação de qualquer projecto ou proposta de Decreto Regional que esteja a decorrer mas o grupo ou partido tem o direito de requerer, no termo da última reunião fixada, a respectiva votação.

5. No caso previsto no número anterior, se o projecto for aprovado na generalidade, o partido tem direito a obter a votação na especialidade, não contando as reuniões plenárias para efeito da limitação constante do nº 1.

Artigo 85º

(Reuniões para respostas do Governo Regional)

1. A requerimento de cinco Deputados, ou os Deputados do partido não constituído em grupo, dirigido à Mesa, poderá haver uma reunião plenária no decurso de cada período legislativo, para resposta, pelos membros do Governo Regional, às perguntas ou aos pedidos de esclarecimento formulados.

2. As reuniões referidas no número anterior serão determinadas por acordo entre Presidente da Assembleia e o Presidente do Governo Regional.

SECÇÃO III

USO DA PALAVRA

Artigo 86º

(Uso da palavra)

1. A palavra será concedida aos Deputados para:
 - a) Tratar de assuntos de antes da ordem do dia;
 - b) Apresentar projectos ou propostas;
 - c) Exercer o direito de defesa, nos casos previstos nos artigos 17º e 23º do Estatuto Político e Administrativo;
 - d) Participar nos debates;
 - e) Fazer perguntas ao Governo Regional sobre quaisquer actos deste ou da Administração Pública Regional;
 - f) Invocar o Regimento ou interrogar a Mesa;
 - g) Fazer requerimentos;
 - h) Apresentar reclamações, recursos, protestos ou contra-protestos;
 - i) Pedir ou dar explicações ou esclarecimentos;
 - j) Formular declarações de voto.
2. A palavra será dada pela ordem das inscrições, salvo

no período de antes da ordem do dia, em que será dada preferência aos Deputados que a tiverem pedido sobre o Diário da Assembleia e no caso previsto no nº 2 do artigo 81º

3. É autorizado, a todo o tempo, a troca entre quaisquer oradores inscritos, desde que obtida a anuência destes.

Artigo 87º

(Uso da palavra pelos membros do Governo Regional)

A palavra será concedida aos membros do Governo Regional para:

- a) Fazer comunicações à Assembleia, sobre qualquer assunto de interesse regional;
- b) Apresentar o programa do Governo, as propostas do Plano e Orçamento, as contas da Região e pedidos para realização de operações de crédito;
- c) Apresentar propostas de Decreto Regional, de resolução, de moção e propostas de alteração;
- d) Participar nos debates;
- e) Responder a perguntas dos Deputados sobre quaisquer actos do Governo ou da Administração Regional;
- f) Invocar o Regimento ou interrogar a Mesa;
- g) Fazer requerimentos;
- h) Pedir ou dar explicações ou esclarecimentos;
- i) Apresentar reclamações, recursos, protestos e contra-protestos.

Artigo 88º

(Uso da palavra para apresentação de projectos ou propostas)

O uso da palavra para apresentação de projectos ou propostas limitar-se-á à indicação sucinta do seu objecto.

Artigo 89º

(Uso da palavra para participar nos debates)

1. Para participar nos debates sobre matéria da ordem do dia, quer na generalidade, quer na especialidade, cada Deputado ou membro do Governo poderá usar da palavra duas vezes.

2. No debate na especialidade não poderão intervir mais de dois membros do Governo sobre cada assunto.

Artigo 90º

(Uso da palavra para explicações)

1. A palavra para explicações poderá ser pedida quando ocorrer incidente que justifique a defesa da honra e dignidade de qualquer pessoa com assento na Assembleia, ou sempre que uma destas pessoas invocar uma necessidade séria para expôr a fundamentação da sua conduta.

2. O uso da palavra para explicações pode ser espontâneo ou provocado.

Artigo 91º

(Uso da palavra para esclarecimentos)

1. A palavra para esclarecimentos limitar-se-á à formulação sintética da pergunta e da respectiva resposta sobre a matéria em dúvida enunciada pelo orador que tiver acabado de intervir.

2. Os Deputados que queiram formular pedidos de

esclarecimentos devem inscrever-se logo que finda a intervenção que os suscitou, sendo formulados e respondidos pela ordem de inscrição.

3. O orador interrogante e o orador respondente não poderão exceder cinco minutos por cada intervenção.

Artigo 92º

(Invocação do Regimento)

O Deputado que pedir a palavra para invocar o Regimento indicará a norma infringida, com as considerações estritamente indispensáveis para o efeito.

Artigo 93º

(Requerimentos e perguntas)

1. São considerados requerimentos apenas os pedidos dirigidos à Mesa respeitantes ao processo de apresentação, discussão e votação de qualquer assunto ou ao funcionamento da reunião.

2. Admitido o requerimento, nos termos da alínea j) do nº 1 do artigo 15º será imediatamente votado sem discussão.

3. Não haverá justificação nem discussão de perguntas dirigidas à Mesa.

Artigo 94º

(Uso da palavra pelos membros da Mesa)

1. Se os membros da Mesa em funções na reunião plenária quiserem usar da palavra não poderão reassumi-las até ao termo da mesma reunião.

2. O Presidente ou Vice-Presidente em exercício não poderão reassumir as suas funções até ao termo do debate ou da votação, se a estes houver lugar, no caso de o debate ou de votação excederem a reunião.

Artigo 95º

(Reclamações, recursos ou protestos)

O Deputado que pedir a palavra para reclamações, recursos ou protestos limitar-se-á a indicar sucintamente o seu objectivo e fundamento.

Artigo 96º

(Duração do uso da palavra)

1. Nenhum Deputado poderá usar da palavra antes da ordem do dia por mais de dez minutos, salvo disposição diversa deste Regimento.

2. No período da ordem do dia, durante a discussão na generalidade, o tempo do uso da palavra de cada Deputado ou membro do Governo Regional não poderá exceder vinte minutos na primeira vez e dez na segunda, mas o autor ou um dos autores do projecto ou proposta pode usar da palavra por trinta minutos da primeira vez.

3. O uso da palavra por membros do Governo para o fim de apresentarem comunicações não deve exceder uma hora.

4. Durante a discussão na especialidade o tempo máximo do uso da palavra por cada orador será de quinze minutos na primeira vez e cinco na segunda.

5. Aproximando-se o termo do tempo regimental, o Deputado ou membro do Governo Regional será advertido pelo Presidente para resumir as suas considerações.

Artigo 97º

(Modo de usar da palavra)

1. No uso da palavra os oradores dirigir-se-ão ao Presidente e à Assembleia e deverão manter-se de pé.

2. O orador não pode ser interrompido sem o seu consentimento, não sendo, porém, consideradas interrupções as vozes de concordância ou discordância ou análogos.

3. O orador será advertido pelo Presidente quando se desviar do assunto em discussão ou quando o discurso se torne injurioso ou ofensivo, podendo o Presidente retirar-lhe a palavra se persistir na sua atitude.

SECÇÃO IV

DELIBERAÇÕES E VOTAÇÕES

Artigo 98º

(Deliberações)

1. Não poderão ser tomadas deliberações durante o período de antes da ordem do dia, salvo os votos previstos na alínea c) do artigo 78º

2. Salvo nos casos previstos no Estatuto ou no Regimento, as deliberações são tomadas à pluralidade de votos, estando presente a maioria do número legal de Deputados.

3. As abstenções não contam para o apuramento da maioria.

Artigo 99º

(Voto)

1. Cada Deputado tem um voto.

2. Nenhum Deputado presente poderá deixar de votar, sem prejuízo do direito de abstenção.

3. Não é admitido o voto por procuração ou por correspondência.

4. O Presidente só exercerá o direito de voto quando assim o entender.

Artigo 100º

(Formas das votações)

1. As votações podem realizar-se por uma das seguintes formas:

a) Por escrutínio secreto, com listas ou com esferas brancas e pretas;

b) Por votação nominal;

c) Por levantados e sentados, o que constituirá a forma normal de votar.

2. Não são admitidas votações em alternativa.

3. Nas votações por levantados e sentados, a Mesa anunciará a distribuição partidária de votos.

Artigo 101º

(Escrutínio secreto)

Far-se-ão obrigatoriamente por escrutínio secreto:

a) As eleições;

b) As deliberações sobre as matérias previstas nos artigos 17º, 21º e 23º do Estatuto Político-Administrativo.

Artigo 102º*(Votação nominal)*

Haverá votação nominal quando a Assembleia assim o deliberar, a requerimento de cinco Deputados.

Artigo 103º*(Empate na votação)*

1. Quando a votação produzir empate, a matéria sobre a qual ela tiver recaído entrará de novo em discussão.

2. Se o empate se tiver dado em votação não precedida de discussão por ninguém ter pedido a palavra, repetir-se-á a votação na reunião imediata, com possibilidade de discussão.

3. O empate na segunda votação equivalerá a rejeição.

CAPÍTULO III**REUNIÕES DAS COMISSÕES****Artigo 104º***(Convocação e ordem do dia)*

1. As reuniões de cada comissão serão marcadas pela própria comissão ou pelo seu Presidente.

2. A ordem do dia é fixada por cada comissão, ou pelo seu presidente, ouvidos os representantes dos grupos parlamentares ou partidos na comissão.

Artigo 105º*(Colaboração ou presença de outros Deputados)*

1. Nas reuniões das comissões poderá participar, sem voto, um dos Deputados autores do projecto de decreto regional ou resolução em estudo.

2. Qualquer outro Deputado poderá assistir ou participar sem voto, às reuniões, sempre que a comissão o autorizar.

3. Qualquer Deputado pode enviar às comissões observações escritas sobre a matéria da sua competência.

Artigo 106º*(Participação de membros do Governo Regional)*

1. Os membros do Governo Regional podem participar nos trabalhos das comissões, a solicitação destas ou por sua iniciativa.

2. As comissões podem solicitar ou admitir a participação nos seus trabalhos de funcionários de departamentos regionais ou de dirigentes ou de técnicos de quaisquer entidades públicas, desde que autorizados pelos respectivos superiores hierárquicos.

3. As diligências previstas neste artigo serão efectuadas através do Presidente da Assembleia.

Artigo 107º*(Poderes das Comissões)*

1. As comissões podem requerer ou praticar quaisquer diligências necessárias ao bom exercício das suas funções, nomeadamente:

- a) Solicitar informações ou pareceres;
- b) Solicitar depoimentos de quaisquer cidadãos;
- c) Requisitar ou propôr a contratação de especialistas para as coadjuvar nos seus trabalhos;

d) Efectuar missões de informação ou de estudo.

2. As diligências previstas neste artigo serão efectuadas através do Presidente da Assembleia, exigindo-se a concórdia da Mesa.

Artigo 108º*(Colaboração entre comissões)*

Duas ou mais comissões podem reunir em conjunto para o estudo de assuntos de interesse comum, não podendo, porém, tomar deliberações.

Artigo 109º*(Regimentos das comissões)*

1. Cada comissão poderá elaborar o seu regimento.

2. Na falta ou insuficiência do regimento, aplicar-se-á, por analogia, o presente regimento.

Artigo 110º*(Registo dos trabalhos da comissão)*

1. Cada comissão disporá de um livro de registo dos respectivos trabalhos, com termo de abertura e de encerramento e rubricado pelo respectivo presidente, de cuja introdução constará a composição da comissão, a data do início dos trabalhos e o relato da eleição da Mesa.

2. O secretário anotará neste livro, no fim de cada reunião, as faltas, o sumário dos assuntos tratados e o resultado das votações, seguindo-se-lhe a rubrica de todos os presentes à reunião.

3. Este livro pode ser consultado a todo o tempo por qualquer Deputado.

CAPÍTULO IV**PUBLICIDADE DOS TRABALHOS DA ASSEMBLEIA****Artigo 111º***(Carácter público das reuniões plenárias)*

1. As reuniões plenárias da Assembleia serão públicas.

2. Não haverá lugares reservados, salvo os destinados a entidades representativas e aos representantes dos meios de comunicação social.

Artigo 112º*(Reuniões públicas das comissões)*

As reuniões das comissões serão públicas se estas assim o deliberarem.

Artigo 113º*(Diário da Assembleia Regional dos Açores)*

1. Do Diário da Assembleia Regional dos Açores deverá constar o relato fiel e completo de tudo o que ocorrer nas reuniões plenárias, nomeadamente:

- a) Horas de abertura e de encerramento, nome do Presidente, dos Secretários e dos Deputados presentes à chamada e dos que entraram durante a sessão ou a ela faltaram;
- b) Menção de ter havido ou não reclamações sobre o Diário e das rectificações ou aditamentos admitidos;

- c) Menção de todo o expediente e menção ou transcrição das representações dirigidas à Assembleia, quando o Presidente assim o entender;
- d) Inserção, na íntegra de todos os projectos ou propostas de diplomas, propostas de alteração, textos provenientes das comissões, últimas redacções e informações ou explicações provenientes de qualquer departamento do Governo Regional;
- e) Inserção das declarações de renúncia ao mandato de quaisquer Deputados e das deliberações sobre perda do mandato;
- f) Inserção dos requerimentos enviados à Mesa;
- g) Relato das discussões e intervenções de todos os intervenientes na reunião antes e durante a ordem do dia;
- h) Resultado de quaisquer eleições ou votações e inserção das declarações de voto;
- i) Menção ou relato de quaisquer outros trabalhos, comunicações ou incidentes;
- j) Designação da matéria dada para a ordem do dia da reunião seguinte.

2. Poderão ser publicados suplementos ao Diário.

Artigo 114.^o

(Original e aprovação do Diário)

1. O original do Diário será elaborado pelos serviços competentes e assinado e rubricado pelo Presidente e pelos Secretários da Mesa e para todos os efeitos serve de acta da reunião.

2. Na quarta reunião plenária subsequente à distribuição do Diário será o mesmo submetido à aprovação da Assembleia.

3. Satisfeitas as reclamações apresentadas ou não as tendo havido, o Diário será considerado aprovado e expressão autêntica do ocorrido na reunião a que respeitar. Todavia, o Deputado que não assistir à reunião referida no número anterior poderá, na primeira reunião a que comparecer, apresentar reclamação escrita contra a inexacta reprodução de qualquer das suas intervenções.

Artigo 115.^o

(Elaboração e distribuição)

1. Incumbe ao serviço da Assembleia sob a direcção da Mesa, providenciar pela impressão e distribuição do Diário aos Deputados, ao Ministro da República, ao Governo Regional e aos Órgãos de Soberania, bem como aos órgãos regionais da Comunicação Social.

2. A distribuição do Diário a outras entidades e ao público em geral bem como as condições de assinatura, serão definidas por decreto regional, devendo os serviços da Assembleia tomar as providências necessárias para a impressão em quantidades que satisfaçam aquela distribuição.

Artigo 116.^o

(Publicações no Diário da República)

Os decretos regionais, as moções e as resoluções da Assembleia Regional serão publicados no Diário da República.

TÍTULO V

PROCESSO LEGISLATIVO COMUM

CAPÍTULO I

PROCESSO LEGISLATIVO

Artigo 117.^o

(Poder de iniciativa)

A iniciativa de decreto regional compete aos Deputados e ao Governo Regional.

Artigo 118.^o

(Formas de iniciativa)

1. A iniciativa originária de decreto regional toma a forma de projecto de decreto regional quando exercida pelos Deputados e de proposta de decreto regional quando exercida pelo Governo Regional.

2. A iniciativa superveniente toma a forma de proposta de alteração.

Artigo 119.^o

(Limites)

1. Não são admitidos projectos e propostas de decreto regional ou propostas de alteração:

- a) Que infrinjam a Constituição ou o Estatuto ou os princípios neles consignados;
- b) Que não definam concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa.

2. Os projectos e as propostas de decreto regional definitivamente rejeitadas não podem ser renovadas na mesma sessão legislativa, salvo nova eleição da Assembleia Regional.

Artigo 120.^o

(Renovação da iniciativa)

1. Os projectos e as propostas de decreto regional não votados, na sessão legislativa em que foram apresentados, não carecem de ser renovados nas sessões legislativas seguintes.

2. O disposto no número anterior não se aplica aos seguintes casos.

- a) Termo de legislatura ou dissolução da Assembleia;
- b) Quanto às propostas de decreto regional, exoneração do Governo Regional.

Artigo 121.^o

(Cancelamento da iniciativa)

1. Admitido qualquer projecto ou proposta de decreto regional ou qualquer proposta de alteração, o seu ou os seus autores pederão retirá-lo até ao termo da discussão.

2. Se outro Deputado, ou o Governo Regional, adoptar como seu o projecto ou proposta que se pretende retirar, seguirá ele os termos do Regimento como projecto ou proposta do adoptante.

Artigo 122.^o

(Requisitos formais dos projectos e propostas de decreto regional)

1. Os projectos e propostas de decreto regional devem:

- a) Ser apresentados por escrito;
 - b) Ser redigidos sob a forma de artigos, eventualmente divididos em números e alíneas;
 - c) Ter uma designação que traduza sinteticamente o seu objecto principal;
 - d) Ser precedido de uma breve justificação ou exposição de motivos.
2. Não serão admitidos os projectos e propostas com preterição do prescrito nas alíneas a) e b).
3. A falta dos requisitos das alíneas c) e d) implica a necessidade de suprimento, no prazo de cinco dias.

Artigo 123.º

(Processo)

1. Os projectos e propostas de decreto regional são entregues na Mesa da Assembleia, para efeitos de publicação no Diário e de admissão pelo Presidente nos termos do Regulamento.
2. Encontrando-se a Assembleia em período legislativo, o Presidente deverá comunicar ao autor ou ao primeiro signatário a decisão de admissão ou rejeição no prazo de quarta e oito horas; fora deste caso o prazo será de oito dias.
3. Os projectos e propostas de decreto regional e as propostas de alteração serão registados e numerados pela ordem da sua apresentação.

Artigo 124.º

(Recurso)

1. Admitido um projecto ou proposta de decreto regional e distribuído à comissão competente, o Presidente comunicará o facto à Assembleia.
2. Até ao termo da segunda reunião subsequente qualquer Deputado poderá recorrer para o Plenário por requerimento escrito e fundamentado:
- a) Quanto à admissibilidade formal e material do projecto;
 - b) Quanto à comissão competente.
3. Findo o prazo previsto no número anterior, o Presidente incluirá a apreciação do recurso na primeira parte da ordem do dia da reunião seguinte.

Artigo 125.º

(Natureza das propostas de alteração)

1. As propostas de alteração podem ter a natureza de proposta de emenda, substituição, aditamento ou eliminação.
2. Consideram-se propostas de emenda as que, conservando todo ou parte do texto em discussão, restringem, ampliam, ou modificam o seu sentido.
3. Consideram-se propostas de substituição as que contenham disposição diversa daquela que tenha sido apresentada.
4. Consideram-se propostas de aditamento as que, conservando o texto primitivo e o seu sentido, contenham a adição de matéria nova.
5. Consideram-se propostas de eliminação as que se destinem a suprimir a disposição em discussão.

CAPÍTULO II

EXAME EM COMISSÕES

Artigo 126.º

(Envio dos projectos e propostas de decreto regional)

1. Admitido qualquer projecto ou proposta de decreto regional, o Presidente enviará o seu texto à comissão competente para apreciação, salvo se, em conferência com os representantes dos grupos parlamentares ou partidos, tal for julgado desnecessário.

2. A Assembleia poderá constituir uma comissão eventual para apreciação do projecto ou da proposta, quando a sua importância e especialidade o justifiquem.

Artigo 127.º

(Envio de propostas de alteração)

O Presidente poderá também enviar à comissão que se tenha pronunciado sobre o projecto ou proposta de decreto regional qualquer proposta de alteração que afecte os princípios e o sistema do texto a que se refere.

Artigo 128.º

(Apreciação de projectos ou propostas sobre legislação de trabalho)

1. Tratando-se de legislação de trabalho, o Presidente da Assembleia promoverá a apreciação do projecto ou proposta pelas comissões de trabalhadores e associações sindicais, para o efeito da alínea d) do artigo 55.º e da alínea a) do nº2 do artigo 58.º da Constituição.

2. No prazo que o Presidente fixar as comissões de trabalhadores e associações sindicais poderão enviar-lhe as sugestões que entenderem convenientes e solicitar a audição de representantes seus pela comissão parlamentar que estiver a apreciar o assunto.

Artigo 129.º

(Parecer das comissões)

1. O parecer da comissão será devidamente fundamentado e procurará habilitar o Plenário, em extensão e profundidade com o máximo de elementos que permitam uma criteriosa apreciação do problema.

2. O parecer deverá abordar, especificamente, as finalidades do diploma, pondo em relevo as necessidades a que visa ocorrer e bem assim as consequências directas ou indirectas que ele previsivelmente provocará.

3. O parecer deverá igualmente pronunciar-se sobre o enquadramento jurídico do diploma, estudando-o no que respeita à sua conformidade com a Constituição e com o Estatuto e bem assim no contexto da ordem jurídica nacional e regional.

4. Os membros da Comissão que votarem vencidos deverão exprimir as suas razões de discordância em conformidade com a disciplina dos números 1, 2 e 3 deste artigo.

Artigo 130.º

(Prazo de apreciação)

1. A comissão pronunciar-se-á, fundamentando devidamente o seu parecer, no prazo assinado pelo Presidente da

Assembleia, com direito de recurso do autor ou dos autores para o Plenário relativamente ao prazo.

2. Se nenhum prazo tiver sido assinado, o parecer deverá ser apresentado ao Presidente, no caso de projecto ou proposta de decreto regional, até ao décimo dia, e no caso de proposta de alteração, até ao terceiro dia posterior ao envio do texto à comissão.

3. A comissão poderá pedir ao Presidente, em requerimento fundamentado, a prorrogação do prazo.

4. No caso de a comissão não apresentar o parecer no prazo inicial ou no da prorrogação, o projecto ou a proposta de decreto regional serão submetidos, independentemente dele, à discussão do Plenário.

Artigo 131.º

(Apreciação de projectos ou propostas sobre matérias idênticas)

1. Se até metade do prazo assinado à comissão para emitir parecer forem enviados outro ou outros projectos sobre a mesma matéria, a comissão deverá fazer a sua apreciação conjunta, sem prejuízo de emissão de parecer em separado.

2. Não se verificando a circunstância prevista no número anterior terão precedência na emissão do parecer o texto ou os textos que tiverem sido primeiramente recebidos.

Artigo 132.º

(Sugestão de textos de substituição)

1. A comissão poderá sugerir ao Plenário a substituição, por outro, do texto do projecto ou da proposta tanto na generalidade como na especialidade.

2. O texto de substituição será discutido na generalidade em conjunto com o texto do projecto ou da proposta e, finda a discussão, proceder-se-á à votação sucessiva dos textos apresentados pela ordem da sua apresentação.

CAPÍTULO III

DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

Artigo 133.º

(Conhecimento prévio dos textos submetidos à discussão)

Nenhum projecto ou proposta de decreto regional ou texto da comissão será discutido em reunião plenária sem ter sido publicado no «Diário» ou distribuído em folhas avulsas aos Deputados, com a antecédência de, pelo menos, três dias, salvo se, quanto a este prazo, a Assembleia deliberar de modo diferente.

Artigo 134.º

(Apresentação perante o plenário)

1. No início da discussão na generalidade o autor ou autores de um projecto ou proposta de decreto regional terá o direito de o apresentar perante o Plenário.

2. Feita a apresentação, haverá um período de meia hora para pedidos de esclarecimento, sendo dada a preferência a Deputados que não pertençam ao partido do apresentante.

3. Seguidamente dar-se-á início ao debate.

Artigo 135.º

(Termo do debate)

1. O debate acabará quando não houver mais oradores inscritos, ou quando for aprovado pela maioria dos Deputados presentes requerimento para que a matéria seja dada por discutida.

2. O Presidente declarará encerrado o debate e anunciará imediatamente que vai proceder-se à votação relativa à matéria discutida.

Artigo 136.º

(Requisitos do requerimento para termo do debate)

Não será admitido o requerimento previsto no artigo anterior enquanto não tiverem usado da palavra, pelo menos, no debate na generalidade, três, e no debate na especialidade, dois dos oradores dos partidos com Deputados inscritos ou que queiram pronunciar-se.

Artigo 137.º

(Requerimento de baixa à comissão)

Até ao anúncio da votação, podem cinco Deputados, pelo menos, requerer a baixa do texto a qualquer comissão para o efeito de nova apreciação no prazo, que for designado, não se aplicando neste caso o disposto no artigo 134.º

Artigo 138.º

(Proibição do uso da palavra no período da votação)

Anunciado o início da votação, nenhum Deputado poderá usar da palavra até à proclamação do resultado, excepto para apresentar requerimentos respeitantes ao processo da votação.

Artigo 139.º

(Discussão e votação na generalidade)

1. A discussão na generalidade versa sobre os princípios e o sistema de cada projecto ou proposta de decreto regional.

2. A votação na generalidade versa sobre cada projecto ou proposta de decreto regional.

3. A Assembleia pode deliberar que a discussão e a votação incidam sobre partes de um projecto ou proposta cuja autonomia o justifique.

Artigo 140.º

(Discussão e votação na especialidade)

1. A discussão na especialidade versa sobre cada artigo, podendo a Assembleia deliberar que se faça sobre mais de um artigo simultaneamente ou, com fundamento na complexidade da matéria ou das propostas de alteração apresentadas, que se faça por números.

2. A votação na especialidade versa sobre cada artigo, número ou alínea.

Artigo 141.º

(Ordem de votação na especialidade)

1. A ordem da votação será a seguinte:

- a) Propostas de eliminação;
- b) Propostas de substituição;
- c) Propostas de emenda;

d) Texto discutido com as alterações eventualmente já aprovadas;

e) Propostas de aditamento do texto votado.

2. Quando houver duas ou mais propostas de alteração da mesma natureza, serão submetidas à votação pela ordem da sua apresentação.

Artigo 142.º

(Requerimento de adiamento da votação)

A requerimento de cinco Deputados, a votação na especialidade de um ou mais artigos será adiada para a reunião plenária imediata, sem prejuízo da discussão e votação das disposições seguintes.

CAPÍTULO IV

REDACÇÃO FINAL

Artigo 143.º

(Competência, prazo e publicidade)

1. A redacção final dos decretos regionais incumbe à comissão competente, mas, no caso de nenhuma comissão se ter pronunciado sobre os respectivos projectos ou propostas, o Presidente da Assembleia poderá designar uma para aquele efeito.

2. A comissão não poderá modificar o pensamento legislativo, devendo limitar-se a aperfeiçoar a sistematização do texto e o seu estilo, mediante deliberação sem votos contra.

3. A redacção final far-se-á no prazo que a Assembleia, ou o seu Presidente, estabelecer ou, na falta de fixação, no prazo de cinco dias.

4. Concluída a elaboração do texto, será publicado no Diário.

CAPÍTULO V

SEGUNDA DELIBERAÇÃO

Artigo 144.º

(Reapreciação em comissão)

1. Se o Ministro da República exercer o direito de veto o diploma baixará à comissão que se pronunciará sobre o projecto ou proposta respectiva, ou a nova comissão, em caso de não ter havido apreciação prévia; com o diploma baixarão a mensagem do Ministro da República e quaisquer outros elementos que eventualmente sejam de conhecimento da Mesa.

2. O parecer a emitir pela comissão abordará os pontos controvertidos e poderá recomendar a rejeição do diploma, a sua confirmação ou alterações a introduzir-lhe.

Artigo 145.º

(Segunda deliberação)

1. A nova apreciação efectuar-se-á a contar do décimo dia posterior à elaboração do parecer da comissão, em reunião marcada pelo Presidente da Assembleia, por sua iniciativa ou a requerimento de, pelo menos, cinco Deputados.

2. Na discussão na generalidade apenas intervirão, e

uma só vez, o autor ou um dos autores do projecto ou proposta e um Deputado por cada partido.

3. A votação na generalidade versará sobre a confirmação do decreto da Assembleia Regional.

4. Só haverá discussão na especialidade se até ao termo do debate na generalidade forem apresentadas propostas de alteração e a votação incidirá apenas sobre os artigos objecto de propostas.

5. Não carece de voltar à comissão, para efeito de redacção final, o texto que, na segunda deliberação, não sofrer alterações.

TÍTULO VI

PROCESSOS LEGISLATIVOS ESPECIAIS

CAPÍTULO I

PROCESSO DE URGÊNCIA

Artigo 146.º

(Deliberação da urgência)

1. A requerimento de qualquer Deputado ou a solicitação do Governo Regional pode a Assembleia declarar a urgência de qualquer projecto ou proposta de decreto regional.

2. A Assembleia deliberará após debate, em que terão o direito de intervir apenas um dos requerentes e um representante de cada partido por período não superior a quinze minutos cada um.

Artigo 147.º

(Faculdades da Assembleia)

A Assembleia poderá deliberar:

- a) A dispensa de exame em comissões ou a redução do respectivo prazo;
- b) A redução do número de intervenções e da duração do uso da palavra dos Deputados e do Governo Regional;
- c) A dispensa do envio à comissão para redacção final ou redução do respectivo prazo.

Artigo 148.º

(Regra supletiva)

Se a Assembleia nada determinar, o processo de urgência terá a tramitação seguinte:

- a) O prazo para exame em comissão será de cinco dias;
- b) Na discussão na generalidade os representantes de cada grupo parlamentar e do Governo Regional poderão usar da palavra por período não superior a uma hora cada um e os representantes de cada partido não constituído em grupo por período não superior a trinta minutos;
- c) As propostas de alteração devem ser apresentadas até ao início da discussão na especialidade;
- d) Não haverá discussão na especialidade sobre os artigos quanto aos quais não tenha havido proposta de alteração;
- e) Na discussão na especialidade cada Deputado só poderá usar da palavra uma vez, excepto o autor

ou um dos autores da proposta de alteração, e o tempo de duração da palavra será reduzido a metade;

f) O prazo para a redacção final será de dois dias.

CAPÍTULO II

ELABORAÇÃO DO PROJECTO E DAS PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO DO ESTATUTO POLÍTICO— —ADMINISTRATIVO DA REGIÃO

Artigo 149.º

(Iniciativa)

A iniciativa para a elaboração do projecto de Estatuto da Região, bem como para as respectivas alterações, compete aos Deputados.

Artigo 150.º

(Início do Processo)

1. Recebido o projecto, o Presidente da Assembleia providenciará pela sua publicação em suplemento ao Diário.

2. Num prazo não inferior a cinco dias nem superior a dez dias parlamentares após a publicação será marcada uma reunião da Assembleia, de cuja ordem do dia constará a discussão e votação sobre a oportunidade de se iniciar o processo de elaboração do projecto de Estatuto.

Artigo 151.º

(Aviso da abertura do processo)

1. Quando deliberado iniciar-se o processo de elaboração do projecto de Estatuto, o Presidente anunciará que o mesmo está aberto, e que podem ser apresentados projectos durante o prazo de sessenta dias, a contar daquela publicação.

2. Findo aquele prazo, não será recebido nenhum outro projecto.

3. Os projectos apresentados serão igualmente publicados em suplemento ao Diário.

Artigo 152.º

(Comissão Especial)

Decorrido o prazo do nº1 do artigo anterior será constituída pelo Plenário uma Comissão Especial, que, no prazo que lhe for fixado, emitirá o seu parecer, devidamente fundamentado, sobre cada um dos projectos, podendo, ainda, sugerir ao Plenário a substituição do projecto ou projectos por outro texto, tanto na generalidade como na especialidade.

Artigo 153.º

(Discussão dos projectos e da proposta)

1. A discussão dos projectos e da proposta de substituição eventualmente apresentada pela comissão, só poderá ter início decorridos trinta dias após a publicação dos trabalhos da comissão.

2. Durante a discussão na generalidade, o tempo de uso da palavra de cada Deputado ou membro do Governo Regional não poderá exceder trinta minutos da primeira vez e vinte da segunda, mas o autor ou o conjunto de autores de cada

projecto ou proposta pode usar da palavra por uma hora da primeira vez.

3. Durante a discussão na especialidade, o tempo máximo do uso da palavra por cada orador será de vinte minutos da primeira vez, de dez na segunda e de cinco na terceira.

Artigo 154.º

(Assinatura e envio do projecto)

Aprovado o projecto de Estatuto pela Assembleia Regional será o mesmo assinado pelo Presidente e enviado, como projecto de lei ao Presidente da Assembleia da República.

Artigo 155.º

(Apreciação da rejeição)

No caso de a Assembleia da República rejeitar o projecto ou lhe introduzir alterações, será marcada pelo Presidente da Assembleia Regional, por sua iniciativa ou a requerimento de, pelo menos, cinco Deputados, uma reunião Plenária para apreciação e emissão de parecer.

Artigo 156.º

(Discussão das alterações sugeridas)

1. No início da reunião Plenária referida no artigo anterior, o Presidente apresentará à Assembleia os textos recebidos da Assembleia da República e declarará aberta a discussão na generalidade.

2. Terão direito ao uso da palavra por período não superior a quinze minutos dois Deputados de cada um dos partidos com assento na Assembleia, após o que se procederá à votação sobre se o assunto deve baixar à Comissão Especial referida no artigo 152.º ou se a discussão deve continuar até à votação.

Artigo 157.º

(Intervenção da comissão)

Se a Assembleia deliberar que o assunto baixe à comissão, indicará o prazo em que esta se deve pronunciar, podendo também marcar a data da reunião plenária destinada ao início da discussão.

Artigo 158.º

(Discussão e votação)

Na discussão e votação seguir-se-ão as normas de processo legislativo comum.

Artigo 159.º

(Parecer da Assembleia Regional)

1. O parecer que a Assembleia Regional aprovar, em resolução, será assinado pelo Presidente e por ele enviado à Assembleia da República.

2. Este parecer será acompanhado pelos números do Diário onde constem todos os elementos respeitantes ao assunto.

Artigo 160.º

(Alteração do Estatuto)

Para os projectos de alteração ao Estatuto seguir-se-á o processo acima descrito, com as devidas adaptações,

exceptuando o disposto no n.º 2 do artigo 150.º e os n.ºs 2 e 3 do artigo 153.º e reduzindo para quinze dias o prazo referido no n.º 1 do artigo 153.º

CAPÍTULO III

INICIATIVA LEGISLATIVA PERANTE A ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Artigo 161.º

(Normas a seguir)

No exercício da sua competência de iniciativa legislativa, a Assembleia Regional, na elaboração do projecto a apresentar à Assembleia da República, seguirá as normas contidas neste Regimento para o processo legislativo comum, se o Plenário não deliberar em contrário.

Artigo 162.º

(Remessa à Assembleia da República)

Aprovada a ante-proposta ou o projecto de proposta, na Assembleia Regional, será a mesma remetida, como proposta de Lei, à Assembleia da República, acompanhada dos elementos resultantes da sua apreciação em comissão, e do seu debate e votação em Plenário.

Artigo 163.º

(Acompanhamento da proposta de Lei)

A Assembleia pode deliberar enviar representantes à comissão que, na Assembleia da República, apreciar a proposta de Lei.

TÍTULO VII

OUTROS PROCESSOS ESPECIAIS

CAPÍTULO I

APROVAÇÃO DO PLANO, DO ORÇAMENTO E DAS CONTAS REGIONAIS

Artigo 164.º

(Envio à comissão)

1. Recebido na Assembleia o Plano, o Orçamento e as Contas, o Presidente enviá-los-á à Comissão dos Assuntos Económicos e Financeiros, marcando o prazo para a apresentação do respectivo parecer fundamentado.

2. O Presidente providenciará no sentido de, com a maior brevidade ser distribuído a cada um dos Deputados um exemplar daqueles documentos.

3. Não é obrigatória a publicação destes documentos no «Diário».

Artigo 165.º

(Início da discussão)

1. A apreciação e discussão em Plenário de qualquer dos documentos mencionados no artigo anterior só poderá ter lugar cinco dias depois da publicação do parecer da comissão ou da distribuição aos Deputados em folhas avulsas.

2. Em qualquer caso, o parecer será publicado no

«Diário».

Artigo 166.º

(Discussão e votação)

A discussão e votação regular-se-ão segundo as regras do processo legislativo comum ou segundo normas que o Plenário aprove para o efeito, quando o julgar mais conveniente.

CAPÍTULO II

QUESTÕES DE CONSTITUCIONALIDADE

SECÇÃO I

PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE

Artigo 167.º

(Iniciativa)

Qualquer Deputado pode apresentar um projecto de resolução solicitando ao Conselho da Revolução declaração de inconstitucionalidade nos termos previstos no Estatuto.

Artigo 168.º

(Exame pela comissão)

Recebido o projecto de resolução, o Presidente da Assembleia enviará o seu texto à Comissão de Organização e Legislação, marcando-lhe prazo para a entrega do seu parecer devidamente fundamentado.

Artigo 169.º

(Discussão)

1. Só após decorridos cinco dias da publicação no «Diário» ou da sua distribuição em folhas avulsas aos Deputados do parecer da comissão, poderá ter lugar a reunião do Plenário para discussão da resolução.

2. Na discussão poderão participar dois Deputados de cada partido que usarão da palavra por período não superior a quinze minutos cada um.

Artigo 170.º

(Votação)

Após a discussão poderá proceder-se à votação ou delibera-se que a votação se faça numa das três reuniões seguintes.

Artigo 171.º

(Remessa ao Conselho da Revolução)

Aprovada a resolução, o Presidente enviá-la-á ao Conselho da Revolução, assinada e acompanhada dos elementos a ela relativos.

SECÇÃO II

PARECER SOBRE A CONSTITUCIONALIDADE

Artigo 172.º

(Iniciativa)

Qualquer Deputado pode apresentar um projecto de

resolução no sentido de o Presidente exercer a iniciativa prevista na alínea b) do n.º 1 do artigo 236.º da Constituição.

Artigo 173.º

(Discussão e votação)

Seguem-se os trâmites previstos na secção anterior, com a seguinte alteração: «a votação segue-se imediatamente à discussão».

Artigo 174.º

(Remessa à Comissão Consultiva para os Assuntos das Regiões Autónomas)

Aprovada a resolução o Presidente enviá-la-á à Comissão Consultiva para os Assuntos das Regiões Autónomas, assinada e acompanhada dos elementos a ela relativos.

CAPÍTULO III

DESIGNAÇÃO DE TITULARES DE CARGOS EXTERIORES À ASSEMBLEIA

Artigo 175.º

(Comissão Consultiva)

O membro da Comissão Consultiva para os Assuntos das Regiões Autónomas previsto na alínea b) do n.º 2 do artigo 236.º da Constituição será designado pela Assembleia Regional, de acordo com a lei.

Artigo 176.º

(Apresentação de candidaturas)

1. Podem apresentar candidaturas Deputados em número não inferior a cinco e não superior a dez.
2. A apresentação será feita perante o Presidente e será acompanhada de declaração de aceitação do candidato.

Artigo 177.º

(Sistema eleitoral)

1. Será eleito o candidato que obtiver mais de metade dos votos validamente expressos.
2. Se nenhum dos candidatos obtiver esse número de votos, proceder-se-á a segundo sufrágio, ao qual concorrão apenas os dois candidatos mais votados cuja candidatura não tenha sido retirada.

Artigo 178.º

(Outros cargos)

Para a escolha de outros titulares de cargos exteriores à Assembleia, cuja designação lhe seja cometida por lei, seguir-se-ão as disposições deste capítulo.

CAPÍTULO IV

PROCESSO DE ORIENTAÇÃO E FISCALIZAÇÃO POLÍTICA

SECÇÃO I

VOTO DE CONFIANÇA

Artigo 179.º

(Reunião da Assembleia Regional)

1. Se o Governo Regional, nos termos do Estatuto, solicitar à Assembleia Regional a aprovação de um voto de confiança sobre uma declaração de política geral ou sobre qualquer assunto de especial relevância para a Região, a discussão iniciar-se-á no terceiro dia parlamentar subsequente à apresentação do requerimento do voto de confiança ao Presidente da Assembleia.
2. O texto do requerimento de voto de confiança será distribuído aos Deputados no dia da apresentação, se assim não for, a discussão será no terceiro dia a contar dessa distribuição.
3. Fora do funcionamento efectivo da Assembleia Regional, o requerimento do Governo só determina a convocação do Plenário mediante prévia deliberação da Mesa.

Artigo 180.º

(Duração do debate)

1. O debate não poderá exceder três dias.
2. A moção de confiança pode ser retirada, no todo ou em parte, pelo Governo Regional até ao fim do debate.

Artigo 181.º

(Debate)

1. O debate iniciar-se-á por uma intervenção do Presidente do Governo ou de um dos membros do Governo Regional.
2. Na continuação do debate intervirão Deputados de todos os grupos parlamentares e partidos não constituídos em grupo, bem como o Presidente do Governo e quaisquer membros do Governo Regional.
3. Cada grupo parlamentar e o Governo terão o direito de usar da palavra pelo período global não superior a noventa minutos e cada partido não constituído em grupo parlamentar pelo período global não superior a trinta minutos.
4. O Presidente ordenará as inscrições, de modo a não usarem da palavra, na medida do possível, mais de dois oradores seguidos de cada partido ou do Governo.
5. Durante o debate sobre o voto de confiança as reuniões da Assembleia não terão o período de antes da ordem do dia.

Artigo 182.º

(Encerramento do debate)

1. Após as intervenções previstas no artigo anterior, o debate terminará com intervenções de um Deputado de cada partido e do Presidente do Governo, que o encerrará.
2. O representante de cada partido não poderá usar da palavra por mais de quinze minutos.

Artigo 183.º

(Voto de confiança)

1. No encerramento do debate proceder-se-á, na mesma reunião e após o intervalo de uma hora, à votação da moção de confiança.
2. Se o voto não for aprovado, o facto será comunicado ao Ministro da República para os efeitos previstos no

Estatuto.

SECÇÃO II

MOÇÃO DE CENSURA

Artigo 184.º

(Iniciativa)

1. As moções de censura devem ser apresentadas ao Presidente da Assembleia no decurso de reunião plenária, em documento intitulado «Moção de censura», subscrito, pelo menos, por um quarto dos Deputados em efectividade de funções.

2. As moções de censura devem ser justificadas.

3. Com a entrega ao Presidente, a moção considera-se depositada, não podendo ser suprida ou aditada qualquer assinatura.

4. Recebida a moção de censura, o Presidente notificará imediatamente o Governo Regional e providenciará pela distribuição dos Deputados do respectivo texto no dia da apresentação.

Artigo 185.º

(Debate)

1. O debate iniciar-se-á decorrida uma semana sobre a apresentação da moção de censura e não poderá exceder três dias.

2. O debate será aberto e encerrado pelo primeiro dos signatários da moção, que usará da palavra por período não superior, respectivamente, a quarenta e cinco e quinze minutos.

3. O Presidente do Governo Regional tem o direito de intervir imediatamente após e antes das intervenções previstas no número anterior, por período de quarenta e cinco minutos e quinze minutos, respectivamente.

4. Aplica-se o disposto nos artigos 181.º e 182.º

5. A moção de censura pode ser retirada até ao termo do debate.

Artigo 186.º

(Votação)

1. Encerrado o debate, proceder-se-á na mesma reunião e após uma hora de intervalo, à votação.

2. Se a moção de censura não for aprovada, os seus signatários não poderão apresentar outra durante a mesma sessão legislativa.

3. No caso de aprovação de duas moções de censura com, pelo menos, trinta dias de intervalo, o Presidente da Assembleia comunicará a moção ao Ministro da República para efeito do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 41.º do Estatuto.

SECÇÃO III

PERGUNTAS AO GOVERNO REGIONAL

Artigo 187.º

(Formulação de perguntas)

1. Para os efeitos previstos no artigo 85.º, as perguntas

serão feitas por escrito e apresentadas na Mesa até dez dias antes das reuniões plenárias a que o Governo Regional deve comparecer.

2. Cada pergunta deverá definir com rigor o seu objecto.

3. O Presidente da Assembleia mandará publicar as perguntas no «Diário» e delas dará imediato conhecimento ao Presidente do Governo Regional.

Artigo 188.º

(Respostas)

1. O Presidente da Assembleia dará conhecimento ao Plenário das diligências havidas junto do Presidente do Governo Regional até à reunião anterior àquela na qual estarão presentes os membros do Governo.

2. As resposta do Governo Regional distribuir-se-ão de acordo com os seguintes critérios:

a) Deputado do grupo parlamentar não representado no Governo ou partido não constituído em grupo cinco perguntas;

b) Deputado do grupo parlamentar representado no Governo, três perguntas.

Artigo 189.º

(Tramitação)

1. Na reunião plenária da Assembleia, o Deputado interrogante procederá à leitura da pergunta por tempo não superior a dois minutos.

2. O membro do Governo responderá por tempo não superior a cinco minutos.

3. O Deputado interrogante tem o direito de imediatamente pedir esclarecimentos sobre a resposta por tempo não superior a três minutos.

4. Querendo o membro do Governo responderá ao pedido de esclarecimento por tempo não superior a três minutos.

Artigo 190.º

(Perguntas não respondidas)

As perguntas que não tenham sido objecto de respostas serão de novo referenciadas no «Diário» a menos que os seus autores solicitem que sejam retiradas.

SECÇÃO IV

INTERPELAÇÃO AO GOVERNO REGIONAL

Artigo 191.º

(Interpeleções)

1. Os grupos parlamentares ou partidos não constituídos em grupo poderão provocar, por meio de interpelação ao Governo, a abertura de dois debates em cada sessão legislativa sobre assuntos de política geral.

2. O debate referido no número anterior iniciar-se-á na primeira reunião plenária posterior ao período de oito dias contados desde a apresentação da interpelação ao Presidente da Assembleia.

Artigo 192.º

(Debate)

1. O debate será aberto com as intervenções de um ou

mais representantes do grupo parlamentar ou partido interpelante e membros do Governo, por períodos não superiores a trinta minutos cada um.

2. O debate não poderá exceder duas reuniões plenárias e nele terão direito a intervir Deputados de todos os partidos, observando-se, na parte aplicável, o disposto no nº 1 do artigo 96.º

3. O Presidente ordenará as inscrições de modo a não usarem da palavra, na medida do possível, mais de dois oradores seguidos de cada partido.

4. O debate será encerrado com as intervenções do Presidente do Governo Regional e de um representante do grupo parlamentar ou partido interpelante, por períodos não superiores a vinte minutos cada um.

CAPÍTULO V

PARECER SOB CONSULTA DOS ÓRGÃOS DE SOBERANIA

Artigo 193.º

(Audiência sobre a nomeação do Ministro da República)

1. Para o exercício da competência prevista no artigo 51.º nº 1 do Estatuto, o Presidente da Assembleia reunir-se-á em conferência com os Presidentes dos grupos parlamentares e um representante de cada partido não constituído em grupo.

2. À reunião poderá estar presente a Comissão para os Assuntos Políticos e Administrativos.

3. Não haverá deliberação sobre a matéria, mas as opiniões colhidas serão tomadas em conta pelo Presidente na resposta à consulta.

Artigo 194.º

(Outras consultas)

1. Recebida qualquer outra consulta nos termos do artigo 58.º nº 1 do Estatuto, baixará a mesma à comissão competente, que a apreciará prioritariamente.

2. Se o prazo para a pronúncia não coincidir com nenhum período legislativo, e o parecer da comissão sugerir alterações ao documento em apreciação, ou a sua rejeição, será convocada uma reunião extraordinária para que a pronúncia seja expressa.

Artigo 195.º

(Discussão e votação)

A discussão e votação seguirão os trâmites do processo legislativo comum ou de urgência, conforme os casos, sempre com as devidas adaptações.

TÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 196.º

(Entrada em vigor)

As alterações ao Regimento entrarão em vigor imediatamente após a sua aprovação.

Artigo 197.º

(Interpretação e integração de lacunas)

1. Compete à Mesa, com recurso para o Plenário, interpretar o presente Regimento e integrar as lacunas.

2. A Comissão de Organização e Legislação será ouvida sempre que a Mesa o julgar necessário.

Artigo 198.º

(Alterações)

1. O presente Regimento poderá ser alterado pela Assembleia Regional, a iniciativa de, pelo menos, cinco dos Deputados.

2. As propostas de alteração deverão observar as regras do nº 2 do artigo 119.º e dos artigos 122.º e seguintes.

3. O Regimento, com as alterações inscritas no lugar próprio, será objecto de nova publicação, salvo se o Plenário resolver diversamente.

4. Tendo em conta o exposto a Comissão Permanente de Organização e Legislação dá parecer, por unanimidade, no sentido de a Assembleia Regional aprovar quer na generalidade quer na especialidade a proposta de alteração ao Regimento da Assembleia Regional dos Açores.

Angra do Heroísmo, 15 de Janeiro de 1981.

○ Presidente, *Borges de Carvalho*.

O Relator, *José Ribeiro*.

Relatório da Comissão Permanente dos Assuntos Políticos e Administrativos sobre a «delimitação e coordenação das actuações das Administrações Local e Regional relativamente aos respectivos investimentos».

A Comissão Permanente dos Assuntos Políticos e Administrativos reunida nos dias 15 e 16 de Janeiro na sede da Assembleia Regional, na cidade da Horta, apreciou a proposta de resolução respeitante a uma orientação sobre delimitação e coordenação das actuações da Administração Regional Autónoma e Administração Local a vigorar enquanto não for publicada a legislação prevista no número 1 do artigo 10.º da Lei 1/79, de 2 de Janeiro.

No decurso dos seus trabalhos a Comissão contou com a presença do Secretário Regional da Administração Pública que apresentou o documento e elucidou sobre os seus antecedentes, tendo considerado imprescindível que a Assembleia apreciasse a orientação que nesta matéria vem sendo seguida pelo Governo Regional com conhecimento e aceitação dos Presidentes das Câmaras Municipais da Região.

Ao analisar-se o documento, o Secretário Regional da Administração Pública esclareceu que a intenção do Governo é a que se encontra expressa no preâmbulo, tendo-se verificado que no texto de orientação existem algumas incorrecções formais, designadamente referências a «Diploma», «artigos», etc., os quais pela sua evidência, devem ser tidos em conta na redacção definitiva.

A Comissão, face às razões aduzidas pelo Secretário Regional da Administração Pública, entende que a solicitação do Governo se enquadra na alínea j) do artigo 26.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores.

Neste sentido a Comissão porque concorda com o teor

da orientação, deliberou por unanimidade sugerir que a Assembleia aprove uma resolução do seguinte teor:

«A Assembleia Regional resolve aprovar a orientação anexa sobre a Delimitação e Coordenação das Actuações da Administração Regional Autónoma e da Administração Local na Região Autónoma dos Açores que vigorará enquanto não for publicada a legislação prevista no número 1 do artigo 10º da Lei 1/79, de 2 de Janeiro».

O texto da orientação é o constante dos diversos números do documento em apreço.

Horta, 16 de Janeiro de 1981.

O Presidente, *Fernando Faria*.

O Relator, *Carlos Teixeira*.

Relatório e parecer da Comissão para os Assuntos Políticos e Administrativos sobre a proposta de Decreto Regional referente a «Investimentos Intermunicipais».

A Comissão reunida na sede da Assembleia Regional nos dias 15 e 16 de Janeiro, ouvido o Secretário Regional da Administração Pública, emite, por unanimidade, nos termos do artigo 115º do Regimento, quanto à proposta em epígrafe o seguinte parecer:

1. A proposta tem perfeito enquadramento jurídico na alínea a) do nº 1 do artigo 229º da Constituição e muito embora a matéria não se encontre referenciada no artigo 27º do Estatuto é enquadrável no nº 3 do artigo 233º da Constituição por se tratar de regulamentar os critérios de utilização de verbas constantes do Plano Regional o que lhe confere o carácter de matéria de exclusiva competência da Assembleia Regional e por conseguinte igualmente integrada na alínea c) do nº 1 do artigo 26º do Estatuto.

2. A proposta visa estabelecer os critérios de aplicação de investimentos intermunicipais e regulamentar o acesso por parte das Autarquias Locais ao mesmo.

Não existem dúvidas quanto à necessidade de tal medida e sua oportunidade é evidente.

Os investimentos intermunicipais referidos na proposta em análise destinam-se a permitir o início, o prosseguimento ou a conclusão de alguns investimentos de maior reflexão na vida das populações, ou de características mais gravosas para os princípios dentro de determinados sectores que se consideram prioritários para a melhoria das condições de vida dos cidadãos.

Pelos motivos apresentados a Comissão recomenda a aprovação da presente proposta de Decreto Regional.

Horta, 16 de Janeiro de 1981.

O Presidente, *Fernando Faria*.

O Relator, *Carlos Teixeira*.

Parecer da Comissão Permanente dos Assuntos Políticos e Administrativos sobre a Ante-Proposta de Lei relativa aos custos das desigualdades derivadas da insularidade.

A Comissão Permanente para os Assuntos Políticos e Administrativos reunida na sede da Assembleia Regional dos Açores, na cidade da Horta, nos dias 15 e 16 de Janeiro de 1981, emite, por unanimidade, o seguinte parecer sobre a Ante-Proposta de Lei acima identificada:

I – GENERALIDADE

A Ante-Proposta de Lei em análise, no entender desta

Comissão Parlamentar, subsume-se com justeza no espírito e letra do Título VII da Constituição, especialmente no artigo 231º, nº 1, bem como representa o desenvolvimento normativo necessário do artigo 80º do Estatuto Político-Administrativo da Região, sem os exorbitar ou negar. De resto, e quanto ao suporte jurídico-constitucional e jurídico-estatutário da Ante-Proposta de Lei presente, entende esta Comissão que nada tem a emendar, cercear ou ampliar à argumentação expandida no desenvolvido e fundamentado preâmbulo que antecede o articulado. Aí se encontra, com o necessário desenvolvimento e profundidade, a fundamentação jurídica bastante para justificar e sublinhar a conformação da ante-proposta com o regime autonómico e as obrigações do Estado para com a evolução da actividade financeira autónoma da Região, aliás constitucionalmente consagrada.

Entende ainda esta Comissão que a ante-proposta apresentada é conveniente e oportuna. A sua conveniência resulta do facto de a falta de elementos e critérios objectivos na determinação das obrigações e comparticipações do Estado, relativamente à cobertura dos custos da insularidade e à minimização das necessidades de financiamento do Orçamento Regional, conduzir inelutavelmente ao estabelecimento de negociações anuais, que devido ao seu carácter eminentemente político contribuam para a identificação e insegurança da política orçamental regional.

A sua oportunidade reside na circunstância de se tratar de normas de desenvolvimento do novo Estatuto da Região a que importa dar execução, sob pena de os preceitos estatutários constituírem mera afirmação teórica, ou letra morta; de resto, maior adiamento na definição do sistema financeiro regional apenas comportará atrasos, talvez irrecuperáveis, na concretização da autonomia.

Por fim, entende esta Comissão que os resultados da aplicação nesta Ante-Proposta de Lei, serão positivos e clarificadores, com incidência nas seguintes áreas:

- a) Relações financeiras entre a Região e o Estado, objectivando-as e diminuindo a sua dependência de questões políticas conjunturais;
- b) Definição dos recursos financeiros da Região, precisando-os e garantindo-os;
- c) Aplicação dos recursos orçamentais, possibilitando a sua adequação aos objectivos económicos visados.

II – ESPECIALIDADE

A Comissão, com o objectivo de melhor precisar o sentido e alcance do texto, sugere as seguintes alterações ao articulado proposto:

Artigo 1º

1. «Serão inscritos no Orçamento Geral do Estado, com encargos gerais da Nação em capítulo próprio, as verbas relativamente à Região Autónoma dos Açores».

2. «As verbas consideradas no número anterior não poderão ser consideradas para efeitos da determinação da cobertura, pelo Estado, do déficite orçamental daquela Região mesma lei».

Artigo 2.

1. «Os custos da insularidade em matéria de investi-

mento para equipamentos colectivos, seu funcionamento e manutenção, bem como de despesas públicas correntes respeitantes aos mesmos, serão determinados por comparação com as despesas públicas de capital e correntes necessárias Continente português».

2.

Artigo 3º

1. Sugere-se que na 4ª linha a palavra «rodoviário» seja substituída por **terrestres**.

2.

Artigo 4º

1. Na 5ª linha deste número sugere-se a substituição da expressão «transporte colectivo rodoviário», por **transportes colectivos terrestres**.

2.

Artigo 7º

Propõe-se que, na 3ª linha, em vez de subsídios em serviços sociais» se altere para **gastos públicos em serviços sociais**.

Artigo 8º

Sugere-se a supressão da palavra **apenas** que se encontra na 2ª linha do texto.

Artigo 9º

- a)
 b)
 c)
 d) «Os técnicos ao serviço de quaisquer organismos públicos regionais qualquer que seja a natureza jurídica da sua vinculação à Região.

Artigo 10º

- a)
 b)
 c) Na 1. linha, propõe-se a eliminação de **efectivos ou potenciais**.

Artigo 12º

- a)
 b)
 c) Propõe-se que em vez de «receita consignada» se use a expressão **receita própria**.

III – CONCLUSÃO

Pelo que atrás ficou exposto, é parecer unânime da Comissão Permanente dos Assuntos Políticos e Administrativos que a Assembleia Regional aprove, quer na generalidade quer na especialidade – considerando as sugestões propostas – a Ante-Proposta de Lei sobre as desigualdades derivadas dos custos da insularidade.

Horta, 22 de Janeiro de 1981.

O Presidente, *Fernando Faria*.

O Relator, *Carlos Teixeira*.

Parecer da Comissão Permanente para os Assuntos Eco-

nómicos e Financeiros sobre uma Ante-Proposta de Lei, visando o estabelecimento de um regime fiscal especial para a SATA – EP – Serviço Açoriano de Transportes Aéreos – Empresa Pública.

Remetida pelo Governo Regional dos Açores, foi presente a esta Comissão Permanente para os Assuntos Económicos e Financeiros, uma Ante-Proposta de Lei sobre o estabelecimento de um regime fiscal especial para a SATA – EP – Serviço Açoriano de Transportes Aéreos – Empresa Pública.

Estudada e ponderada a referida Ante-Proposta de Lei, quanto à sua legalidade, sentido e alcance e considerando os serviços altamente relevantes, que a SATA vem prestando a todos os açorianos, esta Comissão entendeu por unanimidade recomendar a mesma ao Plenário da Assembleia Regional dos Açores para aprovação, com fundamento em que:

- a) Até à entrada em vigor do Dec.-Lei nº 490 80 de 17 de Outubro, que criou a SATA – EP, a empresa que antecedeu e que a explorava em regime de exclusivo o serviço de transporte de passageiros e carga aérea, dentro da Região Autónoma dos Açores, beneficiava da isenção total de impostos, contribuições e direitos de importação relativamente à aquisição de equipamentos e combustíveis;
- b) Decorrente do facto de os estatutos da SATA-EP, aprovados pelo citado Dec.-Lei não terem consagrado as isenções fiscais de que beneficiava desde a sua constituição até à sua transformação, a mencionada transportadora aérea viu-se privada do regime de isenções fiscais já referido;
- c) A TAP AIR PORTUGAL beneficia de tal regime;
- d) A assunção dos encargos de natureza fiscal terão incidências negativas importantes, nos resultados de exploração da empresa já de si altamente deficitária;
- e) É a Assembleia da República que tem a competência para legislar sobre impostos, mesmo que se trate da criação de isenções.

Ponta Delgada, 22 de Janeiro de 1981.

O Presidente, *Álvaro Dâmaso*.

O Relator, *José Rodrigues Ribeiro*.

VOTO DE PROTESTO

– Considerando que a entrada em vigor das Portarias números 2/81 e 76-A/81, respectivamente de 3 e 17 de Janeiro, dos Ministérios das Finanças e do Plano, do Comércio e Turismo e dos Transportes e Comunicações, ao fixarem substanciais aumentos nas tarifas aéreas da TAP entre os Açores e o restante território nacional, se inserem na estratégia centralista e anti-autonómica do Governo Central da AD e do Governo Regional do PSD;

– Considerando a escandalosa capitulação do Governo Regional do PSD, presidido por Mota Amaral, face à pressão centralizadora da AD, concretizada na aceitação pelo Governo Regional de um aumento do tarifário aéreo de passageiros e de carga na ordem do 70% e 100% , respectivamente;

– Considerando que as injustiças e discriminações re-

sultantes do regime tarifário em vigor, acordado entre o Governo Central da AD e o Governo Regional do PSD, ofendem os mais elementares direitos dos cidadãos portugueses, e de forma especial a dignidade do Povo dos Açores, ao ficar institucionalizada a existência de diferentes categorias de açorianos;

— Considerando ainda que o PSD de Mota Amaral uma vez mais traíu o Povo dos Açores, sendo cúmplice com o Governo da República da AD na definição e aplicação de medidas inconstitucionais que de imediato prejudicarão irreversivelmente a qualidade de vida do Povo dos Açores e o seu desenvolvimento sócio-económico;

Os Deputados signatários, em representação do Grupo Parlamentar do Partido Socialista apresentam, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 67.º do Regimento da Assembleia Regional dos Açores o seguinte voto de protesto:

A Assembleia Regional dos Açores protesta contra a política anti-autonómica do II Governo Regional e do VII Governo da República expressa pela entrada em vigor das Portarias números 2/81 e 76-A/81 respectivamente de 3 e 17 de Janeiro, dos Ministérios das Finanças e do Plano, do Comércio e Turismo e dos Transportes e Comunicações, que definem o regime tarifário da TAP para ligações aéreas entre os Açores e o restante território nacional, em violação dos direitos constitucionais da Região Autónoma dos Açores e do seu Povo.

Horta, 27 de Janeiro de 1981.

Pel' O Grupo Parlamentar do PS: *José António Martins Goulart Avelino Rodrigues, João Lima.*

Proposta de Aditamento

O Grupo Parlamentar do Partido Socialista apresenta, ao abrigo das disposições regimentais aplicáveis, a seguinte proposta de novo número, designado por 1-A, ao artigo 2.º do Projecto de Decreto Regional que dá nova sistematização e actualiza o Estatuto dos Deputados à Assembleia Regional dos Açores:

Artigo 2.º

1.

1-A. Determinam também a suspensão do mandato a nomeação para funções de Director Regional, Director de Departamento Regional de Estudos e Planeamento e Chefe de Gabinete dos membros do Governo.

2.

3.

4.

Horta, Sala das Sessões, 27 de Janeiro de 1981.

Pel' O Grupo Parlamentar do PS: *Carlos Mendonça, João Lima, Avelino Rodrigues, Martins Goulart.*

Proposta de Alteração

Artigo 9.º

1.

2. Os Deputados, que não usarem da faculdade prevista no número anterior, têm direito a dispensa de todas as actividades públicas ou privadas:

durante o funcionamento efectivo da Assembleia ou das Comissões a que pertençam;

b) no seu círculo eleitoral durante os cinco dias que precedem o Plenário da Assembleia ou a sua partida para o mesmo, e durante igual tempo a seguir ao fim do Plenário, ou do seu regresso ao círculo, respectivamente no início ou no fim de cada período legislativo;

c) até cinco dias por mês, seguidos ou interpolados.

2-A. Os Deputados que residem na Região, fora do seu círculo eleitoral, utilizarão o tempo total mencionado na alínea b) do número anterior para se deslocarem no máximo de cinco vezes por ano ao respectivo círculo.

3. Cada Grupo Parlamentar, ou Partido não constituído em Grupo, indicará mensalmente à Mesa da Assembleia os Deputados afectos nos termos do n.º 1 e bem assim o que utilizaram a faculdade prevista na alínea c) do n.º 2.

Sala das Sessões, Horta, 27 de Janeiro de 1981.

Pel' O Presidente do Grupo Parlamentar: *Alvaro Cordeiro Dâmaso.*

Proposta de Alteração

O Grupo Parlamentar do Partido Socialista apresenta, ao abrigo das disposições regimentais aplicáveis, a seguinte proposta de alteração ao n.º 3, do artigo 9.º do Projecto de Decreto Regional que dá nova sistematização e actualiza o Estatuto de Deputados à Assembleia Regional dos Açores:

Artigo 9.º

1.

2.

3. Cada Grupo Parlamentar ou Partidos não constituídos em Grupo, indicará à Mesa da Assembleia os Deputados que não usem da faculdade prevista no número 1.

Horta, Sala das Sessões, 27 de Janeiro de 1981.

Pel' O Grupo Parlamentar do PS: *Carlos Mendonça, João Lima, Avelino Rodrigues, Martins Goulart.*

Proposta de Alteração

O Grupo Parlamentar do PSD, propõe a alteração do artigo 10.º da proposta de Decreto Regional sobre o Estatuto dos Deputados:

Artigo 10.º

(*Garantias de trabalho*)

1. O desempenho do mandato conta como tempo de serviço para todos os efeitos.

2.

Sala das Sessões, Horta, 27 de Janeiro de 1981.

Pel' O Presidente do Grupo Parlamentar do PSD: *Álvaro Cordeiro Dâmaso.*

Proposta de Aditamento

O Grupo Parlamentar do Partido Socialista apresenta, ao abrigo das disposições regimentais aplicáveis, a seguinte proposta de novo artigo, designado por artigo 12-A, ao Projecto de Decreto Regional que dá nova sistematização e actualiza o Estatuto de Deputados à Assembleia Regional dos Açores:

Artigo 12-A.º

Os Deputados, membros das Comissões, ou que nelas

ocasionalmente substituam outros Deputados, têm direito a uma senha de presença, por dia de reunião a que compareçam, correspondente a 1/50 do subsídio mensal, excepto nos dias em que haja reunião plenária.

Horta, Sala das Sessões, 27 de Janeiro de 1981.

Pel' O Grupo Parlamentar do PS: *Carlos Mendonça, João Lima, Avelino Rodrigues, Martins Goulart.*

Proposta de Emenda

O Grupo Parlamentar do PSD, propõe a emenda do artigo 14º da proposta de Decreto Regional sobre o Estatuto dos Deputados:

Artigo 14º

(*Ajudas de custo*)

1.
2.
3. Porém fixados para os membros do Governo. Sala das Sessões, Horta, 27 de Janeiro de 1981.

Pel' O Presidente do Grupo Parlamentar do PSD: *Álvaro Cordeiro Dâmaso.*

Proposta de eliminação.

O Grupo Parlamentar do PSD, propõe a eliminação do artigo 15º da proposta de Decreto Regional sobre o Estatuto dos Deputados:

Artigo 15º

(*Direito de opção*)

1. Os Deputados que sejam funcionários do Estado ou de outras pessoas colectivas de Direito Público, podem optar pelos respectivos vencimentos e subsídios.

2.

Sala das Sessões, Horta, 27 de Janeiro de 1981.

Pel' O Grupo Parlamentar do PSD: *Álvaro Cordeiro Dâmaso.*

Proposta de Alteração

O Grupo Parlamentar do PSD, propõe a alteração do artigo 16. da proposta de Decreto Regional sobre o Estatuto dos Deputados:

Artigo 16º

(*Transportes*)

1.
2.
3.
4. Os Deputados números 1 e 2 e até cinco vezes. círculo.
5. Os Deputados tem, ainda, direito a transporte, uma vez por ano, entre a sua residência e as ilhas da Região, para os fins previstos no nº 1 do artigo 23º
6. O previsto no número anterior será exercido após comunicação à Mesa da Assembleia das condições em que se verificará a deslocação.

Sala das Sessões, Horta, 27 de Janeiro de 1981.

Pel' O Grupo Parlamentar do PSD: *Álvaro Cordeiro Dâmaso.*

Proposta de Alteração

O Grupo Parlamentar do Partido Socialista apresenta, ao abrigo das disposições regimentais aplicáveis, a seguinte proposta de alteração ao artigo 16º do projecto de Decreto Regional que dá nova sistematização e actualiza o Estatuto de Deputados à Assembleia Regional dos Açores, consistindo na introdução de dois novos números:

Artigo 16º

1.
2.
3.
4.

5. Os Deputados têm ainda direito a transporte uma vez por ano, entre a sua residência e as ilhas da Região, para o cabal cumprimento do seu mandato, desde que se encontrem afectados permanentemente por um período não inferior a seis meses.

6. A Mesa da Assembleia Regional poderá programar visitas de trabalho dos Deputados às ilhas da Região e a outras partes do território nacional, sempre que o interesse regional o justifique, sem prejuízo do disposto no número anterior.

Horta, Sala das Sessões, 27 de Janeiro de 1981.

Pel' O Grupo Parlamentar do PS: *Carlos Mendonça, João Lima, Avelino Rodrigues, Martins Goulart.*

Proposta de alteração

Artigo 23º

1.

2. A Mesa da Assembleia Regional diligenciará a programação e a promoção de visitas de trabalho dos Deputados às ilhas da Região.

Horta, 27 de Janeiro de 1981.

Pel' O Grupo Parlamentar do PSD: *Álvaro Cordeiro Dâmaso.*

Proposta de Aditamento

Artigo 25º

(*Norma revogatória*)

Fica revogado o anterior Estatuto dos Deputados.

Horta, 26 de Janeiro de 1981.

O Presidente da Mesa, *Álvaro Monjardino.*

ANTE-PROPOSTA DE LEI

1. O artigo 231º nº1 da Constituição diz o seguinte:

«Os órgãos de soberania asseguram, em cooperação com os órgãos de Governo Regional, o desenvolvimento económico e social das Regiões Autónomas, visando em especial, a correcção das desigualdades derivadas da insularidade».

Os raros comentários feitos por constitucionalistas a este preceito põem em relevo que se trata de uma directiva constitucional relativamente à qual a inércia do Estado pode configurar inconstitucionalidades por omissão, nos ter-

mos do artigo 279º («quando a Constituição não estiver a ser cumprida por omissão das medidas legislativas necessárias para tornar executáveis as normas constitucionais»): cf. G. Canotilho e V. Moreira, «Constituição Anotada», pág. 426, nota II.

O teor deste artigo 231º nº1 foi reproduzido, «ipsis verbis», no Estatuto Provisório desta Região (artigo 51º).

Mas esta reprodução literal exprimia uma vontade política **negativa**: ela significava apenas que o VI Governo Provisório **afastara** o texto proposto, nesta matéria, pela Junta Regional dos Açores, mesmo depois de retocado pela chamada «Comissão de Análise».

Este texto dizia o seguinte:

«Artigo 58º – A unidade da comunidade nacional obriga esta a suportar as desigualdades dos custos derivados da insularidade, em especial no que toca a comunicações, transportes, educação, cultura e saúde, incentivando-se a circulação de pessoas e bens, e a progressiva inserção da Região em espaços económicos amplos de dimensão nacional e internacional».

«Artigo 66º – De harmonia com o princípio da solidariedade nacional, a Região receberá apoio financeiro do Estado ou para o mesmo contribuirá com parte das suas receitas, conforme anualmente for acordado entre ambos».

(cf. «Uma Autonomia para os Açores», pp. 185/136 e 443/445).

2. Ora, se em 1976 – e apesar da Constituição – houve uma vontade política no sentido de **não concretizar minimamente** os deveres financeiros do Estado para com esta Região, está fora de dúvida que tal vontade política mudou em 1980.

A Lei 39/80, de 5 de Agosto, reproduziu, sem quaisquer emendas, o Projecto de Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores que fora proposto por esta Assembleia Regional.

O novo Estatuto inclui justamente dois artigos que se filiam naqueles acima reproduzidos, e que o VI Governo Provisório rejeitara.

Ambos se inserem no Título VI (Regime Económico e Financeiro) e são os seguintes:

Artigo 80º (incluído no Capítulo I – Princípios Gerais): «A solidariedade nacional vincula o Estado a suportar os custos das desigualdades derivadas da insularidade, designadamente no respeitante a comunicações, transportes, educação, cultura, segurança social e saúde, incentivando a progressiva inserção da Região em espaços económicos amplos, de dimensão nacional e internacional».

Artigo 85º (incluído no Capítulo II – Finanças –, Secção I – Receitas e despesas).

«De harmonia com o princípio da solidariedade nacional o Estado dotará a Região dos meios financeiros necessários à realização dos investimentos constantes do Plano Regional que excederem a capacidade de financiamento dela, de acordo com um programa de

transferência de fundos a acordar entre o Governo da República e o Governo Regional».

O conforto destes dois artigos permite distinguir dois **deveres** do Estado para com a Região:

- o dever de **suportar o custo das desigualdades** derivadas da insularidade;
- e o dever de dotar a Região com os meios necessários à realização dos investimentos constantes do seu Plano **que excederem a capacidade de financiamento** desta, de acordo com um programa de transferência de fundos a acordar entre o Governo da República e o Regional.

3. Não pode deixar de entender-se que estes deveres, têm diferente objecto e até diferente natureza.

Diferente objecto, porque o primeiro trata da **cobertura – integral**, diga-se de passagem – **dos sobrecustos** derivados da insularidade, realidade iniludível como consequência da descontinuidade territorial, seja até qual for o desenvolvimento da Região. E o segundo trata de **garantir a realização de investimentos** necessários ao desenvolvimento regional.

Diferente natureza, porque os sobrecustos da insularidade **existirão sempre** enquanto as ilhas forem ilhas, e a ultrapassagem das distâncias e dos obstáculos marítimos tiver características próprias de uma actividade económica – além de que constituem um encargo **absoluto** do Estado –. Enquanto o segundo exprime obrigações de carácter **eventual e relativo**: o Estado só deve se o «déficit» respeitar a investimento do Plano; só deve se, para esse fim, a Região tiver excedido a sua capacidade de financiamento; só deve finalmente se (por uma questão de justiça distributiva) a capitação de despesa pública na Região for inferior à média nacional.

4. Do exposto decorre que o artigo 85º do Estatuto confere à Região um direito relativo, e por isso deixado à concretização periódica através de acordos entre o Executivo nacional e o regional, acordos que dependerão, inclusivamente, de meios financeiros disponíveis. É matéria política conjuntural, e tem que ver – só ela – com a eventual necessidade de cobertura do «déficit» regional.

Pelo contrário, o artigo 80º criou um autêntico **encargo geral da nação**, inteiramente equiparável às despesas próprias dos órgãos de soberania, porquanto se destina, em nome da solidariedade nacional – mas no interesse nacional também, e até principalmente – a assegurar condições de vida que **garantam a continuidade da presença portuguesa** na Região. Por isso é que os custos da insularidade são equiparáveis a **outros custos de soberania** – como, por exemplo, os que sustentam a administração da Justiça, as Forças Armadas, a representação diplomática –.

Por isso sucede também que os custos da insularidade **não podem** ser tomados em consideração para os fins do artigo 85º do Estatuto. O seu montante **não pode entender-se como agravando o «déficit» da Região** – porque o dever de cobrir e suportar tais custos **não incumbe** à mesma Região (seja como pessoa colectiva de direito público, seja como o conjunto dos seus residentes), **nem é encargo meramente subsidiário** do Estado. Cabe só a este, por lei expressa, e por razões de interesse nacional.

5. A presente ante-proposta visa estabelecer o quadro normativo dos deveres do Estado para com a Região no que respeita aos custos da insularidade, fixando assim a moldura legal mínima a que esses deveres terão de sujeitar-se.

Para já, o artigo 80.º do Estatuto indica (aliás não taxativamente) as áreas em que esses custos se fazem mais agudamente sentir: comunicações, transportes, educação, cultura segurança social e saúde.

Depois, traça o horizonte dos espaços a vencer.

Esse horizonte começa por ser **intra-regional**, e resulta da dispersão por nove ilhas que, só por si, exige sobreequipamento e sobrecustos de deslocação que não existiriam se o território insular se reduzisse a uma ilha só.

Continua-se com a descontinuidade territorial em relação ao resto do país — o que é dizer: Continente e Região Autónoma da Madeira —.

Mas não se queda por aí.

Num compromisso normativo expresso, visa a criação de condições que permitam a inserção da Região em espaços económicos de dimensão **mesmo internacional**, pelo que não se limita ao mero espaço português. Quer dizer que será também financiado o suprimento do isolamento **em relação ao estrangeiro**, em condições pelo menos equiparáveis às dos residentes na faixa continental europeia.

6. À face do texto do artigo 80.º do Estatuto, a assunção nacional dos custos da insularidade deverá desenvolver-se em três planos:

- o dos **investimentos públicos**, na medida em que estes excederem o que seria normalmente necessário para comunidades com igual dimensão humana: logo, e para já, a sobre necessidade de infraestruturas de transportes e comunicações (um porto e uma pista para aviões em cada ilha, multiplicidade de centrais eléctricas, de serviços hospitalares mínimos, de estabelecimentos escolares que incluam o ensino secundário);
- o das **despesas correntes adicionais** em consequência do desdobramento dos serviços originada na dispersão territorial;
- o das **tarifas de transportes** (marítimos e aéreos) bem como demais custos que **afectam o preço das mercadorias** (quebras, seguros, estivas, baldeações, armazenagem por necessidades de aprovisionamento) no que toca a pessoas ou empresas residentes, bem como àqueles que se deslocam à Região em serviço público ou no interesse dela — tanto económico como cultural ou administrativo —.

7. Em desenvolvimento da letra e do espírito do Estatuto, avançam-se nesta proposta duas ordens de critérios:

Uma, para os beneficiários, como já se indicou: entidades de direito público, residentes, naturais da Região (mitigadamente) e técnicos ao serviço de interesses públicos regionais.

Outra, para a base de comparação e de correcção. Ela parte do princípio da **continuidade territorial** corrigida (no caso das tarifas de transporte marítimo e aéreo) e no da **capitação média** de uma comunidade do litoral continental português, em matéria de custos de investimento em equipamentos colectivos, despesas correntes e subsídios a deslo-

cações.

Os critérios avançados são, naturalmente, imperfeitos. Todo o processo de produção legislativa que agora se inicia os trabalhará e, eventualmente, virá a completar.

8. A presente ante-proposta é mais um passo visando concretizar, para além de afirmações verbais, uma integração real da Região Autónoma dos Açores na comunidade portuguesa a que naturalmente pertence, pela História e pela Cultura.

Esta integração constitui uma condição prévia relativamente a qualquer programa de desenvolvimento regional. Na verdade, este pressupõe a ultrapassagem dos «handicaps», ou desigualdades negativas, nascidas da insularidade. E, logicamente, só depois se estará em condições de participar num esforço nacional.

Por isso, assenta numa exigência de justiça distributiva — aqui agudamente posta como uma condição de unidade portuguesa efectiva e coerente.

Assim, nos termos do artigo 20.º n.º 1, a), do Estatuto e dos artigos 103.º n.º 1 e 150.º do Regimento, o signatário propõe à apreciação da Assembleia Regional dos Açores, para eventual aprovação como proposta de lei a remeter à Assembleia da República, o texto seguinte:

Artigo 1.º

1. Serão inscritas no Orçamento Geral do Estado, em paralelo com os Encargos Gerais da Nação, as verbas que, ao abrigo do artigo 80.º da Lei 39/80, de 5 de Agosto, devem ser suportadas pelo Estado, como custo das desigualdades derivadas da insularidade, relativamente à Região Autónoma dos Açores.

2. As verbas referidas no número anterior não poderão ser consideradas nos cálculos para a determinação da cobertura, pelo Estado, do «déficit» daquela Região, tal como previsto no artigo 85.º da mesma Lei.

Artigo 2.º

1. Os custos da insularidade em matéria de investimento para equipamentos colectivos e sua manutenção, bem como de despesas públicas correntes, serão determinados por comparação com as despesas, de capital e correntes, necessárias para servir uma comunidade com idêntica dimensão humana e situada na faixa litoral do Continente Português.

2. Na comparação referida no número anterior ter-se-á necessariamente em conta a multiplicação de infraestruturas e serviços, bem como a correlativa retracção em economias de escala.

Artigo 3.º

1. Os custos da insularidade em matéria de transporte aéreo de passageiros entre qualquer ilha dos Açores e o aeroporto de entrada ou de saída no Continente Português ou na Região Autónoma da Madeira, serão os que excederem a tarifa de transportes colectivos, rodoviário ou ferroviário, entre as duas cidades mais distantes entre si no Continente Português.

2. Os referidos custos, considerados entre cada uma das ilhas da Região Autónoma dos Açores serão calculados sobre o excesso relativamente às tarifas passageiro/ quilómetro

vigente para o transporte aéreo no Continente Português para uma distância de sessenta milhas náuticas.

Artigo 4.º

1. Os custos da insularidade em matéria de transportes entre os Açores e outros pontos do território português, de cargas por via marítima, serão os que excederem o dispêndio máximo e completo referente ao percurso, em território Continental Português, entre as duas cidades mais distantes entre si, considerando o uso de transporte colectivo rodoviário ou ferroviário.

2. Os referidos custos, considerados entre cada uma das ilhas da Região Autónoma dos Açores, serão calculados nos termos do número anterior, mas com referência ao percurso normalmente percorrido entre a origem e o destino.

Artigo 5.º

Os custos da insularidade, no que toca a ligações com o Estrangeiro, tanto de cargas como de passageiros, serão os que excederem, em idênticos meios de transporte, os gastos máximos com transporte colectivo de ou para uma cidade do litoral do Continente Português.

Artigo 6.º

1. Os custos da insularidade em matéria de aprovisionamento traduzem-se no dispêndio ocasionado pela construção e manutenção de equipamentos, bem como pela imobilização financeira imposta pela necessidade de constituição, em cada ilha, de «stocks» de mercadorias consideradas essenciais.

2. Os custos referidos no número anterior serão compensados através de bonificações ao crédito.

Artigo 7.º

Os custos da insularidade em matéria de Educação, Cultura, Segurança Social e Saúde computar-se-ão segundo excesso sobre a capitação média nacional de subsídios em serviços sociais escolares e em deslocações de estudantes, doentes e seus acompanhantes, grupos desportivos e artistas destinados a espectáculos públicos.

Artigo 8.º

Os custos da insularidade em matéria de telecomunicações incidirão apenas sobre os respectivos investimentos, despesas de manutenção e correntes, nos termos do artigo 2.º

Artigo 9.º

Beneficiarão das tarifas regionais para transporte de passageiros:

- a) as entidades de direito público, para os seus órgãos e funcionários, quando em serviço;
- b) os residentes na Região Autónoma dos Açores;
- c) os naturais da Região e nela não residentes, à razão de uma vez por ano, em sentido de ida e de volta;
- d) os técnicos ao serviço de quaisquer organismos públicos regionais.

Artigo 10.º

Beneficiarão das tarifas regionais para transporte de car-

gas:

- a) as entidades de direito público;
- b) os importadores e exportadores individuais ou colectivos matriculados na Região;
- c) os beneficiários, (efectivos ou potenciais), de tarifas regionais para passageiros, quanto a cargas que pessoalmente lhes pertençam ou se lhes destinem.

Artigo 11.º

Beneficiarão das bonificações previstas no artigo 6.º as entidades importadoras que tenham instalações adequadas para os fins em vista, ou se proponham tê-las.

Artigo 12.º

As verbas referidas no número 1 do artigo 1.º serão atribuídas:

- a) aos serviços do Estado, não regionalizados, que operem na Região Autónoma dos Açores;
- b) às empresas de transporte colectivo marítimo e aéreo que sirvam a Região, mas não tenham nela a sua sede;
- c) ao Governo Regional dos Açores, que as administrará globalmente como receita consignada, em todos os restantes casos.

Artigo 13.º

1. A verba referida na alínea c) do artigo anterior será estimada anualmente pelo Governo Regional dos Açores, nos termos deste diploma, a proposta ao Governo, para efeito de dotação orçamental.

2. A verba atribuída nos termos do número anterior pode ser reforçada sob proposta do Governo Regional.

Artigo 14.º

O presente diploma será objecto de revisão após três anos de efectiva vigência.

Angra, 24 de Dezembro de 1981.

O Deputado Regional, *Álvaro Monjardino*.